



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas	26
Acórdãos	26
Extratos de Distribuição	34
Corregedoria Geral	34
Atos de Relatoria	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	39
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	39
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	72
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Editais	78
Atos de Alerta	78
Atos Normativos	78
Jurisprudências	78
Informativos de Licitações	78
Comunicados	78
Informações	78
Gabinete da Presidência	79
Despachos	79
Portarias	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria Geral	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Administrativo	79

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 75945/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

Processo: 75953/12 Adiado desde 26/04/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Processo: 229730/12 Adiado desde 26/04/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 179085/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 138842/10 Vistas desde 19/04/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

CONSULTA

Processo: 99793/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 10 DE MAIO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 404062/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ELAINE DE CAMPOS, TALITAH MELO BADRA)
Interessado: JORGE BRAUN NETO, VILSON ROGERIO GOINSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06 Vistas desde 12/04/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 141483/08
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Vistas desde 12/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 216146/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA

Processo: 627525/10 Vistas desde 12/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAERCIO FONDAZZI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Vistas desde 12/04/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 393478/10 Nova Audiência desde 19/04/2012
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 131689/07 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Vistas desde 05/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 571450/11 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

CONSULTA

Processo: 368830/10 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161155/11 Vistas desde 26/04/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Processo: 272275/11 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSULTA

Processo: 473196/10 Vistas desde 19/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 61227/12 Adiado desde 12/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487006/10
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11239/10 Vistas desde 12/04/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497982/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 218387/02 Adiado desde 26/04/2012
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ, NIZAN PEREIRA ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 633410/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 265030/07 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID)
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID), FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 76607/12

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ACÓRDÃO N.º: 939/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Liminar negada. Exame de mérito. Apresentados documentos hábeis a rescindir a decisão. Voto pela procedência, com a consequente aprovação das contas.

I. Relatório

1. Com fundamento no Artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, DARCI JOSE ZOLANDEK propôs o presente Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, em face do Acórdão n.º 423/2010 da Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada sob n.º 26.684-7/08 e determinou recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$12.120,53 (doze mil cento e vinte reais e cinquenta e três centavos), correspondentes aos equipamentos adquiridos e não instalados, solidariamente pelo Município e pelo Requerente, ex-prefeito e ordenador de despesas.

A transferência voluntária julgada irregular refere-se ao Convênio nº 430/2005, celebrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para Infância e a Adolescência - FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o Município de Palmital, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Dos recursos, R\$46.585,03 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos) competiam aos Concedentes, e R\$9.317,00 (nove mil trezentos e dezessete reais) ao Conveniente, a título de contrapartida.

O Pedido de Rescisão fundamentou-se na *superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*. Para tanto, o Requerente apresentou Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e Termo Parcial de Cumprimento dos Objetivos (parcial diante da devolução de parte dos recursos) emitidos em 11 de novembro de 2011, pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS.

O Requerente destacou que o atual Prefeito, seu adversário, instalou os equipamentos apenas após a desaprovção das contas, visando prejudicá-lo. Inclusive, chamado ao processo de prestação de contas, o atual gestor não apresentou resposta.

Além disso, asseverou que os termos servem perfeitamente para desconstituir a decisão rescindenda, pois demonstram a ausência de prejuízo ao erário e o cumprimento dos objetivos do convênio. Decisão contrária - acrescenta o Requerente - estaria a causar enriquecimento sem causa do Município, que recebeu os equipamentos e serviços previstos no Convênio.

Ao final, requereu o conhecimento e a procedência do pedido rescisório, para rescindir a decisão e consequentemente aprovar as contas, cancelar a inscrição em dívida ativa e retirar o seu nome do rol dos inelegíveis da Justiça Eleitoral e do Cadastro de Gestores com Contas Irregulares.

2. O pedido de concessão de medida liminar suspensiva foi examinado pela Diretoria de Análise de Transferências- DAT e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do §3º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

Através do Despacho n.º 165/12, a medida liminar foi negada, pois ausente o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

3. Sobre o mérito do pedido rescisório, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu o Parecer n.º 20/12 pela improcedência, ao argumento de que os termos apresentados não configuram novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, na medida em que não existiam à época dos fatos, nem refletem fato anterior, como exige o Prejulgado n.º 04 desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento exarado pelo órgão técnico, manifestando-se pela improcedência, no seu Parecer n.º 2377/2012.

Feito o relato, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

O Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2007 do Convênio celebrado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para Infância e a Adolescência - FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, em razão da ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Para fundamentar seu pedido rescisório o Requerente apresentou o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e o Termo Parcial de Cumprimento dos Objetivos.

Foi apurado no processo de prestação de contas originário que o Município devolveu o valor de R\$9.709,61 (nove mil setecentas e nove reais e sessenta e um centavos), correspondentes aos equipamentos não adquiridos e aos serviços não executados. Nesse aspecto justifica-se a parcialidade do Termo de Cumprimento dos Objetivos, ora apresentado.

Ademais, a devolução de valores demonstra a boa-fé do requerente e a ausência de prejuízos ao erário.

Não obstante o asseverado pela DAT, em seu parecer, o Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos indica o atendimento do escopo do Convênio, restando configurado nos autos a satisfação da demanda social que o ensejou. Importante ressaltar que o gestor demonstrou perseguir o atendimento do termo pactuado, diante da apresentação de tal documento.

O argumento de que houve óbice para a obtenção de tal documento à época da prestação de contas é plausível; o gestor que o sucedeu não compareceu ao presente processo, apesar de intimado, nem diligenciou para que os equipamentos, que não dependiam de técnica específica, fossem instalados à época oportuna. Cumpre apontar que se tratava de *microcomputador com impressora, nobreak, aparelho de som, microfones, caixa de som acústica, câmera fotográfica, violões, teclado, aparelho de DVD, televisão de 29 polegadas e mesa de tênis*.

Assim, assiste razão ao Requerente, restando justificado, no caso em exame, o impedimento para a oportuna produção documental. Saliento que o processo que resultou na decisão rescindenda é do último ano de gestão do Requerente (2008) e foi instruído e julgado na gestão subsequente, que somente em seu terceiro ano (2011) promoveu a instalação dos equipamentos.

Face ao todo exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, com a consequente aprovação da prestação de contas de transferência voluntária autuada sob nº 26684-7/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes MUNICIPIO DE PALMITAL e DARCI JOSE ZOLANDEK, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar procedente o Pedido de Rescisão, com a consequente aprovação da prestação de contas de transferência voluntária autuada sob nº 26684-7/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 141905/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1141/12 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Agravo. Nulidade de decisão definitiva monocrática. Inexistência. Observância do art. 134 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o art. 428, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. Não Provimento do Recurso. Manutenção da decisão recorrida

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pelo auditor Cláudio Augusto Canha, inconformado com o teor do despacho nº 231/12, de minha lavra, que indeferiu expediente nominado pelo ora Recorrente como "Recurso de Agravo". Protocolado sob o nº 74735-4/11.

Cumpra-se esclarecer que mediante a Decisão Definitiva Monocrática nº 1.274, de 15 de agosto de 2007, devidamente publicada no AOTC nº 112, de 17 de agosto de 2007, julgou-se legal, procedendo-se o registro do ato de admissão [1] do auditor Cláudio Augusto Canha.

O interessado apresentou petição intitulando tratar-se de Recurso de Agravo, protocolado sob o nº 74735-4/11, como acima referenciado, ponderando em seu favor que não teria tido ciência da decisão retromencionada, o que o levou a requerer informações da douda presidência desta Corte de Contas que, através do despacho nº 3111/11 (processo nº 66326-6/11), esclareceu que o ato de admissão já havia sido devidamente registrado.

Sendo assim, e considerando que os atos administrativos alcançam sua eficácia com a sua publicação, passando a produzir efeitos e como *in casu* o ato [2] que registrou a admissão do ora Postulante foi devidamente publicado em 17 de agosto de 2007; a peça apresentada entendeu-se extemporânea e carecedora de objeto, razão pela qual indeferiu-se o pedido oferecido.

É importante frisar que a alegação do ora Agravante, quanto ao mérito, é de que o art. 134 da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno.

Entretanto, a seu juízo o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º). Assim, à luz do que prescreve a Lei Orgânica do TCE/PR as decisões definitivas devem sempre ser colegiadas, razão pela qual requer que a decisão definitiva monocrática nº 1.247/07 seja declarada nula, submetendo-se o registro da admissão do ora Agravante ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

II – DO VOTO

Como bem observado pelo ora Agravante o art. 134 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná consigna expressamente que: Os Conselheiros e Auditores



poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado”.

Como é de conhecimento o art. 71 da Magna Carta Federal elencou dentre as competências do Tribunal de Contas a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, não determinando que referido registro deva ocorrer pela Corte como órgão colegiado.

Nesta linha de raciocínio e de acordo com a previsão constante da Lei Complementar nº 113/2005, o Regimento Interno deste Tribunal contemplou expressamente no Título VII, Capítulo I, Seção III a figura da Decisão Definitiva Monocrática, cumprindo-nos destacar o disposto no art. 428, inciso II, *in verbis*:

“Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato.” (Grifou-se)

Portanto, do acima transcrito e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio este Relator ao examinar o processo de admissão do auditor Cláudio Augusto Canha (processo nº 7053-5/07) observou que os pareceres nºs. 8.912/07 e 11.586/07, respectivamente, exarados pela Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas concluíam pela legalidade e registro do referido ato de admissão, razão pela qual expediu a Decisão Definitiva Monocrática nº 1.247/07, que foi devidamente publicada no AOTC nº 112, de 17 de agosto de 2007.

Outrossim, não se concorda com a ponderação articulada na peça produzida pelo ora Agravante de que o Relator só tem competência de expedir decisões preliminares a luz do que dispõe o art. 15 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considerando que o referido preceptivo legal encontra-se plasmado na Seção III, Capítulo II, Título II, que trata especificamente de decisões em processos de tomada ou prestação de contas. Portanto, a matéria objeto da presente demanda ali não se enquadra, aplicando-se *in casu* plenamente o que preconiza o art. 134 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, inexistente qualquer mácula no procedimento que ensejou a edição da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.247/07, sendo o recurso manejado impróprio e extemporâneo, razão pela qual VOTO pela manutenção da decisão constante do despacho nº 231/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo interposto pelo auditor Cláudio Augusto Canha, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante do despacho nº 231/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ Nomeado por intermédio do Decreto nº 139, de 13 de fevereiro de 2007.

² Prolatado de acordo com o art. 428, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 387036/10

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, ABIB MIGUEL, ERON ABOUD

PROCURADOR: EUROLINO SECHINEL DOS REIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1143/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão de alimentação de dados no SEI. Decreto Legislativo que separa os segmentos da Casa. Responsabilidade administrativa dos ex-diretores. Procedência. Aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas para apurar a situação atual. Improcedência em relação ao então Presidente por exercer função estritamente política.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, com fundamento nos artigos 162, caput e 157, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações – SEI, contrariando o disposto no artigo 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05 e na Instrução Normativa 33/2009-TC.

Destaca a Inspeção que a ausência de informações no SEI é usual no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, o que traz notórios prejuízos e dificuldades à ação das atividades de controle externo, uma vez que o SEI é, hoje, a principal fonte de informações relativas a recursos humanos, licitações, contratos, despesas com comunicação, obras e execução orçamentária.

Apontando como responsável o Presidente daquele Legislativo, Deputado Nelson Roberto Plácido Silva Justus, a Inspeção sugere a aplicação de multa

administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/05, por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

Concedido prazo para o exercício do contraditório, o Sr. Deputado Nelson Roberto Plácido Silva Justus alega, em síntese, a ausência de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face da “desconcentração administrativa” que afastaria do Presidente a responsabilidade pelas informações a serem inseridas no SEI e por entender que o mesmo “não era responsável pela verificação da regularidade da alimentação do sistema”. Como sustentáculo de suas justificativas invoca o art. 2º do Decreto Legislativo nº 52/84, pelo qual as funções legislativas são separadas das funções administrativas, competindo a esta o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas daquele Poder.

Ademais, argumenta não ser de responsabilidade do chefe máximo daquele poder a designação de servidor para alimentar o SEI, bem como não lhe competia à abertura de licitações, homologação e celebração de contratos.

Por fim, embasando seu raciocínio, cita decisões do Tribunal de Contas da União em que se decidiu pela inexistência de responsabilidade do dirigente máximo da instituição por ato rotineiro, quando o Regimento Interno lhe incumbia questões de maior relevância.

Ao analisar a defesa a 2ª ICE, através da Informação nº 6/11, refuta os argumentos apresentados sob o argumento de que o art. 6º do Decreto citado atribui ao Presidente a supervisão dos trabalhos da Administração, o que confirmaria a sua responsabilidade. Assim, reitera seu opinativo concluindo que a omissão representa ato de improbidade administrativa, sujeitando o autor às penalidades previstas em lei.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 104/11, posteriormente ratificada pela Instrução nº 224/11, aponta que a controvérsia reside na desconcentração administrativa e finaliza corroborando o posicionamento da 2ª ICE, pela responsabilização do Presidente da Casa, cuja atribuição é de fiscal de sua ordem, ou seja, possui o dever de vigilância pelos atos praticados.

Em sua primeira manifestação (Parecer nº 1620/12), o órgão ministerial destaca a carência de elementos nos autos aptos a delimitar as responsabilidades pelos fatos apontados como irregulares.

Nesse sentido, aponta o art. 8º, do Decreto Legislativo nº 52/1984, que dispõe que incumbe à Diretoria-Geral daquela Casa de Leis o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as suas atividades administrativas, motivo pelo qual entende que os “argumentos do ex-presidente são dotados, num juízo preliminar, de plausibilidade”.

Salienta que, “ainda que persista ao representante máximo do Legislativo o dever de fiscalização sobre as estruturas administrativas que lhe são subordinadas, a existência de normativa anterior que, sem afastar a hierarquia, delimita as competências, evidencia a responsabilidade específica do agente público sobre o qual deverá recair eventual juízo de repressão deste Tribunal de Contas”.

Destarte, com o intuito de complementar a instrução, de modo a tornar precisos os períodos em que houve a indicada irregularidade, bem assim efetivar o princípio do devido processo legal, apurando-se as razões dos envolvidos, o Ministério Público de Contas propugna, com esteio nos art. 67 e 351 do Regimento Interno, pela prévia realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Estaduais, para esclarecimentos. Recomenda, ainda, a citação dos Srs. Abib Miguel, Diretor da ALEP nos exercícios de 2004 a 2010 e Eron Abboud, sucessor daquele no cargo.

Devidamente citado, o Sr. Eron Abboud afirma que assumiu o cargo em março de 2010, durante período de transformações e turbulências, tendo envidado esforços no sentido de melhorar os procedimentos da Casa.

Por sua vez, o Sr. Abib Miguel, por seu curador especial, Sr. Eurolino Sechinel dos Reis, alegou ter exercido por mais de 20 anos o cargo de diretor geral da Assembleia e que sua competência administrativa decorreu do decreto legislativo nº 52/84, instrumento que confere a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo daquele Poder. Assume que coordenava todos os órgãos administrativos, estando a ele subordinados todos os demais diretores e funcionários daquele Legislativo.

Desta forma, atribui a si próprio o cometimento de eventuais irregularidades, pois era quem determinava e elaborava todos os atos administrativos. Porém, aduz que, não obstante o serviço diário de acompanhamento desta Corte junto às dependências da Assembleia Legislativa, nunca foi alertado para a prática de qualquer ato irregular.

Após a análise as referidas peças de defesa, a 2ª Inspeção confirma sua posição aduzindo que, efetivamente, conforme o artigo 8º do Decreto Legislativo nº 52/84, o diretor geral seria o responsável pelo planejamento, coordenação, controle e fiscalização dos atos administrativos da Assembleia, de acordo com as deliberações e determinações da comissão executiva. No entanto, ressalta que a delegação de competência deve ser comprovada, o que não ocorreu conforme as defesas apresentadas.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 25/12, concluiu pela responsabilização solidária de todos os agentes envolvidos, informando que, em consulta ao Sistema Estadual de Informações – SEI, a irregularidade persiste até o exercício atual posto que a ALEP não está registrando os dados pertinentes no SEI como deveria.

Retornando os autos ao Ministério Público este observa, através do Parecer nº 3981/12, em caráter preliminar, que a imputação contida na inicial restringe-se aos exercícios de 2009 e de 2010, nos quais houve a atuação daquela equipe junto à ALEP e que todas as citações reputam-se válidas, eis que todos os interessados compareceram aos autos.

Quanto ao mérito, conclui que a irregularidade restou evidenciada, pela inexistência de registros no Sistema gerido por esta Corte de Contas, cuja obrigatoriedade decorre de imposição legal.



De outro lado, ao perquirir as responsabilidades, diverge dos posicionamentos técnicos, entendendo que a autoria sobre tais irregularidades deve recair sobre os ocupantes do cargo de Diretor-Geral da ALEP nos exercícios questionados.

Como já havia se referido na manifestação anterior, não se pode ignorar que incumbe ao representante máximo da instituição um dever geral de ordenação e de fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por toda a estrutura administrativa que lhe é afeta. Pondera, entretanto, que uma vez comprovada a existência de normativa legal que discipline estritamente as competências dos agentes públicos, essa responsabilização genérica deve ser afastada.

E, no caso, aponta que o "regramento instituído pelo Decreto Legislativo nº 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, estabelece que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas".

Essa circunstância, para o MP, afasta a responsabilidade do agente político que conduz os trabalhos da Assembleia, eis que a norma específica imputa a responsabilidade diretamente sobre o ocupante da Diretoria-Geral. Enfatiza que foi exatamente nesse sentido a manifestação do interessado Abib Miguel, que admitiu a centralização de todas as competências administrativas.

Defende ainda que a capacidade de autogoverno de outro órgão constitucional não pode prevalecer sobre a normativa desta Corte atribuída a responsabilidade pelo preenchimento das informações ao gestor máximo da entidade.

Por essas razões, conclui pela impossibilidade de censura de qualquer conduta, ou de eventual imputação pela omissão combatida ao Presidente da ALEP, ante a existência de normativa expressa que defere ao Diretor-Geral o comando administrativo do Legislativo Estadual, carecendo os autos de elementos que comprovem sua participação ou aquiescência com o ato irregular.

Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo não recebimento da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Presidente da ALEP nos exercícios de 2009 e de 2010, ante a existência de norma legal que atribui a outro a responsabilidade pela atuação que se pretende responsabilizar. Alternativamente, mantendo-se o juízo de recebimento, considera como imperativa a improcedência em relação a tal agente político.

De resto, opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação aos Srs. *Abib Miguel* e *Eron Abboud*, por entender comprovada sua responsabilidade pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo.

Em consequência, propõe a imputação a essas da multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte, cuja incidência, no seu entendimento, deve observar os preceptivos do art. 71, caput do Código Penal brasileiro observando-se o caráter continuado da infração administrativa. Para tanto, considerando que o primeiro Diretor-Geral ocupou o cargo durante 20 anos, estando por certo ciente das exigências legais pertinentes à remessa de dados ao Tribunal de Contas, e, também, tendo em vista que esteve à direção da ALEP nos 15 primeiros meses dos exercícios perquiridos, sugere a fixação do aumento no patamar legal máximo (dois terços). Por outro lado, observando que o segundo respondeu pela função apenas por 10 meses, assumindo-a em momento de notória crise institucional, admite que o aumento se dê no mínimo legal (um sexto).

Além disso, propugna pela remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que aprecie eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Recomenda, finalmente, diante da notícia de que as irregularidades persistem até os dias atuais, que se extraiam cópias destes autos e se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto seja a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010, sob a responsabilidade dos Diretores-Gerais da Assembleia Legislativa nestes períodos.

É o Relatório.

VOTO

Considerando os elementos que compõem os autos e, diante das disposições do Decreto Legislativo nº 52/84 que separou a Assembleia Legislativa do Estado em dois segmentos – função política e função técnico-administrativa, com responsabilidades claras e objetivas, VOTO, acatando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao ex-presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. *Nelson Roberto Plácido Silva Justus* e pela procedência da Tomada de Contas em relação aos Srs. *Abib Miguel* e *Eron Abboud*, por entender comprovadas suas responsabilidades pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo. Determino, ainda, a remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que aprecie eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Todavia, exclusivamente no tocante à aplicação subsidiária do código penal para a graduação da penalidade, divirjo do órgão ministerial, por entender que a Lei Orgânica desta Corte não contempla tal possibilidade, mas disciplina expressamente a hipótese da infração em debate. Assim, proponho a aplicação de uma multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte a cada um dos agentes citados, os Srs. *Abib Miguel* e *Eron Abboud*.

Por derradeiro, determino a extração de cópias dos presentes autos para que se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de averiguar a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I – Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao ex-presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. *Nelson Roberto Plácido Silva Justus* e pela procedência da Tomada de Contas em relação aos Srs. *Abib Miguel* e *Eron Abboud*, por entender comprovadas suas responsabilidades pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo.

II - Determinar a remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que aprecie eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

III - Aplicar multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte a cada um dos agentes citados, os Srs. *Abib Miguel* e *Eron Abboud*.

IV - Determinar a extração de cópias dos presentes autos para que se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de averiguar a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais. (voto vencido)

O Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO se declarou impedido de julgar o presente processo, sendo substituído pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 199365/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1144/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instituição de gratificação para membros de comissão de licitação. Necessidade de previsão legal. Recebimento com outra gratificação. Possibilidade de destinada a servidor efetivo e com natureza diversa, vedada a acumulação de função.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ indagando sobre a possibilidade de instituição de gratificação para membros de comissão de licitação e seu eventual recebimento por servidor que já possui outra gratificação, com a apresentação dos seguintes questionamentos:

- Há a possibilidade de instituir uma gratificação para a comissão de licitação?
- Caso a resposta seja afirmativa, pode o funcionário que exerce outra função gratificada dentro da municipalidade receber pela gratificação da comissão de licitação, assim acumulando duas funções de gratificação?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, que entende, em síntese, pela possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, assim como pelo seu recebimento com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo (Peça nº 02).

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho nº 665/11 (Peça nº 4).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência do Acórdão nº 1701/07 – Tribunal Pleno, proferido no protocolo de Consulta nº 460662/06, formulada pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, que trata de possibilidade de pagamento de gratificação aos servidores celetistas membros de comissão de licitação e para os cargos comissionados desde que expressamente prevista em lei, assim como de outros protocolados que tratam de gratificação de representação de gabinete e de cumulação de cargo efetivo e comissionado, que não se relacionam diretamente com a matéria em debate, conforme informação nº 15/11 (Peça nº 5).

A Diretoria de Contas Municipais entende que é possível gratificar a função de membro de comissão de licitação desde que o acréscimo seja instituído por lei e destinado a funcionário efetivo, sendo vedada a acumulação de gratificações, na forma do art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Entende, ainda, que os servidores comissionados não podem integrar a comissão de licitação, pois seus cargos são destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Carta Federal, conforme Instrução nº 1000/11 (Peça nº 7).

O Ministério Público junto a esta Corte entende que é possível a instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, assim como pelo seu recebimento com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, conforme Parecer nº 7877/11 (Peça nº 8).

É o relatório.



VOTO

Como já mencionado, o cerne da questão se relaciona, basicamente, com a possibilidade de instituição de gratificação a servidores membros de comissão de licitação e sua percepção com outra gratificação.

Com relação à instituição de gratificação, não há divergência nas manifestações técnicas precedentes, pois ambas se orientam no sentido de que ela é possível desde que prevista ou instituída por lei e seja recebida apenas por servidor efetivo, vedada a sua percepção por servidor comissionado ante a própria natureza do cargo, que se destina às funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Com relação à percepção da referida gratificação por servidor efetivo, discordo do posicionamento da Unidade Técnica e acompanho as bem lançadas ponderações efetuadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no seu Parecer nº 7877/11 (Peça nº 8), no sentido de que é possível o seu recebimento com outra gratificação, desde que possuam natureza e origem distintas, na forma autorizada pelo artigo 37, XIV, da Carta Magna.

Não é demais lembrar as lições do saudoso *Hely Lopes Meirelles* acerca da diferença entre os adicionais e as gratificações:

“Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.

(...)

Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns.”

No entanto, muitas legislações não seguem estas orientações e confundem, com frequência, as definições, instituindo gratificações no caso de adicionais e vice-versa, sendo extremamente relevante analisar a origem e a natureza dos acréscimos pecuniários, que deverão ser distintas para poder propiciar a sua percepção ao mesmo tempo, vedada, evidentemente, se for para o exercício de funções, ainda que distintas, por força da proibição contida no art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Há que se ter presente a nítida distinção entre acumulação de cargos e funções, vedada pela Constituição, exceto nos casos expressamente por ela elencados (art. 37, XVI, da CF), com acumulação de vantagens do mesmo cargo, que é autorizada pela mesma Carta, desde que instituídas de forma simples sem o computo de uma sobre a outra (art. 37, XIV).

Esta orientação tem sido acolhida por nossas Cortes, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRIAL. LEI DISTRIAL 3.351/04. GRATIFICAÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Por não haver expressa vedação legal, o servidor público distrital que preencher os requisitos da Lei Distrital 3.351/04 pode receber cumulativamente a Gratificação de Desenvolvimento Urbano (GDU) e a Gratificação de Meio Ambiente (GAMA).

2. Recurso ordinário provido para conceder parcialmente a segurança, determinando seja incorporada aos proventos do recorrente a GDU, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração.

(RMS 26.643/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

Assim, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e integralmente o Ministério Público junto a esta Corte, VOTO no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 423199/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, LUCIA REGINA ASSUMPTO MONTANHINI, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1152/12 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de Revista. Ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público. Conhecimento. Desprovidimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Acórdão nº 1.926/10 – 1ª Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2006/2008. A íntegra dessa decisão é transcrita abaixo:

ACÓRDÃO nº 1926/10 – 1ª Câmara

PROCESSO N.º 210627/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOPARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, LUCIA REGINA ASSUMPTO MONTANHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná, para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Educação, no valor de R\$ 420.879,00 (quatrocentos e vinte mil oitocentos e setenta e nove reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 1352/10 conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo apensamento deste processo aos autos ns. 197482/10, que tratam da prestação de contas relativa ao saldo de R\$ 513.620,21, conforme Parecer nº 5305/10.

VOTO

Acompanho a unidade técnica, a qual em sua instrução esclarece que o convênio em questão foi prorrogado até 30/06/2010, que o órgão repassador atestou os serviços executados até o exercício de 2008, conforme Termo de f. 107 e que a Fundação cumpriu sua obrigação de apresentar as contas referentes ao exercício de 2009, comprovando o saldo deste processo.

Diante do exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210627/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando a unidade técnica, a qual em sua instrução esclarece que o convênio em questão foi prorrogado até 30/06/2010, que o órgão repassador atestou os serviços executados até o exercício de 2008, conforme Termo de f. 107 e que a Fundação cumpriu sua obrigação de apresentar as contas referentes ao exercício de 2009, comprovando o saldo deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2010 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Na petição recursal (protocolo nº 42319-9/10 – peça processual nº 007), o recorrente alega, em síntese, que, por ocasião de sua regular manifestação



(Parecer nº 5305/10 – peça processual nº 063 do processo em apenso, protocolo nº 210627/07) anterior à decisão ora recorrida, foi requerido o apensamento dos autos referentes à parcela da mesma transferência voluntária, referente ao ano de 2009 (protocolo nº 197482/10), sem adentrar ao mérito propriamente dito das contas em tela. Informou que o opinativo pelo apensamento dos autos ocorreu para proceder a uma análise unificada das contas, como dispõe o art. 364 do Regimento Interno.

O recorrente alega que a decisão não acolheu o pedido ministerial e julgou as contas sem nova manifestação do Ministério Público de Contas, o que acarretou a ausência de sua atuação como *custos legis* no presente expediente.

Ao final, pede o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, e o seu provimento, com a consequente nulidade do Acórdão nº 1926/10 – 1º Câmara e o apensamento suscitado no Parecer nº 5305/10.

Paulo Afonso Bracarense Costa e Lúcia Regina Assumpção Montanhini se manifestaram (peças 22 e 29) no sentido de alegar que a Diretoria da FUNPAR não seria solidariamente responsável pelas obrigações e compromissos assumidos pela Fundação.

Em suas contrarrazões, a FUNPAR (peça 31), destacou a regularidade das contas, requerendo o indeferimento do recurso interposto.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer nº 200/11 (peça 34), acatou a argumentação do MPC, opinando pelo provimento do presente Recurso de Revista, para fins de decretar nulidade do recorrido Acórdão, retornando o feito à fase instrutória.

No que diz respeito às manifestações dos interessados, entendeu a unidade técnica que *“a FUNPAR, embora seja entidade privada, ao receber recursos públicos submete-se ao regime de direito público. Da mesma forma, seus dirigentes enquanto gestores do dinheiro público passam a ser considerados agentes públicos em sentido lato, respondendo integralmente pelos seus atos, porque exercem mesmo que transitoriamente função pública”*.

A representante do Ministério Público, analisando os autos, corrobora o entendimento esboçado pela unidade técnica, porque a não atuação do *Parquet* infringe uma série de diplomas normativos e, principalmente, afronta a Constituição Federal [1] e o art. 149 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2].

Por conseguinte, verifica-se que, de fato, a não manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas resulta na nulidade absoluta da decisão.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Assiste parcial razão ao recorrente quanto à ausência de fundamentação da decisão administrativa, porém não enseja a pretendida nulidade, pois o relator da decisão objurada acompanhou e teve base no parecer da unidade técnica (fl. 091). Portanto, ainda que não adotada a melhor técnica, a decisão encontra seus fundamentos no parecer da unidade técnica.

Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)

AI-AgR 177283/DF

2.ª Turma;

Relator Ministro CARLOS VELLOSO;

Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

Também é forçoso concluir que a oportunidade de se manifestar por escrito, conclusivamente, foi ofertada nos autos ao representante do MPJTCEPR, não havendo ferimento ao art. 149, inciso II, da Lei Orgânica.

Aliás, esse dispositivo legal prevê que a função ministerial será exercida por escrito ou verbalmente. Ora, as sessões dos colegiados se realizam sempre com a presença de um representante do MPJTCEPR, cabendo-lhe, inclusive, a prerrogativa de nova audiência, o que supriria a manifestação quanto ao mérito.

Também convém ponderar que o art. 364 do Regimento Interno vigente à época conferia ao relator a decisão acerca do apensamento de processos, ou por iniciativa própria ou seguindo pedido da unidade técnica ou do MPJTCEPR. No presente caso, mesmo que não expressamente esclarecido pelo texto da decisão, é possível inferir que o relator preferiu desvincular os processos para tomar decisões distintas. A meu ver, é uma faculdade que lhe cabe.

Também não é demais lembrar que o opinativo do MPJTCEPR é obrigatório, mas não é vinculante.

Outrossim, registro que a regra de prevenção obrigatória do art. 346 do Regimento interno foi devidamente seguida e o disposto no art. 364, § 1º, do Regimento Interno vigente à época, também consiste em faculdade concedida ao relator.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres uniformes, apresento proposta de decisão pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

² Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V – elaborar seu Regimento Interno, observada as especificidades de suas competências;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – interpor o pedido de rescisão.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 42419/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1205/12 - TRIBUNAL PLENO

Ato de contratação. Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8666/93. Pela homologação, devendo a contratada apresentar as certidões exigidas pela lei de regência.

Trata-se de processo visando à contratação do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, por inexigibilidade de licitação, para prestação do serviço de processamento de dados, para que esta Corte acesse informações do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, utilizando a tecnologia Web-Service – InfoConv, pelo prazo de 30 meses.

O valor estimado do contrato para todo o período é de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), dependendo da quantidade de acessos àquela base de dados (esta Corte pagará franquia de R\$ 500,00 correspondente à franquia de até 1.999 consultas/mês, sendo o pagamento dos excedentes correspondente a R\$ 0,30 por consulta – até 49.999 consultas/mês – estimando-se o custo mensal dos serviços em R\$ 4.167,00 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a suficiência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes de tal contrato.

A Diretoria Jurídica, a seu turno, entendeu pela necessidade de inclusão de cláusula rescisória no instrumento contratual, pelo fato de esta Corte possuir contrato com objeto análogo junto à mesma entidade, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu em seu opinativo que embora os objetos sejam análogos, houve mudança tanto no aspecto tecnológico, quanto de volume e de cobrança e que enquanto esta solução não esteja desenvolvida, testada e em pleno funcionamento, o contrato nº 22/10, celebrado com o SERPRO para a disponibilização das informações de pessoas físicas e jurídicas, não poderá ser rescindido. Por estes motivos, entende que a cláusula prevendo a rescisão do contrato anterior poderá ser incluída desde que a atrele à implantação e todas as soluções de TI necessárias a completa satisfação das áreas de negócio do Tribunal, suportadas pelo mecanismo atual.

Além da comprovada exclusividade da contratada na prestação dos serviços, pelo fato do objeto pretendido ser oferecido por uma única empresa pública, verifica-se do disposto no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 que é inexigível a licitação quando inviabilizada a competição, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, estando estes enumerados em rol exemplificativo no art. 13, adequando-se a contratação pretendida ao dispositivo legal mencionado.

Com relação à cláusula rescisória, entende este Relator que embora se trate de objetos com similitudes, mas tecnicamente diferenciados, com o fim de se evitar problemas de ordem jurídica, deve se incluir no ato contratual a ser originado deste



processo, cláusula de rescisão do contrato nº 22/10, condicionada à completa implantação de todas as soluções de TI necessárias à satisfação de negócio do Tribunal pelo mecanismo atual, conforme descrito pela Diretoria de Tecnologia da Informação. Ainda, no momento da contratação, devem ser apresentadas as certidões negativas pertinentes, conforme proposto no parecer ministerial, por se tratar de "conditio sine qua non" à concretização do instrumento contratual. Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno e art. 25, II, da Lei nº 8666/93, VOTO pela homologação da contratação do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, por inexistência de licitação, para prestação do serviço de processamento de dados, para que esta Corte acesse informações do Cadastro de Pessoas Física - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, utilizando a tecnologia Web-Service - InfoConv, pelo prazo de 30 meses e valor global estimado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a contratação do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, por inexistência de licitação, para prestação do serviço de processamento de dados, para que esta Corte acesse informações do Cadastro de Pessoas Física - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, utilizando a tecnologia Web-Service - InfoConv, pelo prazo de 30 meses e valor global estimado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229705/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1206/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Férias não usufruídas. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pela Excelentíssima Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Katia Regina Puchaski, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 02/07/2012 a 17/08/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Instrução n.º 102/12; peça n.º 04 informou que a interessada não usufruiu das férias requeridas. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4206/12, peça n.º 06) atestou que a Procuradora não usufruiu do período de férias, assim como o pedido se encontra em conformidade com o Art. 72 do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer n.º 4808/12, peça n.º 09 não se opôs ao pedido, pois as férias representam direito não usufruído pela Procuradora deste TCE-PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 07, fls. 02) apresentou as últimas férias gozadas pelo membro, conforme trecho transcrito abaixo:

2010	Período	Aquisitivo	21/5/2009 a 21/5/2010			
Ofício	1022	08/11/2011	Requerida	01/12/2011	26/01/2012 - 10/2011	60 60 0
Ofício	1022	08/11/2011	Interrompida	13/12/2011		0 13 47

A partir disso, pode ser observado que a interessada faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento realizado pela Excelentíssima Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Katia Regina Puchaski, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 02/07/2012 a 17/08/2012.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do Requerimento realizado pela Excelentíssima Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Katia Regina Puchaski, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 02/07/2012 a 17/08/2012.

Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 72745/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ALCIDES MARQUES, RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALCIR BOMBASSARO, RUBEM ARNOLDO KUHNE, AFONSO ZELMAR CORNÉLIUS

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD (OAB/PR 24503), OLIVAR CONEGLIAN (OAB/PR 20891)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1207/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada por Vereadores – 1. Obtenção de vantagem ilícita pelo então Presidente da Câmara, consistente na utilização de servidor comissionado para a prestação de serviços de seu interesse particular, causando prejuízo ao erário – 2. Ressarcimento desarrazoado de valores a comerciantes que receberam cheques sustados pela Câmara, que haviam sido furtados – Ausência de provas nos autos quanto às irregularidades relatadas – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre notícia encaminhada pelos Vereadores Alcir Bombassaro, Rubem Arnoldo Kuhne e Afonso Zelmair Cornélius, que relatam irregularidades relativas ao então Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, Sr. Alcides Marques (exercícios de 2007 e 2008), que estaria obtendo vantagem econômica ilícita e praticando atos em contrariedade a dispositivos legais e constitucionais. Assim, requerem a adoção das providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

De acordo com o relato, a Câmara Municipal de Medianeira conta com inúmeros cargos de provimento em comissão, dentre eles o de Assessor de Imprensa, ocupado pelo Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro. Entretanto, o referido assessor não estaria desempenhando as atribuições inerentes ao cargo mencionado, mas prestando serviços de *cameraman* ao programa televisivo "Fala Povo", do Presidente da Câmara, comparecendo à Câmara apenas para gravar as sessões, a fim de que o Sr. Alcides Marques utilize as imagens no aludido programa. Agindo dessa forma, o Sr. Alcides Marques estaria obtendo vantagem econômica à custa do erário e desrespeitando os princípios aplicáveis à Administração Pública, em afronta à Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Os Representantes afirmam que requereram cópias de todos os empenhos realizados, liquidados ou não, durante o período de 01/01/2007 à 30/04/2007, porém, o Representado informou que não iria fornecer as cópias solicitadas.

Além disso, os Representantes também noticiam que tomaram conhecimento, através de empresários da cidade, de que cheques supostamente emitidos pela Câmara Municipal teriam sido devolvidos pelo Banco, uns pelo "motivo 20", outros pelo "motivo 28". Averiguando os fatos, os Vereadores Representantes constataram que os cheques realmente haviam sido devolvidos, porém, vários dos empresários lesados teriam sido ressarcidos pelo Sr. Alcides Marques, sem restar esclarecido se com recursos próprios ou com recursos públicos. Apesar da apresentação de requerimento de esclarecimentos em 05/06/2007, aprovado por unanimidade, não teria havido resposta. Assim, questionam a razão do ressarcimento; sob a responsabilidade de quem estavam os referidos cheques; onde foram extraviados, se é que não foram furtados, e quais providências teriam sido tomadas para a apuração dos fatos.

Diante do exposto, requereram a verificação do ocorrido e a penalização dos infratores (peça nº 02).

Intimado para prestar esclarecimentos preliminares, o Sr. Alcides Marques argumentou que a Representação foi uma represália. Isso porque os Vereadores Representantes perderam os seus mandatos, por infidelidade partidária, em decorrência dos atos administrativos 01/2007 e 02/2007 (em consonância com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos autos de Consulta nº 1.398, classe 5ª, Distrito Federal – Brasília). Além disso, afirmou que com a decretação da perda desses mandatos, foram exonerados alguns servidores que exerciam cargos em comissão de assessor parlamentar, dentre outros.

Com relação à contratação do Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro para o cargo de Assessor de Imprensa, com carga horária de 40 horas semanais, mas que supostamente apenas trabalhava como *cameraman* para o Presidente da Câmara gravando o programa em que esse era o apresentador, aduziu apenas que o servidor comissionado realizava "a doação de parte de seu tempo extra-atividade funcional", nos finais de tarde e à noite, pois o programa possui cunho social. Todavia, informou que em 16/01/2008 o servidor foi exonerado.

No tocante ao furto de talonário de cheques do Poder Legislativo, alegou o Representado que a empresa Coprasul Controle de Pragas Sul América Ltda., de propriedade do Sr. Valdir Camargo, foi contratada para realizar dedetização das dependências físicas da Câmara. No dia seguinte à dedetização, os servidores do Departamento de Contabilidade deram falta de certo talão de cheques e de alguns cheques já assinados. Diante desse fato, imediatamente o Presidente e o Assessor Jurídico da Casa registraram Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e



determinaram o cancelamento bancário de todos os cheques relacionados e apresentados àquela circunscrição policial. Relativamente ao requerimento de informações apresentado pelos Representantes, informou que esse foi rejeitado na sessão ordinária de 05/06/07, razão pela qual não houve resposta. Juntos documentos (peça nº 10).

Oficiados para a apresentação de manifestação acerca dos esclarecimentos do Representado, os Representantes afirmaram que diversas questões denunciadas nem mesmo foram contestadas pelo Representado, esclarecendo também que a decisão que havia causado a perda de seus mandatos foi anulada pelo Poder Judiciário. Mencionaram que o Representado não negou que o então Assessor de Imprensa sempre se utilizou de equipamentos de seu programa de televisão para gravar as sessões e, posteriormente, transmiti-las em referido programa, e que isso obviamente ocorria em horário de serviço. Ressaltaram que o Ex-Assessor de Imprensa, *cameraman* do programa de televisão, foi nomeado para o cargo de Diretor Técnico em Administração Geral – CC2, junto à Secretaria de Esportes do Município de Medianeira, conforme Portaria anexada. Ainda, afirmaram que o atual assessor de imprensa da Câmara Municipal foi quem passou a prestar serviços ao programa, que tem conotação política, a fim de angariar votos para o Representado. Acrescentou que nem o assessor de imprensa anterior, nem o atual, Sr. Rodevaldo, jamais cumpriram a carga horária de 40 horas semanais. Sobre o furto de cheques, argumentaram que o Representado deixou de explicar porque indenizou os empresários lesados. Juntaram documentos. (peça nº 22).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que se pronunciou pelo recebimento parcial da Representação. (Instrução nº 3023/08 – DCM, peça nº 26).

A Representação foi recebida quanto a ambos os fatos trazidos à análise, vez que não há qualquer exclusão a decisão de recebimento (despacho nº 14/10/08, peça nº 29), e o Representado foi intimado para o exercício do direito ao contraditório. Apesar de intimado, o Representado não apresentou defesa (peças nº 31 e 32). Assim, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que então sugeriu a procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao gestor responsável, tendo em vista que ele deixou de se manifestar sobre as irregularidades a ele imputadas. Opinou também pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas compreendidas como pertinentes (Instrução nº 4935/08, peça nº 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, preliminarmente, pela complementação da instrução, a fim de se apurar o montante pago pela Câmara ao então Assessor de Imprensa Rodrigo Oliveira Ribeiro, bem como para se facultar ao Sr. Alcides Marques uma derradeira oportunidade de demonstrar que a nomeação referida atendeu integralmente aos preceitos legais referidos, em especial ao artigo 27, parágrafo único, da Resolução nº 03/95 da Câmara Municipal de Medianeira, e os Decretos Federais nº 83.284/79 e 63.283/68. No mérito, sugeriu a integral procedência da Representação (Parecer nº 20104/08, peça nº 35).

Em seguida, o Representado compareceu aos autos para apresentar sua defesa. Inicialmente, limitou-se a reiterar os termos da sua manifestação anterior (peça nº 40). Porém, em seguida acrescentou novos argumentos, em especial quanto à parte do Parecer Ministerial que supostamente trata de "exercício ilegal da profissão de jornalista". Sustentou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a exigência de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da função de jornalista. Em virtude do exposto, requereu o arquivamento da Representação (peça nº 42).

Pelo Despacho nº 2149/09 foram determinadas providências para o saneamento do feito, dentre elas a citação do Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro, para apresentar defesa, bem como a intimação do Sr. Alcides Marques, para que, no prazo de 15 dias, trouxesse aos autos a comprovação documental de que o Ex-Assessor de Imprensa, Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro, desempenhava regularmente a sua carga horária na Câmara Municipal (peça nº 44).

O Sr. Alcides Marques veio aos autos e juntou cópias autenticadas dos cartões ponto do servidor Rodrigo Oliveira Ribeiro, os quais comprovariam o seu trabalho durante o período de 02 de janeiro de 2007 a 16/01/2008 (peça nº 46).

O Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro afirmou que foi "contratado" pela Câmara no período de 01/2007 a 16/01/2008 e que durante este período trabalhou na função para a qual foi designado, conforme cartões ponto anexados. Alegou não ter desenvolvido trabalhos particulares em favor do Representado durante o expediente, pois, segundo ele, sempre efetuava as gravações mencionadas aos sábados. Além disso, destacou que o programa possui cunho filantrópico e social, vez que pertencia à "TV Educativa de Natureza Comunitária", sem fins lucrativos, e que todo o trabalho por ele desenvolvido era comunitário (peça nº 54).

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se pela procedência da Representação em relação à nomeação irregular de Assessor de Imprensa, ante a falta de comprovação de qualificação profissional do Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro, mencionando que a decisão do Supremo Tribunal Federal citada pelo Representado não se aplica ao caso, haja vista que o cargo de Assessor de Imprensa, assim como qualquer outro cargo em comissão, deve ser preenchido por quem tenha qualificação, conforme exigência da Resolução nº 03/95, artigo 27, parágrafo único, do Município de Medianeira. Quanto à carga horária, ponderou que a previsão da Resolução nº 05/2006, da Câmara Municipal de Medianeira, é de que essa é de 40 horas semanais para o cargo em questão. No tocante às folhas de ponto juntadas aos autos, afirmou que, embora formalmente regulares, dão a impressão que foram preenchidas exatamente na mesma hora, sendo que os Tribunais do Trabalho possuem várias decisões no sentido da invalidade dessas como único meio de prova. Frisou também que a autenticação em cartório somente prova que as cópias conferem com o original. Quanto ao horário em que os programas eram gravados, salientou a contradição entre as informações prestadas pelo Ex-Presidente da Câmara Representado e entre o então servidor

comissionado. Também salientou a DCM o fato de o "trabalho voluntário" ter cessado quando o Assessor de Imprensa foi exonerado do cargo de provimento em comissão. Sendo assim, opinou pela procedência da Representação quanto à contratação irregular do Assessor de Imprensa.

No tocante ao furto de talão de cheques, a DCM concluiu que os fatos narrados pelos autores da Representação ficaram mais no plano das suposições, "porque eles alegam que os empresários foram ressarcidos, mas que não sabem em que condições ou qual foi o motivo do ressarcimento, nem sabem se o talonário de cheques foi extraviado ou furtado." Ademais, os motivos apontados para a devolução dos cheques citados condizem com as providências tomadas pelo Presidente da Câmara, que registrou a ocorrência na polícia e certamente notificou o banco. Com relação ao eventual ressarcimento de comerciantes quanto aos cheques devolvidos, registrou que esta Corte não tem como investigar os fatos. Desse modo, sugeriu o arquivamento da Representação com relação a esses fatos. Por fim, opinou a DCM: a) pela procedência da Representação com relação à nomeação do assessor de imprensa Rodrigo Oliveira Ribeiro, a fim de determinar ao Sr. Alcides Marques a restituição de tudo o que foi pago ao referido servidor, seja a título de vencimentos ou de encargos sociais, conforme extrato do SIM-AP anexado, em razão da evidência de que esse servidor recebia pelos cofres públicos para trabalhar junto ao programa de televisão do Representado; b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal; c) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; d) pelo arquivamento com relação ao furto de talonário de cheques, em razão da falta de provas (Instrução nº 1205/10 – DCM, peça nº 56).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas igualmente pugnou pela procedência parcial da Representação, nos moldes propostos pela DCM. Concluiu ter ocorrido irregular contratação, mediante provimento em comissão, de empregado particular, sugerindo a aplicação de multa e a determinação de restituição de valores, pois entende que não houve a efetiva comprovação da prestação de serviços pelo nomeado. Sugeriu também o encaminhamento de notícia ao Ministério Público Estadual, ante a prática de ato de improbidade administrativa. No que se refere ao alegado ressarcimento de valores correspondente aos cheques furtados, concluiu pela ausência de elementos para comprovar o dispêndio por parte da Câmara Municipal (Parecer nº 699/11, peça nº 60).

Na sequência, o Representado trouxe aos autos cópia da promoção de arquivamento efetuada pelo Ministério Público do Estado do Paraná relativamente ao Inquérito Civil Público nº 15/2007, que havia sido aberto para se apurar a questão atinente à contratação de Assessor de Imprensa pelo Presidente da Câmara, para na realidade se utilizar dos serviços de operador de câmera prestados pelo nomeado, a fim de que fosse filmado o programa de TV apresentado pelo Representado (além da denúncia de que vários servidores não cumpriram a carga horária legalmente estabelecida). Conforme se extrai da "Promoção de Arquivamento", "afora as afirmações realizadas pelos ex-Vereadores não há nenhuma outra prova nos autos que as corrobore".

2. VOTO

Os Vereadores narram nestes autos duas irregularidades diversas, que serão tratadas separadamente.

2.1. Nomeação do Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro para o cargo comissionado de Assessor de Imprensa, sem que houvesse o desempenho das atribuições do cargo, mas a prestação de serviços particulares ao Presidente da Câmara Municipal. Segundo o relato trazido na inicial, o gestor Representado nomeou para o cargo de Assessor de Imprensa da Câmara o Sr. Rodrigo Oliveira Ribeiro. Entretanto, o referido assessor não estaria desempenhando as atribuições inerentes ao cargo mencionado, mas prestando serviços de operador de câmera ao programa televisivo "Fala Povo", do Presidente da Câmara (veiculado pela TVI, canal local retransmitido pela TV Educativa do Paraná), comparecendo à Câmara apenas para gravar as sessões, a fim de que o Sr. Alcides Marques utilizasse tais imagens no aludido programa. Consta que a nomeação ilícita perdurou de 02/01/2007 [1] a 16/01/2008 [2], ou seja, cerca de um ano.

Com amparo nas conclusões do Ministério Público Estadual trazidas pelo Representado (peça nº 61), entendo que esse ponto da Representação deve ser julgado improcedente, ante a falta de qualquer prova nos presentes autos de que a irregularidade noticiada ocorreu, tratando-se apenas de alegações. Destaco que foram trazidas as folhas-ponto que indicam o comparecimento do Assessor de Imprensa Rodrigo Oliveira Ribeiro à Câmara (peça nº 54), não havendo qualquer elemento hábil para afastar tal prova.

A seguir, transcrevo trecho da "promoção de arquivamento" efetuada pelo Ministério Público Estadual, cujos fundamentos igualmente servem para embasar a presente decisão:

Em relação a notícia que o assessor de imprensa não cumpria a carga horária estipulada, bem como auxiliava o ex-Vereador Alcides Marques, gravando seu programa de TV, em horário de expediente, afora as afirmações realizadas pelos ex-Vereadores não há nenhuma outra prova nos autos que as corrobore. Ademais tais afirmações são genéricas não especificando datas e horários que se pudessem comprovar as irregularidades.

O ex-Vereador Alcides Marques, bem como o assessor de imprensa, Rodrigo, relataram que o último cumpria a carga horária, inclusive auxiliando outros Vereadores a realizar matérias para serem publicadas na imprensa, bem como confirmaram que Rodrigo auxiliava o ex-Vereador nas gravações em horários de folga, o que não é proibido.

Isso posto, improcedente a Representação quanto ao item 2.1.

2.2. Sustação de cheques emitidos da Câmara Municipal em virtude de furto e posterior ressarcimento desarrazoado dos comerciantes lesados.

Quanto a esse ponto, concordo com Diretoria de Contas Municipais e com o



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Com efeito, como bem se destacou nos opinativos, inexistem evidências de irregularidades no que concerne ao suposto dispêndio de valores por parte da Câmara Municipal para o ressarcimento gastos referentes a cheques devolvidos.

As explicações apresentadas na defesa são suficientes para demonstrar que houve o desaparecimento de talão de cheques e de outras folhas de cheques, com posterior constatação de efetiva ocorrência de furto, em consonância com o boletim de ocorrência e com o termo de declaração apresentados (págs. 43 e 44 da peça nº 10), razão pela qual os cheques foram sustados. Desse modo, nota-se que houve a adoção de providências no âmbito criminal para a apuração dos fatos. E cumpre frisar que não há qualquer prova de que a Câmara Municipal tenha efetuado o ressarcimento de valores aos comerciantes lesados, nem de que tal furto tenha ocasionado efetivo prejuízo ao Poder Legislativo. Assim, também deve ser julgada improcedente a Representação quanto a esse ponto, por ausência de provas de ilegalidade e de dano ao erário.

Em conclusão, VOTO pela total improcedência da Representação proposta em face do Sr. Alcides Marques.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação proposta em face do Sr. Alcides Marques, e no mérito julgar pela total improcedência;

II - Determinar o encerramento dos autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conforme Portaria 7/3007, pág. 25 da peça nº 02.

² Conforme Portaria nº 2/2008, pág. 41 da peça nº 10.

PROCESSO Nº: 354991/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS HOBMEIER

PROCURADORA: ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1210/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Inativação de policial civil. Modificação de entendimento manifestado no Acórdão nº 564/09-Pleno. Preenchimento dos requisitos da LC nº 93/02 antes da Adin nº 2904-5. Possibilidade. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo interessado acima nominado contra o Acórdão nº 323/08 do Tribunal Pleno desta Corte que, negando provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 1431/07, da Segunda Câmara, não concedeu registro ao ato de aposentadoria do interessado em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 com relação à exigência da idade mínima de 53 anos, de acordo com o entendimento adotado por esta Casa no Acórdão nº 1421/06.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida está negando vigência às disposições da Lei Complementar nº 93/02, afastada por esta Corte por considerá-la inconstitucional, assim como da Lei Complementar nº 51/85, que não exige o fator idade para a aposentadoria de policial civil, mas tão somente o cumprimento do prazo de 30 anos de efetivo exercício.

Em primeiras manifestações, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto a esta Corte opinaram pelo desprovimento do recurso com base no entendimento sedimentado nesta Corte no Acórdão nº 1421/06 – Pleno.

Durante a tramitação do recurso, foi proferido o Acórdão nº 564/09-Pleno, no Incidente de Uniformização nº 445019/06, que alterou a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, em decorrência do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da LC nº 93/02, com eficácia *ex nunc*, passando a reconhecer o direito à inativação a todos os policiais civis que houvessem satisfeito os seus requisitos até a data do julgamento da Adin nº 2.904-5.

Em decorrência dessa alteração de entendimento, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para manifestações, conforme despacho nº 1009/09 (Peça nº 64).

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica entendeu que o Acórdão nº 564/09 permite a aposentadoria de policiais pelas regras da Lei Complementar nº 93/02, opinando pela devolução dos autos ao órgão previdenciário para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a inativação pela citada norma, conforme Parecer nº 12423/09 (Peça nº 66), cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público através do Parecer nº 14055/09 (Peça nº 68) e deferido pelo Despacho nº 2097/09 desta Relatoria (Peça nº 70).

Atendida a diligência solicitada, a Diretoria Jurídica, em manifestação final, opinou

pelo provimento do recurso por entender que o interessado satisfaz todos os requisitos da Lei Complementar para a obtenção da aposentadoria antes do julgamento da Adin nº 2.904-5, devendo ter registrado o ato de sua inativação, conforme Parecer nº 367/12 (Peça nº 89), cujo entendimento foi acompanhado pelo *Parquet*, nos termos do Parecer nº 3982/12 (Peça nº 94).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento porque a alteração de entendimento desta Corte, manifestada no Acórdão nº 564/09, permite a aposentadoria de policiais civis que tiverem satisfeito todos os requisitos da Lei Complementar nº 93/02 até a data do julgamento da Adin nº 2904-5.

E na instrução processual, restou demonstrado que o recorrente satisfaz esses requisitos, possuindo, portanto, direito à inativação com fundamento na citada norma legal, conforme Resolução SEAP nº 1894, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8517, de 28/07/11 (Peça nº 87 – fls. 20).

Assim, acompanhando integralmente as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando-se o Acórdão nº 838/08-Pleno, determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 800, publicada no D.O.E. nº 7458 de 25.04.2007, retificada pela Resolução nº 1894, publicada no D.O.E. nº 8517, de 28.07.2011, que aposentou o recorrente no cargo de investigador de polícia de 1ª Classe, LF-01, da SESEP, com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.397,38.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 838/08 - Pleno, no sentido de determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 800, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7458 de 25.04.2007, retificada pela Resolução nº 1894, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8517, de 28.07.2011, que aposentou o recorrente no cargo de investigador de polícia de 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança

Pública - SESP, com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.397,38 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 660780/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1211/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento. Pagamento atualizado de terzo constitucional de férias. Férias não usufruídas. Valores não percebidos. Deferimento. Direito constitucionalmente assegurado. Arts. 7º, inciso XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. *Ivan Lelis Bonilha*, Conselheiro deste Tribunal de Contas, na qualidade de ex-servidor, de pagamento atualizado do terzo constitucional de férias referente aos exercícios de 2010 e de 2011, quando ocupava o cargo de Analista de Controle – AC-H/11, matrícula nº 50.625-7, junto a este Tribunal, após consulta à Diretoria de Finanças sobre a percepção de tais valores.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7849/11, considerando a documentação constante dos autos e a inexistência de ruptura do vínculo do servidor, à época, com este Tribunal, opinou pelo deferimento do pedido.

Foi requerida diligência, através do Parecer Ministerial nº 8755/11, à Diretoria de Gestão de Pessoas que esclareceu que o l. Conselheiro esteve à disposição do Município de Curitiba, no período compreendido entre 06/10/2008 e 29/03/2010, com ônus a origem e mediante ressarcimento, e do Estado do Paraná, em 2011, sem ônus à Corte. Ainda, informou que não houve manifestação quanto às férias do exercício de 2010, acostando aos autos a ficha funcional (Informações nº 251 e 265/11, peças n.ºs 8 e 9).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 251/11, esclareceu que o Interessado de 06.10.2008 a 29.03.2010 esteve à disposição do Município de Curitiba e, de 01.01.2011 a 10.07.2011, esteve à disposição da Procuradoria Geral do Estado, tendo retornado a este Tribunal no período de 30/03/2010 a 31/12/2010.

A Diretoria de Finanças afirmou que não houve o pagamento das verbas requeridas, sugerindo o seu deferimento, consoante o contido na Informação nº 568/11, peça eletrônica nº 10.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 8956/11, concluiu, quanto ao pedido apresentado, "que o pagamento do terzo de férias referente ao exercício de 2011 seja requerido ao órgão para o qual o então servidor foi cedido e que seja deferido o pagamento do terzo de férias referente ao exercício de 2010".

Diante da instrução do feito, antes da fase decisória, o requerente apresentou petição, por mim acatada, restringindo seu pedido ao pagamento atualizado do terzo constitucional de férias relativo ao exercício de 2010.



O Ministério Público de Contas igualmente opinou pelo deferimento do pedido, considerando a modificação do requerimento inicial, estando amparado no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do disposto no art. 39, § 3º.

VOTO

Analisando o processo verifco que, de fato, o requerente não usufruiu as férias relativas ao exercício de 2010 e também não percebeu o terço correspondente – mesmo no momento de sua exoneração do cargo de Analista de Controle para tomar posse como Conselheiro desta Corte.

Considerando que tal direito é assegurado pelo art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, nos termos do art. 39, § 3º da Carta Constitucional, acompanhando os Pareceres n.º 8956/11 – DIJUR e n.º 4414/12 do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, tendo em conta o Requerimento que constitui a peça eletrônica n.º 13, com o consequente pagamento atualizado do terço de férias relativo ao exercício de 2010, tomando-se como base de cálculo a remuneração do cargo de Analista de Controle ocupado pelo requerente à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, tendo em conta o Requerimento que constitui a peça eletrônica n.º 13, com o consequente pagamento atualizado do terço de férias relativo ao exercício de 2010, tomando-se como base de cálculo a remuneração do cargo de Analista de Controle ocupado pelo requerente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão n.º 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 570213/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TC

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1214/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento para manter-se a decisão constante do Acórdão nº 1981/09-2ª Câmara nos mesmos moldes do Acórdão nº 646/11-Pleno.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, insurgindo-se contra o Acórdão nº 1981/09-2ª Câmara, que determinou o arquivamento da presente prestação de contas dos recursos recebidos pelo Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, com baixa de responsabilidade.

Aduz o Recorrente que a decisão recorrida, sob o argumento de que a pena punitiva deste Tribunal de Contas estaria consumida pelo tempo, determinou o arquivamento do processo com as devidas baixas de pendências, como de todas as prestações de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, através de Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001.

O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 149/10, do Relator da decisão atacada, Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 104/12-DAT, opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso para que fique mantido o Acórdão nº 1981/09-2ª Câmara, arguindo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante entendimento consubstanciado no Acórdão nº 646/11, em Recurso de Revista (Processo nº 570256/09), ficou mantido o Acórdão nº 1981/09-2ª Câmara, de mesma matéria e mesmos fundamentos do presente.

De forma diversa, opina o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 9656/11, que preconiza pela reforma do julgado de modo a atribuir-se responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos; pelo ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o art. 37, § 5º da CR prevê que as medidas ressarcitórias por parte da Administração Pública são imprescritíveis; pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV “g” da Lei Orgânica; pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

De fato, a matéria em questão foi já largamente discutida pelo colegiado desta Casa, em outros processos; cito os Acórdãos de nºs 489/11, 803/11, 741/12 e 928/12, cujos entendimentos adoto para o presente caso.

Além dos fundamentos constantes dos aludidos acórdãos, resultou da discussão na sessão de julgamento de 28 de abril de 2011, da proposta de voto do excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo nº 570256/09, indicado pela Unidade Técnica em seu parecer, o argumento de “decurso de tempo”, entre os fatos e o efetivo julgamento, não implica em reconhecimento por esta Corte, de prescrição de sua possibilidade de atuação, mas

sim, o arquivamento, sem análise do mérito, dada a impossibilidade material de se comprovar a ocorrência de dano ao erário.

Seguindo tais entendimentos, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito VOTAR pelo seu NÃO PROVIMENTO, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, que acolho, com isso ficando mantido integralmente o Acórdão nº 1981/09-2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, que acolho, com isso ficando mantido integralmente o Acórdão nº 1981/09-2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 51965/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1215/12 - TRIBUNAL PLENO

Saneamento da irregularidade na esfera recursal. Aplicação da Súmula 08-TCE/PR. Pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Tebas, por meio de sua Prefeita Municipal, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, insurgindo-se contra o Acórdão nº 2470/11-2ª Câmara que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 79.737,51 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A decisão recorrida determinou o recolhimento parcial dos recursos recebidos do Tesouro do Estado, de forma solidária, entre o Município e a gestora, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, no importe de R\$ 15.947,51 (quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), dado que este valor foi utilizado para contratação de serviços de terceiros, em detrimento da finalidade estabelecida no convênio para a compra de peças e pneus, serviços mecânicos e combustível.

Em sua peça recursal, a recorrente noticia que efetuou a devolução dos valores, devidamente atualizados, por meio de GR-PR, que junta ao processo.

O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 121/12, do Relator da decisão atacada, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 25/12-DAT, aduz que em razão do recolhimento dos valores apontados, operou-se o saneamento da irregularidade na esfera recursal, nos moldes constantes da Súmula 08 deste Tribunal, permitindo-se, assim o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

Opina pelo provimento do recurso, conclusão partilhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3251/12

É o relatório.

VOTO

Encontra-se à peça 16, duas GR-PR no valor de R\$ 9.899,47 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), cada, uma tendo como contribuinte o Município de Nova Tebas e outra, Heloisa Ivaszek Jensen; tais valores foram recolhidos em 31 de janeiro de 2011, ou seja, após a decisão de primeiro grau.

No escólio da Súmula 08 desta Corte de Contas, efetuada com supedâneo no Acórdão nº 1386/08-Pleno, no processo de Uniformização de Jurisprudência que disciplinou o tratamento a ser dado às irregularidades sanáveis e às insanáveis, apontadas nos processos da Corte, evidencia-se, que no caso dos autos é passível de regularização, pois que o ressarcimento ocorreu após o julgamento de primeiro grau, mas previamente ao do recurso, possibilitando a conversão da irregularidade em ressalva.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, acolher os pareceres nºs 25/12 e 3251/12, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja reformado o Acórdão nº 2470/11- 2ª Câmara, e consideradas REGULARES COM RESSALVA as contas do convênio.

Por fim, fica determinada a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso para no mérito, acolher os pareceres nºs 25/12 e 3251/12, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja reformado o Acórdão nº 2470/11– 2ª Câmara, e consideradas REGULARES COM RESSALVA as contas do convênio;

II – Adotar as medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 10320/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1216/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Prestação de serviço de informática. Desenvolvimento de sistema, em regime de "body shopping". Pela homologação da licitação e adjudicação do certame à licitante vencedora.

Trata o presente de processo licitatório solicitando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática especializadas, em regime de "body shopping", para questões específicas de desenvolvimento de software para este Tribunal.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de saldo suficiente à cobertura das despesas decorrentes da contratação e pelas demais unidades foram exarados opinativos pela regularidade processual.

A licitação foi realizada na modalidade pregão, na forma presencial. Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento da licitação, participaram do certame as empresas: Sofhar Gestão & Tecnologia S/A, CINQ Technologies Ltda., Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. e BRQ Soluções em Informática S/A.

Após a abertura das propostas de preços, classificaram-se: em 1º lugar, Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., com o valor de R\$ 784.608,00 (setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oito reais), em 2º lugar, BRQ Soluções em Informática S/A, com o valor de R\$ 878.699,74 (oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), e em 3º lugar, CINQ Technologies Ltda., com o valor de R\$ 906.658,28 (novecentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Passada a disputa na fase de lances, classificou-se em 1º lugar a empresa Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., com o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Conforme descreveu a Comissão Permanente de Licitação em sua Informação nº 36/12, manifestaram interesse em recorrer da decisão as empresas SOFHAR e CINQ Technologies Ltda., no entanto, nenhuma das duas apresentou razões escritas do alegado na sessão de pregão. Apresentaram contrarrazões as empresas Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. e BRQ Soluções em Informática S/A.

A CPL, em sede preliminar, deixou de conhecer a manifestação da empresa BRQ Soluções em Informática S/A, porque não manifestou interesse em interpor recurso no momento oportuno (sessão de pregão), além de tentar inovar trazendo alegações sobre fatos não levantados naquela sessão.

Da análise dos pontos atacados pelas licitantes na sessão do pregão, a Comissão Permanente de Licitação e Diretoria Jurídica opinaram pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devendo a licitação ser homologada e adjudicada em favor da licitante vencedora, com o que concordou este Relator, por meio do Despacho nº 1111/12.

Por sua vez, o Ministério Público especializado entendeu tratar-se de despesa enquadrável no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesa com pessoal) e pela regularidade processual e possibilidade de homologação e adjudicação do certame, nos mesmos moldes das manifestações da CPL e DIJUR. Inicialmente, tem-se a esclarecer que esta contratação não se configura como terceirização da atividade-fim desta Casa, porque a avença tem por finalidade o desenvolvimento de software para o Tribunal. Em que pese a utilização de mão-de-obra, esta se presta a desenvolvimento de um produto específico, diferentemente da rotina de serviços da unidade técnica.

As atividades dos Tribunais de Contas encontram-se dispostas no art. 71, da Constituição Federal, e a área de tecnologia da informação é o meio para a realização das atividades finalísticas, não se enquadrando a de desenvolvimento do software nestas.

Ainda, acerca da possibilidade de desenvolvimento do sistema pelos analistas da

Diretoria de Tecnologia da Informação, de fato, existe expertise por parte destes para o desenvolvimento da tarefa, no entanto, em face da demanda crescente de trabalho, como o desenvolvimento de cinco sistemas de fiscalização (SIM – versão WEB 2013, SIT – 2º módulo – análise, AP – captação e análise dos atos de pessoal, Obras Públicas, novo sistema de trâmite com a unificação das plataformas Ágiles e Centura), a unidade vem sofrendo com a escassez de mão-de-obra. Muitos desses projetos iniciaram na gestão anterior, do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, cabendo a esta administração a continuidade e desenvolvimento dos processos.

Este aumento no quantitativo de trabalho pode ser facilmente comprovado diante dos sistemas e funcionalidades digitais que a cada dia têm sido disponibilizados para a Casa e jurisdicionados (SIT, SIM, Peticionamento Eletrônico, Portal de Licitações do TCE/PR, Cadastro e Consulta de Impedidos de Licitar, dentre outros), acaba a unidade sofrendo com a míngua de recursos humanos para dar pleno atendimento às suas demandas. Saliente-se que a "inteligência do negócio", traduzida no projeto de sistema, foi totalmente elaborada pelos analistas da DTI, cabendo à empresa contratada apenas os serviços de execução da construção do sistema.

Em levantamento feito pela unidade técnica, apenas o desenvolvimento do sistema de que tratam estes autos, sobre gerenciamento de atos de pessoal, estima-se um total de quase treze mil horas de trabalho, entre desenvolvimento, análise, programação, testes e execução, o que se fosse realizado apenas com a mão-de-obra desta Corte, demandaria a disposição de dez técnicos, trabalhando full time apenas neste sistema, por pelo menos cento e sessenta dias.

Ainda tratando-se da terceirização do serviço, tem-se a informar que no quadro de pessoal da Casa não há vagas em aberto e ainda assim não se supre a demanda de trabalho para a operacionalização do sistema de que trata este processo. Conforme bem explicitado pelo Parecer nº 287/12, da Diretoria Jurídica, as atividades que serão contratadas são complementares às desenvolvidas pela DTI, e assim o serão em virtude de evento episódico e incerto, que é o desenvolvimento do software AP para este Tribunal de Contas. Sendo uma situação episódica, com vistas a dar atendimento a demanda eventual, mesmo a atividade constando como atribuição da unidade contratante, haja vista a impossibilidade de atendimento por parte dos servidores da Administração, não se vê óbice na presente contratação. Assim leciona JACOBY FERNANDES [1]:

"Outra hipótese de contratação eventual poderá ocorrer, mesmo quando a atividade consta do elenco das atribuições dos cargos da unidade contratante, mas sobrevém tal demanda extraordinária que a carga de trabalho, embora de caráter eventual, é incompatível com a mão-de-obra disponível nos quadros da Administração (...)"

Da seguinte maneira se pronunciou a Diretoria de Tecnologia da Informação quando da justificação para a contratação de tais serviços:

(...) em homenagem ao princípio da eficiência, não se justifica elevar o número de vagas para atendimento de demandas temporárias e sazonais em que se configuram o desenvolvimento e implementação de novos sistemas.

Constitui medida mais econômica e eficiente que tais serviços para atividade meio sejam supridos mediante licitação, perdurando tão somente no tempo e quantidade efetivamente necessários para as mudanças a serem implementadas, sob pena de inchar o quadro de pessoal efetivo e deixar servidores ociosos após a finalização deste novo sistema.

Frise-se ainda a urgência na reformulação do Sistema de Atos de Pessoal para encampar as atividades de cunho meramente burocráticas e repetitivas hoje atribuídas à mão de obra especializada do Tribunal a um custo/benefício incompatível, vez que a informatização pode suprir essa demanda, gerando mais agilidade na conclusão dos processos, de forma a atacar o saldo excessivo de processos que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, cujo capital humano disponível não é hábil a solucionar no tempo e forma reclamados pela sociedade.

Resta evidenciado que a atividade que se quer contratar enquadra-se como meio e não fim, e, que embora sejam pagas pelas horas trabalhadas, está se contratando a execução de serviço, não podendo a mesma ser enquadrada como despesa de pessoal (art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/00), porque claramente é atividade que dá suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público, diferentemente do entendimento exarado pelo Ministério Público especializado.

Ante o exposto, verificada a regularidade processual e material da contratação, atestada pelas Unidades Técnicas da Casa e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e devidamente motivado por este Relator, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno pela homologação da presente licitação e adjudicação do objeto à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., com valor global máximo de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para o desenvolvimento de sistema em regime de "body shopping", pelo período de 12 (doze) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e adjudicação do objeto à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., com valor global máximo de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para o desenvolvimento de sistema em regime de "body shopping", pelo período de 12 (doze) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2012 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008. P. 490/491.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 8 DE MAIO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156952/08
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 91555/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

APOSENTADORIA

Processo: 552924/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: JOSEFA DE CARVALHO FERREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 55991/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 743030/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO DA ROCHA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161473/11
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 164260/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ALMIR BUENO, VALBERTO PAIXÃO DA SILVA

Processo: 165290/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH, JOSE LUIZ VOLPATO

Processo: 169350/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: DIONIZIO MEINELECKI, VITOR LEOPOLDO WERNER

Processo: 200592/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ
Interessado: WALMIR WELLINGTON DA SILVA

Processo: 201815/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 202609/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE MELO, OLIVIO PERES DOS SANTOS

Processo: 208437/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 211500/11
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ILTO DE SOUZA, JOÃO BATISTA POÇAS

Processo: 211977/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: EDSON CAPPELIN, GILBERTO LUIZ RECH, VOLMAR DUARTE

Processo: 212035/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ANTONIO CESAR CAMARGO, FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR

Processo: 224025/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ELIZEU SANTANA DA SILVA

Processo: 227318/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157450/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 160612/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 205543/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO

Processo: 210296/11
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204128/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, JOSÉ PASZCZUK

Processo: 45788/10
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

Processo: 317988/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211241/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO VEIGA BERARDI

Processo: 223355/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDECIR PEGORINI

Processo: 259562/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
Interessado: SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154985/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA



Processo: 201823/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 32814/01 Adiado desde 24/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117926/09
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH

Processo: 136718/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: SIRLEIDE VICTOR SOARES, WALMIR BONIFACIO

Processo: 240132/10
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, MOUNIR CHAOWICHE
(Procurador(es): PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO)

Processo: 252793/10
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)
Interessado: ARI HANSEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 46023/05 Adiado desde 24/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

APOSENTADORIA

Processo: 390510/11 Adiado desde 17/04/2012
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 627319/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 221006/10 Adiado desde 17/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 320/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 204636/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO RICARDO RODELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pitangueiras. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2709/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9800/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2709/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9800/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo Ricardo Rodella, CPF nº 878.543.179-68, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo Ricardo Rodella, CPF nº 878.543.179-68, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 166196/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1019/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do senhor Valdir Correia Moraes, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n.º 1957/10, listou as seguintes irregularidades:

i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições Bancárias;

ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e

iii) Falta de retenção do IRPF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

3. Tendo sido citado validamente para que pudesse apresentar sua defesa quanto às irregularidades detectadas, bem como, quanto ao fato de o Contador não ser ocupante de cargo efetivo, conforme se depreende dos avisos de recebimento dos Ofícios de Contraditório n.º 1277/10-DCM e n.º 514/11-DCM, o responsável procurou sanar os apontamentos.

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1297/11, considera

Atas

Sem publicações



que a documentação apresentada nas respostas aos Ofícios de Contraditório foi suficiente para regularizar os apontamentos indicados anteriormente.

5. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 4198/11, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, sugeriu que a Diretoria de Contas Municipais emitisse nova instrução, à luz da Informação n.º 515/11, pois a mesma indicaria desobediência ao Prejulgado n.º 6, o que poderia implicar em novas irregularidades a serem relacionadas no escopo deste processo de prestação de contas.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1007/11, ratifica a sua Instrução n.º 1297/11 (peça 19) e opina pela regularidade das contas.

7. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1025/12, se manifesta de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos:

“Retorna o presente expediente de Prestação de Contas Municipal, encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo de Rio Branco do Ivaí, uma vez esclarecida a situação levantada no Parecer Ministerial n.º 4198/11 (peça n.º 23).

2 – A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 1007/11 (peça n.º 28), certifico que o Sr. José Carlos Campos, Contador responsável pelo exercício financeiro de 2009, prestou serviços por intermédio da empresa Organização Cont. Emp. J. C. Campos Ltda., em contrariedade ao que preceitua o Prejulgado n.º 06 desta C. Corte. Todavia, ressaltou o fato de que os autos de Admissão de Pessoal n.º 32602-2/11, em trâmite perante este E. Tribunal de Contas, relatam o ingresso do Sr. Fabio da Fonseca Nunis, aprovado no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010, para o cargo efetivo de Contador, o que comprova a correção da irregularidade anteriormente suscitada pela DCM.

3 – Este Ministério Público, amparado pela Instrução n.º 1297/11 – DCM (peça n.º 19), que, depois de oportunizado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, pugnou pela regularidade das contas, considerando sanados os itens consignados na Instrução n.º 1957/10 (peça n.º 05), corrobora as conclusões ali esboçadas.”

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise relativa ao exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. De todo modo, no mérito, acompanho os pronunciamentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, postas as especificidades relatadas.

3. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgar regulares as contas do senhor Valdir Correia Moraes, CPF 140.934.139-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Valdir Correia Moraes, CPF 140.934.139-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 538220/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1020/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. INDÍCIO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO 1º SEMESTRE DE 2010. 2. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO NO 2º SEMESTRE DE 2010. 3. PERDA DE OBJETO. 4. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Ariranha do Ivaí em virtude de deficiências na execução orçamentária no período encerrado em 30/06/2010, nos termos do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 2742/10 (peça n.º 2), referente à Análise da Gestão Fiscal autuada sob o n.º 396302/10.

2. Citado o interessado, a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 191/12-DCM (peça n.º 14), informa que, “Consultando os registros desta Diretoria, cabe informar que, na Análise de Gestão Fiscal relativa ao período do, 2º semestre de 2010, Instrução nº 295/2011-DCM do protocolo 396302/10, constatou-se que a entidade, no encerramento do semestre em 31/12/2010, apresentou um superávit de R\$ 122.568,80 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 935/12 (peça n.º 15), da

lavra do procurador Michael Richard Reiner, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opina “pelo arquivamento dos autos”.

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no § 3º, do art. 398, do referido diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 41483/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: RUTH PROTOMARTIR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

DE UMUARAMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1021/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Umuarama. Cumprimento de diligência após 10 anos. Legalidade e registro, conforme manifestações uniformes. Alerta ao Município. Determinação à Diretoria Jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo Município de Umuarama à servidora Ruth Protomartir, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Decreto n.º 65/94, publicado na Tribuna do Povo n.º 5746, de 18/03/94, com fundamento no artigo 192, III, “d”, da Lei Complementar n.º 18/92, em consonância com o artigo 40, III, “d” da Constituição Federal.

2. A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atualmente denominada Diretoria Jurídica), por intermédio do Parecer n.º 9506/95 (peça n.º 4), opinou por diligência à origem em face da ausência de documentos “indispensáveis ao exame da legalidade do ato aposentatório”, como certidão do tempo de serviço da interessada, cálculo dos proventos e cópias das leis municipais que fundamentaram a aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 747/96 (peça n.º 6), acompanhou o opinativo da unidade técnica por diligência à origem, que foi determinada pela Resolução n.º 1747/96 (peça n.º 8), nos termos do voto do então relator, conselheiro Henrique Naigeboren.

4. A administração municipal de Umuarama apresentou justificativas apenas no ano de 2011, pelo protocolado n.º 103775/11 (peça n.º 10), no qual juntou a certidão de tempo de serviço da servidora, com os demonstrativos de cálculo de proventos de aposentadoria, o seu histórico funcional e o parecer jurídico do município, datado de janeiro de 2011, em favor da remessa do processo a este Tribunal para que fosse realizado o registro da admissão, em razão do lapso temporal experimentado.

5. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 4587/11 (peça 11), considerou que as exigências solicitadas foram parcialmente cumpridas e opinou por “nova e derradeira diligência à Origem para, desta feita, complementar a presente instrução, observando o disposto no art. 10, da Instrução Normativa n.º 46/10, especialmente os itens: III, IV, V, VIII, X e XII”.

6. A proposta foi indeferida por este auditor, conforme Despacho n.º 966/11 (peça n.º 13), considerando não parecer cabível “exigir o cumprimento da Instrução Normativa n.º 46/10 sobre um ato de aposentadoria ocorrido em 14 de março de 1.994”; assim, ficou determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que verificasse “a pertinência de juntada de novos documentos levando-se em conta normativos vigentes à época da aposentadoria da servidora em questão”.

7. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 9017/11 (peça n.º 15), opina pela legalidade e registro da presente inativação apoiada no Acórdão n.º 2241/10 – Primeira Câmara, “que julgou legal aquela inativação pelo decurso de prazo e pelo princípio da segurança jurídica”.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1734/12 (peça n.º 17), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, considera que a decorrência de quase 18 anos após a edição do ato de inativação torna inócua a efetiva e eficiente análise da legalidade do ato, tendo em vista que o decurso de “quase duas décadas cristalizou uma situação jurídica que encontra óbice à sua correção nos princípios da boa-fé e da segurança jurídicos, frequentemente invocados em julgados recentes desta Corte”.

9. O parquet lembra ainda que, como consta da ficha funcional da servidora, esta foi devidamente desligada do quadro de aposentadoria em razão de seu falecimento, conforme Decreto n.º 138/97, de 21 de novembro de 1997, não havendo mais retificações a serem produzidas em razão da extinção do benefício.

10. O órgão ministerial aproveita para:



“alertar a Administração Municipal que ‘deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas’ oportuniza a aplicação da multa prevista na alínea ‘b’, inciso I, artigo 87 da LC nº 113/2005, e que a completa instrução do processo é de responsabilidade da atual administração, sob pela (sic) de multa prevista no artigo 87, III, ‘f’, desta mesma Lei, caso caracterizada a falta de documentos essenciais, de sorte que a reincidência na demora do atendimento às diligências determinadas e a imperfeita instrução dos expedientes pode redundar em responsabilização pessoal do gestor e demais servidores responsáveis” (Grifos no original).

11. O Ministério Público de Contas finaliza sugerindo que seja determinado à Diretoria Jurídica, por ocasião do registro do ato em exame, que afira se foi regularmente submetido a registro o benefício previdenciário que está sendo pago ao senhor Odécio de Castro.

VOTO

Acolho o parecer ministerial nº 1734/12, concordando integralmente com sua fundamentação.

2. Sendo assim, proponho que esta Corte:

I) julgue legal o Decreto nº 65/94, determinando seu registro, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

II) alerte o prefeito de Umuarama que “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas” configura falha passível de aplicação da multa prevista na alínea ‘b’, inciso I, artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo que a completa instrução do processo é de responsabilidade da atual administração, sob pena de multa prevista no artigo 87, III, ‘f’, desta mesma Lei, caso caracterizada a falta de documentos essenciais, de sorte que a reincidência na demora do atendimento às diligências determinadas e a imperfeita instrução dos expedientes pode redundar na sua responsabilização pessoal e na dos demais servidores responsáveis;

III) determine à Diretoria Jurídica que, por ocasião do registro do ato em exame, seja aferido se foi regularmente submetido a registro o benefício previdenciário que está sendo pago ao senhor Odécio de Castro e, caso contrário, sejam adotadas as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar legal o Decreto nº 65/94, determinando seu registro, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

II) alertar o prefeito de Umuarama que “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas” configura falha passível de aplicação da multa prevista na alínea ‘b’, inciso I, artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo que a completa instrução do processo é de responsabilidade da atual administração, sob pena de multa prevista no artigo 87, III, ‘f’, desta mesma Lei, caso caracterizada a falta de documentos essenciais, de sorte que a reincidência na demora do atendimento às diligências determinadas e a imperfeita instrução dos expedientes pode redundar na sua responsabilização pessoal e na dos demais servidores responsáveis;

III) determinar à Diretoria Jurídica que, por ocasião do registro do ato em exame, seja aferido se foi regularmente submetido a registro o benefício previdenciário que está sendo pago ao senhor Odécio de Castro e, caso contrário, sejam adotadas as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 647119/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1022/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Santa Mônica. Legalidade e registro, conforme manifestações uniformes. Emissão de alerta à administração municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida pelo Município de Santa Mônica ao interessado em epígrafe, mediante Portaria nº 152/10, de 29 de outubro de 2010, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44 da Lei Municipal nº 039/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 2548/12, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3343/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do benefício previdenciário. Não obstante, entende cabível a emissão de um alerta à administração, nos seguintes termos:

“Conforme exposto na instrução, o cálculo dos proventos do servidor resultou em valor inferior ao do salário mínimo, sendo necessário aplicar a regra do art. 201, §

2º da CF/88, que garante o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários.

No entanto, esta situação deve estar regularmente descrita na Portaria de inativação, com apontamento dos valores encontrados

nos cálculos e a subsequente indicação da incidência desta garantia.

No caso dos autos, informa-se tão somente o valor do salário mínimo sem o apontamento do valor apurado em conformidade com o preceito contido no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, informação esta que constou tão somente na planilha de cálculo.

Ante o exposto, o opinativo deste representante do Ministério Público de Contas é pelo registro da Portaria nº 152/2010, que concedeu a aposentadoria ao servidor SEBASTIÃO FERREIRA, sem prejuízo de alerta à Administração quanto à necessidade de correta informação dos fatos por ocasião da emissão do ato de inativação.”

VOTO

Acolho o parecer ministerial nº 3343/12, adotando integralmente sua fundamentação. Nestes termos, proponho que esta Corte:

I) julgue legal a Portaria nº 2548/12, determinando o registro do benefício, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

II) alerte a administração de Santa Mônica da necessidade que o ato de inativação contenha a correta e completa informação dos fatos referentes ao benefício, conforme referido pelo parquet no Parecer nº 3343/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar legal a Portaria nº 2548/12, determinando o registro do benefício, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

II) alertar a administração de Santa Mônica da necessidade que o ato de inativação contenha a correta e completa informação dos fatos referentes ao benefício, conforme referido pelo parquet no Parecer nº 3343/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 32249/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOSE MARIA RIBAS DE CAMARGO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1023/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Município de Guarapuava. 2. Sentença judicial de interdição de filho maior posterior ao falecimento de sua mãe, beneficiária integral da pensão inicialmente concedida. Inocorrência do exaurimento do benefício – o reconhecimento, pelo Judiciário, da situação do dependente tem caráter declaratório, devendo ser reconhecido que a doença irreversível da qual decorre a incapacidade é anterior ao falecimento de sua genitora. 3. Legalidade e registro do ato, conforme manifestação do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida pelo Município de Guarapuava ao senhor José Maria Ribas de Camargo, filho maior incapaz do servidor inativo Sebastião Ribas de Camargo, falecido em 14/08/1992, mediante Portaria nº 48/2010 de 19 de novembro de 2010.

2. O Decreto nº 42/92 concedeu originariamente a pensão integral à viúva, a Sra. Ione Lustoza de Camargo, que veio a falecer em 21/08/2008.

3. O interessado teve sua condição de absolutamente incapaz reconhecida por decisão da Ação de Curatela autuada sob o nº 505/2008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava e transitou em julgado na data de 15/10/10.

4. A Portaria nº 048/2010 concedeu ao interessado o benefício de pensão com efeitos retroativos à data de óbito de sua mãe.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1701/12, opõe-se ao registro do ato de pensão, por entender que a sentença que determinou a interdição do interessado é superveniente à pensão, que se exauriu com o falecimento da viúva, nos seguintes termos:

“Ocorre que o benefício da pensão é oriundo do falecido servidor Sebastião Ribas de Camargo que gerou a única e exclusiva a pensão, em virtude do falecimento, em 14/08/1992, à viúva supérstite, Ione Lustoza de Camargo que a recebeu até 21/08/2008.

Com efeito, o ato aposentatório fixou a pensão somente à viúva e após seu falecimento surgiu o pleito do filho do casal com o fundamento da doença de caráter irreversível (esquizofrenia).

A interdição deu-se por meio da sentença de 27/08/10 que o declarou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil (fls. 8, item 2).

Esta incapacidade superveniente à pensão que se exauriu com a morte do titular e foi julgada em favor de, somente da viúva, que feneceu em 21/08/2008 não pode



passar para o filho inválido superveniente. Com efeito, a titularidade da pensão deveria se estabelecer no próprio ato da concessão. Diferente do fundamento lançado na cópia da petição do curador do juízo (fls. 3, item 2) que afirmou que a pensão foi concedida à viúva e ao filho.

Esta invalidez deve ser anterior ao ato de pensionamento, conforme reconhece a ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Diante do exposto, somos pela negativa de registro da presente pensão.”

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2230/12, da lavra da procuradora Valéria Borba, por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato de pensão, por entender que a sentença que determinou a interdição do interessado tem natureza declaratória e não pode figurar como data para que a doença passe a existir. Manifesta-se o parquet da seguinte maneira:

“Ao contrário da Diretoria Jurídica entendo que não se pode questionar que a doença é superveniente através do reconhecimento deste estado por sentença judicial, que tem natureza declaratória. Portanto, não tem força para figurar como termo (data) para que doença somente exista a partir de então: “Não é a sentença que cria a doença”. Ainda, a não habilitação do filho incapaz ao benéfico de pensão não pode ser a causa para afirmar que sua doença não era preexistente, retirando a sua condição de dependente e sua condição de absolutamente incapaz, posteriormente reconhecido judicialmente. Outro ponto a ser analisando, dentro do contexto, é que o interessado não é alfabetizado situação que reforça a sua incapacidade para reconhecer e buscar os seus direitos junto ao ente Previdenciário Municipal, vide documento de identidade que consigna esta condição Peça nº2 fls. 11.

Ademais, a legislação municipal, no artigo 7º inciso I, da Lei nº12/04 considera o filho inválido como dependente, assegurando-lhe a condição de beneficiário da pensão. Tal condição é irrefutável, uma vez que foi declarada judicialmente e reconhecido que o interessado é absolutamente incapaz.

Se não bastasse isso, o artigo 17 parágrafo único da mencionada lei, determina que os pensionistas inválidos tem obrigação de submeter a exames médicos para concessão e cessação do benefício, somente dispensa as perícias aqueles que atingirem a idade de 60 anos.

Diante disso, esta representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro da pensão.”

VOTO

Acolho o parecer ministerial n.º 2230/12, adotando integralmente sua fundamentação. Nestes termos, proponho que esta Corte:

- julgue legal a Portaria n.º 48/2010, determinando o registro do benefício, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal a Portaria n.º 48/2010, determinando o registro do benefício, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 216405/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO MARCELINO LEITE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1024/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 772 de 03/03/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 606/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1441/12 (peça n.º 6), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela extinção do processo sem resolução de mérito e devolução dos autos à origem, também com base na decisão exarada na Uniformização de Jurisprudência já citada.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 281134/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENTINA DE MOURA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1025/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do beneficiário portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 634 de 24/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 163/12 (peça processual n.º 5) opina pelo não conhecimento do feito, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.

Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta forma, opina-se pelo não conhecimento do feito.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3859/12 (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo “não conhecimento do ato de pensão ora sob exame”, também com base na decisão



exarada na Uniformização de Jurisprudência já citada.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 327150/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA GUERRA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1026/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 1017 de 11/04/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 623/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1447/12 (peça n.º 6), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela extinção do processo sem resolução de mérito e devolução dos autos à origem, também com base na decisão exarada na Uniformização de Jurisprudência já citada.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de

vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 236518/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1027/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. 2. Prorrogação de contratos temporários de professores. 3. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. Registro dos contratos temporários iniciais. 4. Legalidade e registro, ressalvado entendimento do relator quanto à falta de previsão legal para apreciação de prorrogação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal referente a 4 (quatro) prorrogações de contrato de trabalho por prazo determinado de professor, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativas ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 055/2008. Os autos principais cuidam de uma prorrogação, enquanto que os autos em apenso abrangem três professores.

2. De acordo com a fl. 1 da peça n.º 2 de ambos os processos, as contratações originais foram julgadas legais pela Primeira Câmara desta Corte, segundo Acórdão n.º 1492/2009 (autos n.º 250561/09) e Acórdão n.º 264/10 (autos n.º 16997-7/2009), respectivamente, tendo ambas as decisões já transitado em julgado.

3. Conforme a mesma documentação acostada (Portaria n.º 579-GR/UNICENTRO, Portaria n.º 578-GR/UNICENTRO e Portaria n.º 577-GR/UNICENTRO), as prorrogações contratuais estariam respaldadas pelo art. 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 121 de 29 de agosto de 2007.

4. Conforme Informação n.º 1091/10, peça n.º 5, a Diretoria de Contas Estaduais informa que a contratação inicial do presente processo foi de fato julgada legal pelo acórdão mencionado e que a prorrogação observou os limites globais estabelecidos em lei.

5. Nos autos em apenso, a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se por intermédio da Informação n.º 1089/10, peça n.º 5, em que informa que a contratação inicial protocolada sob n.º 169977/09 foi considerada legal pelo Acórdão n.º 529/10 e “a primeira prorrogação com o Processo nº 393940/09-TC, para o qual foi concedido registro, através da Decisão Monocrática nº 1064/10 de 21/07/2010”, esclarecendo ainda que a prorrogação observou os limites globais estabelecidos em lei.

6. A Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer n.º 254/11, peça n.º 7, aponta que “a prorrogação do contrato não viola o prazo máximo de duração (dois anos), estipulado pelo § 1º do art.5º da LC 108/2005”. Contudo, indica que “Não há, nos autos, qualquer demonstração da necessidade da prorrogação do contrato da supra citada professora”, como exige o § 2º do art. 5º da LC 108/2005, sugerindo diligência para esclarecimentos.

7. Após pedido de prorrogação de prazo, não apreciado a tempo, a Universidade juntou resposta à diligência realizada por meio do protocolo n.º 38552-5/11 (peça n.º 12), na qual assim se manifesta:

“A questão alcança o problema crônico da administração pública do Estado, cuja solução transcende à competência dos senhores reitores das instituições de Ensino Superior, os quais têm o DEVER de manutenção das atividades de ensino, pesquisa e extensão nas universidades.

Na prorrogação contratual ora questionada, mantém-se o dever de continuidade da atividade docente, considerada de relevante Interesse Público e pautada na boa-fé do gestor e da professora contratada, permanecendo a necessidade que gerou a contratação, ante a ausência de autorização governamental para realização de concurso público naquele período.

Ressalte-se que a contratação inicial foi julgada legal pelo Acórdão n.º 1492/09, visto que pautada nos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade,



razão pela qual pugna-se pela manutenção, do entendimento dessa Corte de Contas, segundo o qual, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas.

Nessa linha, tem-se como premente a aplicabilidade do Prejulgado, ACÓRDÃO N.º 463/09-Tribunal Pleno, ao considerar a realidade fática das universidades estaduais do Estado do Paraná, uma vez que, ao contratar professores por prazo determinado, visam atender a necessidades acadêmicas essenciais".

8. Seguiu-se a manifestação da Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 1931/12, peça n.º 14, em que opina pelo registro das prorrogações de contratos, da seguinte forma:

"Observa-se, ainda, que foi respeitado o limite de 02 anos estipulado pelo §1º, do Artigo 5º, da Lei Complementar n.º 108/2005 (redação dada pela Lei Complementar n.º 121/2007).

Assim, pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, nos termos do Acórdão n.º 463/09 e Acórdão n.º 1185/2009, da 1ª Câmara, o qual julgou caso análogo, opina-se pelo registro dos atos". (sic)

9. Conforme Parecer n.º 2541/12, peça n.º 15, da procuradora Valéria Borba, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do ato, pelas seguintes razões:

"Diferente do entendimento apresentado pela unidade técnica neste caso, esta procuradora entende que nos casos de admissão de docentes estas devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o encontrado no presente caso.

Tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com o texto apresentado no dispositivo legal acima mencionado, não é possível opinativo a favor do registro. Nada obstante ao que já foi exposto, resta configurada a falta de planejamento por parte da administração pública, bem como a ausência de necessidade temporária, visto que o quadro de professores revela obrigatoriedade permanente para o atendimento das necessidades do corpo de alunos". (grifo no original)

VOTO

Tendo em vista que já ficou assentada nesta Casa a possibilidade de que sejam submetidas a registro as prorrogações de contratos temporários de pessoal, conforme Prejulgado n.º 08 e Acórdão 463/09-Pleno, ressalvado posicionamento pessoal já esposado no Acórdão n.º 3406/10-Segunda Câmara, acompanho o parecer da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das prorrogações em tela.

2. Embora a argumentação do Ministério Público de Contas ateste que as prorrogações tratadas (e por consequência as contratações iniciais correspondentes) não obedeçam estritamente à Lei Complementar n.º 108/05 e ao inciso IX do artigo 37 da CF/88, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

3. Levando em conta tal jurisprudência, e considerando pessoalmente que as prorrogações de contratos temporários não constituem admissões a serem registradas, ainda que não discorde do raciocínio traçado pelo parquet, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal, afigurando-se uma solução contraditória à lógica, já que as contratações originais já obtiveram registro neste Tribunal.

4. É portanto nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Prejulgado n.º 08, proponho a esta Corte que as prorrogações ora tratadas sejam consideradas legais, para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar que as prorrogações ora tratadas sejam consideradas legais, para fins de registro, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Prejulgado n.º 08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão n.º 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 452977/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LORI OLÍVIA BUSATO, ADAIR KILL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1107/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Transferência voluntária. Convênio n.º 77/2007, firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco. Regularidade com ressalva das contas dos gestores da

entidade. Aplicação de multa por atraso na apresentação das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência de responsabilidade da senhora Lori Olívia Busato e do senhor Adair Kill, gestores do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco e ordenadores das despesas do Convênio n.º 77/2007, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná, e a referida entidade, no valor de R\$ 10.834,00 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais) tendo por objeto a "Aquisição de Equipamentos para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Dependência de Substâncias Psicoativas, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A."

2. Após sobrestamento da análise do feito determinada pelo Acórdão 842/09-Segunda Câmara (peça 26), em razão da prorrogação do prazo de vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3930/11, constatou o atraso de 112 dias na apresentação desta prestação de contas em relação ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006, e a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, do Termo de Objetivos Atingidos e da nomeação ou parecer da Unidade Gestora de Transferência, em decorrência do que foi concedido prazo para apresentação de contraditório.

3. A entidade, sob o protocolo n.º 55130-1/11, apresentou o Termo de Objetivos Atingidos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

4. Sobreveio então a Instrução n.º 5981/11 da Diretoria de Análise de Transferências, pela qual a mesma considera sanadas as irregularidades acerca da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e do Termo de Objetivos Atingidos, e admite que a comprovação do cumprimento dos objetivos sana a ausência de nomeação e parecer da Unidade Gestora de Transferências.

5. Nestes termos, a instrução opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em razão da ausência da Unidade Gestora de Transferências e do atraso na apresentação das contas, sugerindo a aplicação de multa à senhora Lori Olívia Busato, CPF n.º 451.823.109-00, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, II, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 155/12, da lavra da procuradora Ângela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos seguintes termos:

"Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná, e o Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco, no valor de R\$ 10.834,00 (dez mil oitocentos e trinta e quatro reais), referente ao exercício de 2007/2009, destinado à aquisição de equipamentos para o programa de atendimento às crianças e adolescentes com dependência de substâncias psicoativas.

Após a detalhada análise dos vários documentos que compõem o procedimento, a Diretoria de Análise de Transferências, setor que detém a competência técnica específica, concluiu que o procedimento em apreço se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio e, portanto, em condição de ser aprovado, porém com ressalva em razão da ausência da Unidade Gestora de Transferências e do atraso na prestação de contas, aplicando-se multa nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Instrução n.º 5981/11 – peça 54). Ante o exposto, com base no expediente técnico mencionado, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aprovação com ressalva desta prestação de contas de convênio e pela aplicação de multa conforme Instrução da D.A.T..."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com pequenas distinções, decorrentes do fato de que o Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco teve dois gestores durante o período de vigência do Convênio n.º 77/2007.

2. Sob tal condição, e em face das falhas apontadas pela instrução, tenho que é possível e devido separar as gestões do senhor Adair Kill e da senhora Lori Olívia Busato.

3. Assim, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Adair Kill, relativas ao Convênio n.º 77/2007, em face da ausência de instauração de Unidade Gestora de Transferências na entidade conveniente, obrigação esta instituída pela Resolução n.º 03/2006 desta Corte;

II) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Lori Olívia Busato, relativas ao Convênio n.º 77/2007, em face da ausência de instauração de Unidade Gestora de Transferências na entidade conveniente e do atraso na prestação de contas, em contrariedade à Resolução n.º 03/2006 desta Corte;

III) aplique à senhora Lori Olívia Busato a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Adair Kill, relativas ao Convênio n.º 77/2007, em face da ausência de instauração de Unidade Gestora de Transferências na entidade conveniente, obrigação esta instituída pela Resolução n.º 03/2006 desta Corte;

II) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Lori Olívia Busato, relativas ao Convênio n.º 77/2007, em face da ausência de instauração de Unidade Gestora



de Transferências na entidade conveniente e do atraso na prestação de contas, em contrariedade à Resolução n.º 03/2006 desta Corte;

III) aplicar à senhora Lori Olivia Busato a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso mencionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76211/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DÓRIA, LUCIANA APARECIDA VEIGA GUSMÃO, LUCIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1153/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PODER EXECUTIVO DE SENGÉS. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, EM ATENDIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO A ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. CONFORME PARECERES UNIFORMES, PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO, COM RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS.

Trata de relatório de inspeção realizado junto ao Poder Executivo de Sengés, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de Janeiro a Outubro daquele ano, que teve como objetivos: 1) Verificar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a consistência e fidedignidade: 2.1) dos dados enviados através do sistema SIM/AM; 2.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010; 2.3) das informações do Mural de Licitações relativas ao sexto bimestre de 2010 e primeiro bimestre de 2011.

Constaram em Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 09/2011 – Peça n.º 06, irregularidades atinentes a: “a) Inadequação da estrutura de controle interno (achado n.º 1); b) Inconsistência e falta de fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais – SIM/AM, quais sejam, com relação aos Saldos bancários e conciliações e aos Demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 (achado n.º 02) e c) Inconsistência e falta de fidedignidade das publicações obrigatórias, em razão de deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 40/2009 – TC/PR, as informações referentes às datas das publicações do relatório resumido de execução orçamentária (RREO) e relatório de gestão fiscal (RGF) (achado n.º 03).”

Mediante o Despacho n.º 765/11 determinou-se a oportunização do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis indicados no quadro de irregularidades, quais sejam: o Sr. Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal à época, Sra. Luciana Aparecida Veiga Gusmão, Contadora e Sr. Luciano da Silva, Controlador Interno. Luciana Aparecida Veiga Gusmão, responsável técnica do Executivo Municipal de Sengés, apresentou as seguintes justificativas: (i) quanto aos saldos e conciliações esclareceu que as divergências apontadas entre os saldos dos extratos físicos e os saldos dos extratos declarados no SIM/AM ocorreram em razão de rendimentos de aplicações financeiras que foram registradas em 03/11/2010 e que as conciliações bancárias são realizadas diariamente; (ii) no que concerne às transferências bancárias, afirmou que os contribuintes efetuam pagamento de seus tributos que são arrecadados somente em conta bancária e que somente após o fechamento do exercício são efetuadas as transferências para fechamento do balanço; (iii) em relação aos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 alegou que no momento da inspeção o departamento de contabilidade estava em fase de processamento de dados, mas que as correções já foram efetuadas; e (iv) quanto às publicações obrigatórias, defendeu que as publicações já ocorreram, mas que por lapso não foram declaradas no site desta Corte.

Luciano da Silva, Controlador Interno Municipal, apresentou justificativas à peça 16, afirmando que antes de sua nomeação não havia rotinas de procedimentos de controle e auditoria, porém há um cronograma para que isso seja adotado no exercício financeiro de 2011. No que concerne à estrutura organizacional e física, alegou que a Administração Municipal está verificando as medidas a serem adotadas para adequação às recomendações desta Corte.

O Prefeito Municipal à época, Walter Juliano Dória, apresentou defesa à peça 20 reiterando os argumentos apresentados pelos responsáveis técnicos da Prefeitura Municipal.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 1.613/11 (peça n.º 21), analisando os contraditórios apresentados pelas partes, afirma que permanecerá o não atendimento à jurisprudência deste Tribunal quanto a atuação do Controle Interno (quadro de achados n.º 1), uma vez que o agente responsável é nomeado em cargo comissionado como Diretor de Departamento, não existindo até a data de apresentação do contraditório, nenhum outro servidor do quadro efetivo designado para fazer parte da controladoria. Ademais, aduz que os argumentos oferecidos só vieram a corroborar a ausência de responsável pelo controle interno do período de 01/02/2010 a 19/09/2010.

Com relação às inconsistências nos saldos bancários e conciliações enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM (quadro de achados n.º 02) atinente às transferências bancárias realizadas, assevera que muito embora se

justifique que as mesmas somente são efetuadas no fechamento do balanço por questão de segurança e conferência dos valores, devem ser tomadas as medidas necessárias para que as pendências sejam regularizadas já no mês subsequente ao fato gerador, fator essencial para a qualidade da gestão de caixa. Recomenda ainda que sejam tomadas as devidas medidas para que não exista inconsistência entre os demonstrativos do Sistema SIM/AM e o valor do saldo contábil do Sistema de contabilidade do Município.

Ressalta que, em relação às recomendações apontadas quando da realização da Inspeção, não constou no processo manifestação dos interessados, cabendo ratificar as sugestões atinentes aos processos licitatórios, quais sejam: a) Observar os prazos para registro no Mural de Licitações conforme Instrução Normativa n.º 37/2009; b) Efetuar conferência das informações digitadas, de forma a garantir a fidedignidade dos dados, tais como: número de participantes do certame, objeto licitado, etc.

Com relação às Audiências Públicas de Metas Fiscais, sugere que o Município tome as seguintes providências: a) Registre a realização das audiências em Livro Ata, mantendo-o devidamente arquivado para apresentação quando requisitado; b) Faça constar nas listas de presença das audiências públicas, informações relativas ao local, data e horário da realização; c) Implante o controle de frequência nas audiências públicas através de livro de presença.

Ao final daquela Instrução, conclui pela manutenção da irregularidade do item atinente à Atuação do controle interno, ensejando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar n.º 113/2005, à Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal e Luciano da Silva, Controlador Interno, bem como pela conversão em ressalva do item atinente à Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM/AM - saldos bancários e conciliações, ensejando a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” e § 2º da Lei complementar n.º 113/2005, à Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal, Luciano da Silva, Controlador Interno e Luciana Aparecida Veiga Gusmão, Contadora do Município.

Verifica que apesar de regularizar o item atinente à Consistência e Fidedignidade das publicações obrigatórias, caberia a multa do art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei complementar n.º 113/2005 à Walter Juliano Dória, Luciana Aparecida Veiga Gusmão, e Luciano da Silva, por deixarem de apresentar, no prazo fixado pela instrução normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n.º 5.815/11 (peça n.º 22) observa que uma vez não afastadas plenamente as irregularidades aferidas na inspeção in loco, deve-se recomendar a adoção de providências corretivas, consignando prazo e determinando a unidade técnica responsável para monitoramento nos termos do art. 267, III do Regimento Interno. Já em relação às infrações administrativas, aduz que, não sendo afastados os fatos, nem tampouco apresentado motivo excludente da culpabilidade dos agentes públicos, é de ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b” da LC n.º 113/2005, aprovando-se o presente Relatório de Inspeção.

DO VOTO

Do exposto, considerando a conclusão do Relatório de Inspeção n.º 09/2011, realizada no Poder Executivo de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2010, que concluiu pela irregularidade da Atuação do Controle Interno do Poder Executivo, ressaltando o item atinente à Consistência e Fidedignidade dos Dados enviados através do Sistema de Informações Municipais SIM/AM, acompanhando em parte as manifestações Uniformes, VOTO, pela sua aprovação, determinando-se, com base no art. 267, inciso IV do Regimento Interno desta Corte a aplicação das seguintes multas:

A) De responsabilidade de Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal, Luciana Aparecida Veiga Gusmão, Contadora, e Luciano da Silva, Controlador Interno:

I- do art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei complementar n.º 113/2005, por deixarem de apresentar, no prazo fixado pela instrução normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

II- do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei complementar n.º 113/2005, virtude das Inconsistências dos dados enviados através do Sistema-SIM/AM- Saldos Bancários e conciliações;

b) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC n.º 113/2005, em razão das irregularidades na atuação do Controle Interno, de responsabilidade de Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal e Luciano da Silva, Controlador Interno.

Recomenda-se ao Município, com base no art. 267, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a tomada das seguintes providências:

1) Atinentes aos processos licitatórios: “a) Observar os prazos para registro no Mural de Licitações conforme Instrução Normativa n.º 37/2009; b) Efetuar conferência das informações digitadas, de forma a garantir a fidedignidade dos dados, tais como: número de participantes do certame, objeto licitado, etc.”

2) Referente às Audiências Públicas de Metas Fiscais: “a) Registrar a realização das audiências em livro ata, mantendo-o devidamente arquivado para apresentação quando requisitado; b) Fazer constar nas listas de presença das audiências públicas, informações relativas ao local, data e horário da realização; c) Implantar o controle de frequência nas audiências públicas através de livro de presença”.

Determina-se ainda, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para monitoramento da decisão, bem como o pensamento do presente processo à Prestação de contas do Poder Executivo de Sengés, relativo ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) aprovar o presente Relatório de Inspeção realizado junto ao Poder Executivo de Sengés;

2) determinar, com base no art. 267, inciso IV do Regimento Interno desta Corte a aplicação das seguintes multas:

a) de responsabilidade de Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal, Luciana Aparecida Veiga Gusmão, Contadora, e Luciano da Silva, Controlador Interno:

I - do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei complementar nº 113/2005, por deixarem de apresentar, no prazo fixado pela instrução normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

II - do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei complementar nº 113/2005, virtude das inconsistências dos dados enviados através do Sistema-SIM/AM- Saldos Bancários e conciliações;

b) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005, em razão das irregularidades na atuação do Controle Interno, de responsabilidade de Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal e Luciano da Silva, Controlador Interno;

3) Recomendar ao Município, com base no art. 267, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a tomada das seguintes providências:

a) Atinentes aos processos licitatórios: "a) Observar os prazos para registro no Mural de Licitações conforme Instrução Normativa nº 37/2009; b) Efetuar conferência das informações digitadas, de forma a garantir a fidedignidade dos dados, tais como: número de participantes do certame, objeto licitado, etc."

b) Referente às Audiências Públicas de Metas Fiscais: "a) Registrar a realização das audiências em livro ata, mantendo-o devidamente arquivado para apresentação quando requisitado; b) Fazer constar nas listas de presença das audiências públicas, informações relativas ao local, data e horário da realização; c) Implantar o controle de frequência nas audiências públicas através de livro de presença".

4) Determinar, ainda, nos termos do inciso III, do art. 267 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para monitoramento da decisão, bem como o apensamento do presente processo à Prestação de contas do Poder Executivo de Sengés, relativo ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76246/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MARCIO HONORIO GONÇALVES, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1154/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE JAPIRA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA JUNTO AO PODER EXECUTIVO DE JAPIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, EM CUMPRIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Trata de Relatório de Inspeção realizado junto ao Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2010, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, que teve como objetivo: a) verificar a atuação do Controle Interno; b) Verificar a consistência e fidedignidade: b.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; b.2) das publicações obrigatórias; b.3) das informações do Mural de Licitações.

Foram constatadas em Relatório Preliminar de Inspeção nº 33/2011 (peça nº 7) irregularidades referentes à:

I-Atuação do Controle Interno (quadro de achados nº 01) em razão dos seguintes fatos: "a) embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados, não se identificou processos administrativos que dessem suporte ao atendimento do art. 6º da Lei Municipal nº 928/2007; b) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno; c) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; d) falta de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PPA e LDO; e) falta de realização de auditoria interna; f) não utilização do módulo de controle interno no sistema informatizado de contabilidade no exercício de 2010, nos termos da declaração firmada pelo Controlador Interno;"

II- Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados através do Sistema de Informações Municipais-SIM/AM, em virtude de: "a) Divergência de informação entre o relatório de empenhos emitido pela contabilidade local e o apresentado no SIM-AM de 2010; e b) Não obediência à ordem cronológica de data de emissão de empenho;"

III- Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias (exercício de 2010), em razão de: "a) Deixar de publicar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência; b) Deixar de firmar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declaração quanto à data de realização da audiência pública de avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde."

IV- Consistência e Fidedignidade das Informações do Mural de Licitações (6º

bimestre de 2010 e 1º bimestre de 2011), em razão de: "a) Deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas nºs. 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações; b) Deixar de declarar procedimento licitatório realizado no exercício de 2010 no mural de licitações, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Relativamente à verificação, por amostragem, das conciliações bancárias referentes ao quinto bimestre de 2010, a Equipe de Inspeção também observou pendências ocorridas ao longo do exercício, cuja regularização ocorreu no sexto bimestre de 2010, com as devidas compensações no primeiro bimestre de 2011, pelo que recomenda que sejam tomadas as medidas necessárias para que as pendências em conciliação sejam regularizadas já no mês subsequente ao fato gerador, salientando que a agilidade na conciliação bancária é essencial para a qualidade da gestão de caixa.

Diante das irregularidades constatadas, foi concedida a oportunidade para o exercício do contraditório ao Prefeito Municipal, Sr. João Renato Custódio (Ofício nº 565/11) e aos responsáveis técnicos, Sr. Márcio Honório Gonçalves (Ofício nº 566/11) e Sr. Antônio Ricardo de Oliveira (Ofício nº. 567/11).

Os interessados apresentaram justificativa conjunta à peça 19, afirmando que o Controle Interno, apesar das falhas identificadas e de contar com apenas um servidor, tem averiguado as situações, realizado seu relatório junto ao PCA, bem como está se reestruturando para atender as demandas que lhe são impostas.

Em relação à divergência entre o Relatório de Empenhos Emitidos pela Contabilidade Local e o apresentado no SIM/AM e a não obediência da ordem cronológica da data de emissão do empenho, alegam que o erro ocorreu em razão do sistema utilizado pela empresa Equiplano, que não apresentava o número do empenho e sim o número identificador do lançamento, inexistindo desobediência à ordem cronológica.

No que concerne à consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias, defenderam que a publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência foi realizada no exercício de 2011 e que as informações relativas à data de realização de audiência pública de avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde foram inseridas no site desta Corte de Contas.

Por fim, quanto à consistência e fidedignidade das informações do mural de licitações, sustentaram que o encerramento mensal do mural de licitações não foi declarado, uma vez que houve atraso no fechamento das informações e que a falta de declaração da Inexigibilidade nº. 002/2010 no mural de licitações do Tribunal de Contas do Paraná de seu em razão de falha administrativa.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1.554/11 (peça nº 20), nota que o interessado não apresentou argumentos em relação às recomendações de natureza preventiva elaboradas no Relatório Preliminar de Inspeção.

Ao final, conclui pela manutenção da irregularidade atinente à Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias, em razão de se deixar de firmar, no prazo fixado pela instrução normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declaração quanto à data de realização da Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde. Sugere, em razão disto, à aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade de João Renato Custódio, Prefeito Municipal, Marcio Honório Gonçalves, Contador, e Antonio Ricardo de Oliveira, Controlador Interno.

Sugere ainda, a conversão em ressalvas dos itens atinentes:

1) à Atuação do Controle Interno, aplicando-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei complementar nº 113/2005, de responsabilidade de João Renato Custódio, Prefeito Municipal e Antonio Ricardo de Oliveira, Controlador Interno. Recomenda quanto ao item, que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento na organização, do planejamento, execução e avaliação das atividades, dando assim cumprimento às atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 928/2007, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias, em razão de se deixar de publicar, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 40/2009, o Relatório de Gestão dos direitos da Criança e da Adolescência, aplicando-se a multa do Artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei complementar nº 113/2005 a João Renato Custódio, Marcio Honório Gonçalves, Contador e Antonio Ricardo de Oliveira;

3) Consistência e Fidedignidade das Informações do Mural de Licitações, em razão de se deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas nº 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações, aplicando-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à João Renato Custódio, Marcio Honório Gonçalves e Antonio Ricardo de Oliveira.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.915/11 (peça nº 21), corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela aprovação do Relatório de Inspeção e aplicação das multas sugeridas.

DO VOTO

O Relatório de Inspeção nº 33/2011 apontou irregularidades atinentes à Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias e a conversão em ressalvas dos itens atinentes à: 1) Atuação do Controle Interno; 2) Publicação extemporânea do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do exercício de 2010 e 2) a Consistência e Fidedignidade das Informações do Mural de Licitações.

Destarte, acompanhando em parte as manifestações Uniformes VOTO, pela aprovação do Relatório de Inspeção realizado junto ao Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2010, determinando-se, com base no art. 267, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a aplicação das seguintes multas:



A) de responsabilidade de João Renato Custódio, Prefeito Municipal, Marcio Honório Gonçalves, Contador, e Antonio Ricardo de Oliveira, Controlador Interno:

I- do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de firmar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 40/2009 do Tribunal de contas do Estado do Paraná, declaração quanto a data de realização da Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

II- do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de publicar, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 40/2009, o Relatório de Gestão dos direitos da Criança e da Adolescência;

III- art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas nº 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações;

B) de responsabilidade de João Renato Custódio, Prefeito Municipal e Antonio Ricardo de Oliveira, aplica-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei complementar nº 113/2005 em razão dos apontamentos referentes à atuação do Controle Interno.

Determina-se ainda, o apensamento do presente processo à prestação de contas do poder executivo de Japira, relativo ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) aprovar o Relatório de Inspeção realizado junto ao Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2010;

2) determinar, com base no art. 267, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a aplicação das seguintes multas:

a) de responsabilidade de João Renato Custódio, Prefeito Municipal, Marcio Honório Gonçalves, Contador, e Antonio Ricardo de Oliveira, Controlador Interno:

I- do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de firmar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 40/2009 do Tribunal de contas do Estado do Paraná, declaração quanto a data de realização da Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

II- do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de publicar, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 40/2009, o Relatório de Gestão dos direitos da Criança e da Adolescência;

III- art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas nº 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações;

b) de responsabilidade de João Renato Custódio, Prefeito Municipal e Antonio Ricardo de Oliveira, aplicar a multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos apontamentos referentes à atuação do Controle Interno;

3) determinar, ainda, o apensamento do presente processo à prestação de contas do Poder Executivo de Japira, relativo ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76262/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1155/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 32/2011, REALIZADO EM CUMPRIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2010, O QUAL CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATINENTE À ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, APLICANDO-SE A MULTA DO ART. 87, III, "F" DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, AO GESTOR DO CONSÓRCIO NO PERÍODO, O SR. ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, CONVERTENDO EM RESSALVA O ITEM ATINENTE À CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM-AM. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DETERMINANDO-SE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA INSTITUIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL NA DEMANDA Nº 12.204/2009. VOTO PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO, RECOMENDANDO QUE A ENTIDADE OBSERVE A RESPOSTA A DEMANDA Nº 12204/2009 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MULTA A ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, EM RAZÃO DA IRREGULAR ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

Trata de Relatório de Inspeção realizada junto ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício 2010, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

O referido relatório sob nº 32/2011 (peça nº 6), teve como objetivo: a) Verificar a atuação do Controle Interno; b) Verificar a consistência e fidedignidade: b.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; b.2) das publicações obrigatórias (mural de licitações); b.3) dos dados enviados através do sistema SIM-AP.

Após análise do relatório verificaram-se irregularidades atinentes à Atuação do Controle Interno e à Consistência e Fidedignidade dos Dados enviados através do Sistema SIM-AM, pelo que se oportunizou o direito ao contraditório à Esmair Carvalho de Oliveira, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira à época dos fatos, Gláucio Correia, contador da Entidade e Claudinei Benetti, presidente do Consórcio no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Os dois primeiros interessados, através dos protocolos nºs. 32.584-0/11 (peça nº 17) e nº 31.163-7/11 (peça nº 18), justificaram que não houve má fé, nem qualquer motivo para fraudar o sistema, acostando documentos que comprovariam a correção das medidas administrativas adotadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.403/11 (peça nº 24), aduz que muito embora o responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira tenha solicitado a este Tribunal orientação quanto à forma de constituição da unidade de Controle Interno, nota que a sua implantação já vem sendo objeto de análise por parte desta Corte de Contas desde o exercício de 2007, não havendo justificativas para que ainda não se encontre em pleno funcionamento, pelo que concluiu pela irregularidade do item. Recomenda ainda que a Entidade observe a resposta a demanda nº 12204/2009 do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, com aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei complementar nº 113/2005, de responsabilidade de Esmair Carvalho de Oliveira.

No que diz respeito à Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM, aduz que os responsáveis adotaram medidas necessárias para o saneamento do achado verificado "in loco" a fim de que os relatórios gerados pelo sistema de contabilidade local reflitam todos os dados gerados na emissão de empenhos realizados pela municipalidade, pelo que opina pela conversão em ressalva do item.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.737/11 (peça nº 25) observa que embora o Sr. Claudinei Benetti não tenha apresentado defesa tal aspecto não é prejudicial, eis que este não deve integrar a relação processual, pois não é responsável no período inspecionado. Por fim, manifesta-se pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 32/2011, determinando-se: a) a adoção de providências visando a regularização do controle interno na instituição, conforme orientação deste Tribunal na Demanda nº 12.204/2009, na forma do art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, a ser monitorada pela Diretoria de Contas Municipais e b) apensamento destes autos à prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2011, consoante previsão do art. 267, §3º da citada norma.

DO VOTO

Considerando a conclusão do Relatório de Inspeção nº 32/2011, realizada junto ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício 2010, que apontou a irregularidade na atuação do Controle Interno, convertendo em ressalva a inconsistência nos dados enviados através do SIM-AM, VOTO, pela sua Aprovação, recomendando, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de contas que a entidade observe a resposta a demanda nº 12.204/2009, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

Determina-se ainda a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da lei complementar nº 113/2005 à Esmair Carvalho de Oliveira, em razão da atuação inadequada do controle interno, bem como o apensamento dos autos à prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção, recomendando, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que a entidade observe a resposta a demanda nº 12.204/2009, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

II - Determinar, ainda, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à Esmair Carvalho de Oliveira, em razão da atuação inadequada do Controle Interno, bem como o apensamento dos autos à prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160772/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: IRINEU GARCIA SILVEIRA, GENTIL DE LIMA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1157/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS



DESPESAS DA CÂMARA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gentil de Lima Costa, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.729/11 (peça 26), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, diante do apontamento de restrições quanto à extrapolação do limite das despesas da Câmara, estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, vez que estas superaram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Oportunizado os contraditórios, o Presidente da Câmara, Sr. Irineu Garcia Silveira, encaminhou Petição Intermediária nº 726571/11 (peças 32 e 33), esclarecendo que somente ultrapassou os valores referentes à despesa total (dotação para obras e instalações), em razão da necessidade da realização de reformas no prédio sede das instalações da Câmara, que é de propriedade do Executivo.

Ressaltou ainda, que o Poder Executivo do Município não realizou o pagamento referente às despesas com as obras, mas repassou os valores para a Câmara Legislativa a fim de que esta pudesse, por meio de licitação, fazer os pagamentos. Esclareceu que os valores relativos às despesas exclusivas da Câmara e da sua própria manutenção não foram ultrapassados, tendo os valores sido repassados para atendimento de uma situação emergencial, para o uso exclusivo da reforma realizada.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 591/12 (peça 40), ratificando seu posicionamento anterior quanto ao limite das despesas da Câmara, diante da impropriedade apontada. Observou, contudo, que: "conforme apontado na análise preliminar, na execução da despesa do exercício em análise, a folha de pagamento empenhada, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, em confronto com o limite definido para o Legislativo na forma determinada no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, superou em 0,44% o teto máximo de 70% permitido em relação a receita base de cálculo do exercício anterior. Em que pese o impositivo legal, quanto à ocorrência impende observar que circunstância atípica e bastante significativa poderá ter contribuído para essa extrapolação, que representa R\$ 30.840,17. Diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009. A falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a jurisdição da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior."

A unidade técnica acrescentou, ainda, que:

"o exercício de 2009 revelou dificuldades na arrecadação, ilustrada na inauguração do recurso previsto no art. 66, da LRF, reservado para quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O resultado apurado pelo IBGE, referente ao 3º trimestre de 2009, apresentou taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento)".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.854/12 (peça 41), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a restrição quanto ao excesso de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, foi mantida pelo órgão técnico, por não gozar aquela unidade "de margem para conclusão diversa daquilo que retratar o número em termos absolutos".

Entendo, contudo, que merecem prosperar as ponderações da Diretoria de Contas Municipais com relação ao percentual reduzido de extrapolação, de 0,44% apenas, em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior, bem como quanto à ocorrência atípica e significativa que pode ter contribuído para o excesso apurado, que representa apenas R\$ 30.840,17 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), que diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, decorrente da modificação do art. 29-A da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

Conforme apontado pela unidade técnica, "a falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a jurisdição da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior."

Acato, pois, as justificativas apresentadas pelo gestor responsável, bem como as ponderações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação consubstanciada na Instrução nº 591/12, por entender que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, afastando, via de consequência, a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL,

relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Gentil de Lima Costa, CPF nº 041.580.329-20, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Gentil de Lima Costa, CPF nº 041.580.329-20, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170681/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CAPANEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Milton Kafer, prefeito municipal de Capanema no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução nº 78/11-DCM (peça nº 16), analisando as contas segundo metodologia e escopo definidos para o período, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do item Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, e pela aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

3. Não obstante, de acordo com o Despacho nº 89/11 (peça nº 19), da lavra do auditor Ivens Zschoerper Linhares (em substituição ao relator), acolhendo o Parecer nº 428/11 do Ministério Público de Contas, o processo retornou à unidade técnica para que a mesma esclarecesse a situação do Controlador Interno do município.

4. A Diretoria de Contas Municipais, analisando o contraditório ofertado pelo responsável (peça nº 23), por intermédio da Informação nº 233/11 (peça nº 24), concluiu que a situação do Controlador estava em consonância com o entendimento exarado por essa corte no Acórdão nº 97/08 – Tribunal Pleno.

5. Na sequência, mediante Despacho nº 348/11 (peça nº 28), foi requerido que a unidade técnica informasse, com base no sistema SIM-AP, se o contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 2056/10 – DCM (peça nº 09) é ocupante de cargo efetivo.

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 384/11, verificou que o cargo de contador foi exercido no período por servidor efetivo – estatutário em função comissionada.

7. À luz do informado pela unidade técnica, conforme Despacho nº 1218/11 (peça nº 32), determinou-se à Diretoria de Contas Municipais que efetuassem a intimação do responsável pelas contas, com o intuito de oportunizar ao mesmo a apresentação de justificativas, considerando que a situação do responsável pela contabilidade municipal está em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (que prevê que os cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"), assim como quanto às orientações desta Corte contidas no Prejudicado nº 6.

8. Devidamente citado, o senhor Milton Kafer, por intermédio do protocolo nº 61323- 4/11 (peça nº 36), apresentou defesa argumentando, em suma, que o servidor Germando Ingo Arent ingressou nos quadros do Município por meio de concurso público regularmente realizado, mas que possui capacitação específica para ocupar a vaga de contabilidade, pois tem formação na área. Informou que a situação não causa prejuízo ao erário, pois possibilitou sanar a vacância do cargo de maneira menos onerosa.

9. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução nº 3073/11 (peça nº 40), opina pela regularidade com ressalva das contas em análise, pois, apesar de constatada a ilegalidade quanto ao cargo comissionado de técnico de contabilidade, o item arguido não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas.

10. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio do Parecer nº 881/12 (peça 43), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se de forma diversa à da Diretoria de Contas Municipais:

"Este Parquet possui entendimento que diverge do opinativo exarado pelo órgão instrutivo. Isto porque, é visível a ofensa ao artigo 37, V da Constituição Federal, que determina a destinação dos cargos comissionados apenas para atribuições de



direção, chefia e assessoramento.

O cargo comissionado de técnico em contabilidade, ocupado pelo Sr. Germano Ingo Arend, não caracteriza nenhuma destas atribuições. Trata-se, no entanto, de atividade típica da administração, que deve ser exercida por servidor titular de cargo efetivo, conforme o disposto no Prejulgado nº 6, desta Corte de Contas.

Ademais, é de extrema relevância a verificação da natureza jurídica do cargo de contador, tendo em vista que é este servidor o responsável técnico pela movimentação contábil do Município.

Diante do exposto, considerando relevante e passível de macular as contas municipais o provimento irregular do cargo de Contador, este Ministério Público de Contas propugna emissão de parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Capanema, atinente ao exercício financeiro de 2009."

VOTO

Manifesto inicialmente que, embora a situação do contador não tenha constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, não há óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Partindo desta premissa, acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

3. Diferentemente, porém, fundamento meu opinativo considerando que a ocupação do cargo equivalente ao de contador em caráter comissionado deve ser razão de ressalva, já que, embora relevante, não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício.

4. Quanto ao item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, tenho que o mesmo não deve constituir sequer ressalva. De acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais "o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Nestes termos, a unidade propugna "excepcionalmente" pela conversão do apontamento em ressalva.

5. Porém, tenho que a própria fundamentação adotada impede, sob uma abordagem lógica, a imputação da ressalva, já que o assunto está em processo de "desenvolvimento", e que o entendimento dado ao mesmo pelo Tribunal teria sido levado ao conhecimento público somente no início do exercício de 2010. Diante de tais afirmativas, concluo que o fato não pode figurar sequer como ressalva. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

6. Quanto ao item entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal), tenho que a regularização do item só pode ser entendida sob a ótica de que a falha não influencia as contas de 2009, por tratar-se de obrigação atinente ao exercício de 2010. Porém, entendo possível, por medida de racionalidade processual, aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05 no âmbito desta prestação de contas, considerando que a falha foi cometida pelo mesmo responsável pelas contas, assim como que houve contraditório.

7. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Milton Kafer, CPF 555.129.099-91, relativas ao Município de Capanema, exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de contador pelas entidades municipais;

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Capanema, senhor Milton Kafer, CPF 555.129.099-91, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;

III) dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, informando à Diretoria de Execuções;

IV) determine a aplicação, ao senhor Milton Kafer, CPF 555.129.099-91, da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Milton Kafer, CPF 555.129.099-91, relativas ao Município de Capanema, exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de contador pelas entidades municipais;

II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Capanema, senhor Milton Kafer, CPF 555.129.099-91, que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância;

III) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções;

IV) determinar a aplicação, ao senhor Milton Kafer, CPF 555.129.099-91, da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 203150/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, DECIO DALLABRIDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro Quadri, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.581/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

1) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (restrição);

2) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a LOA (recomendação);

Devidamente citado através do Ofício nº 1.679/11 (peça 7), o Sr. Claudiomiro Quadri, encaminhou o protocolo nº 74170-4/11 (peça 8), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles que "O motivo da constatação de diferenças de números é que houve equivocadamente a publicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial Extraído da Sistema SIM-AM (fis. 091) em data anterior ao encerramento do inventário Patrimonial e a devida importação, uma vez que mesmo encontrava-se em estágio de conferências para as devidos lançamentos no Sistema Contábil, o que após conferência foi devidamente registrados e importados até o envio do 6º Bimestre de 2010 conforme determinações legais.

Desta forma, resta esclarecido o ledô engano, e no ensejo reenviamos o Anexo 14 - Balanço Patrimonial extraídos do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do Sistema Contábil do Exercício de 2010 da Entidade e publicações devidamente compatibilizados conforme regras Contábeis aplicáveis a Gestão Pública".

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 104/12 (peça 10), informando que os documentos encaminhados sanam as restrições apontadas, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Município quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, ficando, desta forma, prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.607/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 104/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.607/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro Quadri (CPF nº. 825.253.909-20), gestor das contas, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro Quadri (CPF nº. 825.253.909-20), gestor das contas, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando a Instrução nº 104/12, da Diretoria de Contas



Municipais, o Parecer nº 2.607/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 9 DE MAIO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201242/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, JOSÉ PASZCZUK

Processo: 352490/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

Processo: 166838/09 Vistas desde 18/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

Processo: 197130/09 Vistas desde 04/04/2012 Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES

Entidade: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

Interessado: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

APOSENTADORIA

Processo: 448957/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA

Processo: 470995/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: MARIA IZABEL ALVES BERTO

Processo: 74184/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WILMAR LUIZ GIESE

Processo: 134405/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MIRIAM BATISTA

Processo: 458855/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADELAIDE LUCAS AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204792/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: DIOGO EMANUEL AMEIDA ROVER, PEDRO MARIANO SLOBODA, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 225579/11 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO

PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170022/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 219102/11 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro CAIO MARCIO
NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217939/09 Vistas desde 25/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Entidade: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA

Interessado: VALCENOR LEOPOLDO FLECK

APOSENTADORIA

Processo: 406537/10

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: INES RAMIRO

Processo: 684502/10

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE PIEKARSKI JUNIOR

PENSÃO

Processo: 443496/02 Vistas desde 25/04/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 462230/03

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160752/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: 160841/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: ELIOMAR SOARES DA VEIGA, JURANDIR FERREIRA ALVES

Processo: 187472/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: OLIVO BASSOLI, VILMAR BRIETZKE

Processo: 211365/11

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI

Processo: 224238/11

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOÃO ADELINO DE SOUZA, ROGERIO ROMANO BONATO

Processo: 224289/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: AROLDO CONCEIÇÃO RIBEIRO, JOANIS PEREIRA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169091/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 203095/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ANA MAGDA VILLAR ARRUDA BANDEIRA, LUIZ FERNANDO

BANDEIRA, PAULO HENRIQUE SCHWALM

Processo: 211560/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA



IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 277889/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 191051/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 555540/09 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, WILSON VIANA THERIBA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136612/04 Vistas desde 25/04/2012 Conselheiro Corregedor-Geral
NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 25 DE ABRIL DE 2012

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (25/04/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 1051/12 - Tribunal Pleno, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*, conforme, *Portaria do Gabinete da Presidência nº 252/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 382 de 13 de abril de 2012*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 18 de Abril de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, homenageou a todos os contabilistas pelo dia de comemoração a estes profissionais, e então, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 521879/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 6625/10 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 121370/09, 1546/10, 309167/10, 254579/11, 361014/11, 158880/11, 161643/11, 168303/11, 187340/11, 211160/11, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 212872/09, 264140/11, 62488/10, 581540/03, 236550/10, 455759/09, 204628/11, 223860/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 699909/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 167419/10, 182647/10, 510702/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 463673/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidos **pedidos de Vistas** aos Processos nºs 443496/02, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 217939/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 136612/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor

Ivens Zschoerper Linhares; 197130/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 281363/11 e 327118/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quinze minutos, (14:15), do dia 25 de Abril de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia Dois de Maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 239790/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
INTERESSADO: CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO, JOSELIA CONCEICAO
CARNEIRO LEBRECHT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACÓRDÃO Nº 1031/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, do Município de Araucária, no valor de R\$139.535,06 – cento e trinta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos – referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5053/11), concluiu pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl.86), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares (Parecer Ministerial n.º 2959/12). É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$139.535,06, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conformes Acórdãos; n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de



educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar ainda o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2959/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE e CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO, JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2959/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 249869/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1032/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, no valor de R\$252.919,50 – duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos - referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 3929/11) apontou a ausência do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Convênio, sendo então concedido o contraditório à entidade. Através do protocolo 52522-0/11 (peça 09), a APAE apresentou os documentos faltantes.

Em nova oportunidade (Instrução n.º 1290/12), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT concluiu pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio, a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares (Parecer Ministerial n.º 3660/12).

É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$252.979,50, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com

necessidades especiais.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conformes Acórdãos; n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar ainda o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 3660/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI e JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 3660/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 271210/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO

JORGE DO IVAI

INTERESSADO: RICARDO BIZETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1033/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas, com remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI, no valor de R\$52.056,83 – cinquenta e dois mil e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos -, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.



A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5288/11), concluiu pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio, a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares (Parecer Ministerial n.º 2977/12).

É o Relatório. Passo a decidir.

I. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$52.056,83, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Em casos como o agora em exame, esta Segunda Câmara vinha entendendo como medida eficaz o envio de uma fotocópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da APAE envolvida, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual, conformes Acórdãos; n.º 27/12, do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 192/12, 193/12 e 194/12, de minha relatoria.

Entretanto, na Sessão do dia 14 de março de 2012, esta mesma Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão do dia 14 de março de 2012, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção à entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar ainda o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2977/12.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI e RICARDO BIZETI,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 2977/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 640835/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, INOR OLIVO, VALDIR LAZZARETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1034/12 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Plano Anual de Fiscalização. Escopo: avaliação da atuação do sistema de Controle Interno, da consistência, fidedignidade e legalidade da receita e da despesa pública. Achados: remessa extemporânea de dados. Descumprimento de Normativa. Aplicação de multa. Aprovação do Relatório.

I. Relatório

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada na Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco (ASSIMS) em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2011, abarcando o período de janeiro a agosto de 2011, com o escopo de avaliar a atuação do Controle Interno, bem como a consistência, a fidedignidade, e a legalidade da receita e das despesas públicas.

Consoante o indicado à fl. 3 da peça 7, foram arroladas as seguintes irregularidades:

1. deixar de apresentar, nos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM;

2. deixar de encaminhar, tempestivamente, o Diário Mensal da Contabilidade e dos Registros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2011.

Não obstante os fatos em questão tenham sido apontados como achados de inspeção, o relatório ora apreciado indica que os dados foram remetidos a este Tribunal, embora tardiamente.

Nesse sentido, o relatório destaca que a remessa extemporânea de dados enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em conformidade com o disposto no § 2º do mesmo artigo. Aponta como responsáveis ELSON MUNARETTO, Presidente do ASSIMS, CPF nº 473.145.839-00; INOR OLIVO, Contadora, CPF nº 589.400.499-34; VALDIR LAZZARETTI, Controlador Interno, CPF nº 244.572.059-15.

Ainda, a equipe de inspeção observou a necessidade de implementação de Plano de Cargos e Salários e de provê-los através de concurso público, consignando, no Relatório, essa observação como recomendação à entidade.

Em atendimento aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, os agentes públicos indicados no Quadro de Responsáveis constante à fl. 07 do Relatório de Inspeção (peça nº 07), apresentaram sua manifestação, contida na Peça nº 26.

Buscam reconsideração quanto à imputação da pena de multa, afirmando, em síntese, que houve dificuldade para obter a versão do SIM-AM -2011, o que ensejou consulta a este Tribunal através de seu Canal de Comunicação, consoante o documento de fls. 06 da peça 26. Uma vez instalado o sistema, a entidade alega ter se deparado com a impossibilidade de alimentação manual do módulo “Controle Interno – Sistema Frotas – combustível” – ainda que possua reduzida frota de veículos -, o que acarretou a contratação de uma empresa especializada para disponibilizar a geração dos arquivos para importação, inviabilizando a remessa dos dados na data aprazada. Invoca a flexibilização do prazo, ainda que após o seu transcurso, para o envio das informações do sistema de frotas feita por esta Corte – o que, segundo alega, teve lugar em razão da dificuldade enfrentada pela grande maioria dos Municípios para remeter tais dados. Junta, ainda, cópia de demandas processadas junto a este Tribunal (fls. 07 e seguintes da peça 26) para “evidenciar as dificuldades da execução na prática e as tentativas de superação dos problemas para cumprimento tempestivo das obrigações”.

Na análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 86/12, não exime a entidade da multa proposta, considerando que, inobstante as dificuldades relatadas, houve atraso na remessa do primeiro e do segundo bimestres de 2011, ainda que a Instrução Normativa nº 53/2011 que disciplinou o envio dos dados do SIM-AM no exercício de 2011 estivesse disponível desde o dia 17/03/2011.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação consubstanciada no Parecer nº 807/12, corrobora a conclusão da unidade técnica e opina pela aprovação do Relatório de Inspeção sob comento.

II. Fundamentação e Voto

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto à Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, que integrou o Plano Anual de Fiscalização de 2011 por solicitação da Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, e que versou sobre o sistema de controle interno da entidade e a legalidade das receitas e despesas públicas.

A metodologia empregada pelos técnicos designados pela Portaria nº 923/11, publicada no AOTC nº 324, de 04 de novembro de 2011, teve por base os dados informatizados disponíveis nos sistemas SIM-AM e SIM-AP, bem como as informações contábeis disponibilizadas no curso da inspeção in loco, resultando no relatório ora apreciado, que está apto a ser aprovado pelo Colegiado.

Quanto aos achados de inspeção, constatou-se o atraso na remessa dos dados do 1º e do 2º Bimestres do SIM-AM, em 22/06/2011 e 30/06/2011, cujo termo final era, respectivamente 30/04/2011 e 31/05/2011. Não foi atendido, portanto, em duas oportunidades, o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 53/2011 – fato que enseja dupla imputação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo.

Em que pesem as razões apresentadas pelos responsáveis, é fato intransponível a remessa extemporânea dos dados que alimentam o SIM –AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), bem como o Diário Mensal da Contabilidade, evidenciando a inobservância de Normativa desta Corte que determina a apresentação, no prazo fixado, das informações a serem



disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Diante do exposto, acatando a manifestação do órgão ministerial e a conclusão da unidade técnica contidas no Parecer nº 807/2012 e na Instrução nº 86/2012 – DCM, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado e aponta a regularidade do objeto inspecionado, ressaltando o atraso na remessa dos dados do 1º e do 2º bimestres de 2011 do SIM-AM e do Diário Mensal da Contabilidade e dos Registros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal. Por conseguinte, com fulcro no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, determino a imputação de uma multa correspondente a cada bimestre entregue com atraso, aos responsáveis indicados pela equipe que subscreve o Relatório sob comento.

Outrossim, acato a proposição da unidade técnica e do órgão ministerial, que adotam as recomendações ao gestor constantes do Relatório de Inspeção sobre a necessidade de implementação de plano de cargos e salários e de realização de concurso público para provimento de tais cargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, entre as partes ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO e ELSON MUNARETTI, INOR OLIVO, VALDIR LAZZARETTI, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado e aponta a regularidade do objeto inspecionado, ressaltando o atraso na remessa dos dados do 1º e do 2º bimestres de 2011 do SIM-AM e do Diário Mensal da Contabilidade e dos Registros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal;

Determinar a imputação de uma multa, com fulcro no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, correspondente a cada bimestre entregue com atraso, aos responsáveis indicados pela equipe que subscreve o Relatório sob comento e Acatar a proposição da unidade técnica e do órgão ministerial, que adotam as recomendações ao gestor constantes do Relatório de Inspeção sobre a necessidade de implementação de plano de cargos e salários e de realização de concurso público para provimento de tais cargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1546/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1186/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2009 - DAT e MPJTC - Pela regularidade das contas com ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvol. Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba no valor de R\$ 53.972,22 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 13131 - Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos da UTFPR/FA 2008, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos - 2008 - Chamada de Projetos 05/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 7110/11, conclui pela regularidade com ressalva das contas, visto que haviam despesas efetuadas fora dos limites estipuladas no convênio, porém as mesmas foram convalidadas pelo Ente Concedente, na importância de R\$ 32.931,58 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme consta às fls. 4 da peça 22. "As despesas foram executadas de acordo com a convalidação apresentada pela entidade e autorizadas pela Fundação Araucária, na qualidade de órgão concedente e com o plano de trabalho aprovado pelo Órgão repassador, respeitando o art. 33, § 1º, e, da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 9753/11, corrobora com o contido na Instrução nº 7110/11 – DAT – (peça 23), pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

A presente conta deve ser aprovada com ressalva, visto que os documentos da prestação de contas inicial foram apresentadas de conformidade com a resolução 03/2006, contudo, verificou-se que despesas de hospedagem e alimentação ultrapassaram o limite estipulado no convênio, porém as mesmas foram convalidadas na importância de R\$ 32.931,58 (trinta e dois mil, novecentos e trinta

e um reais e cinquenta e oito centavos).

Essas despesas efetuadas foram convalidadas pelo Órgão Concedente, não havendo prejuízos ao erário, conforme bem anotado pelo órgão instrutivo, foi respeitando o art. 33, § 1º, e, da Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas".

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 7110/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9753/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. José Sollak- CPF 185.727.749-04, em razão da convalidação de despesas efetuadas pelo Órgão Concedente.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. José Sollak- CPF 185.727.749-04, em razão da convalidação de despesas efetuadas pelo Órgão Concedente;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309167/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1187/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Sociedade Paranaense de Pediatria, no valor de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 16.592.

Em manifestação conclusiva, nº1163/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão do atraso de 105 dias na apresentação das contas. Ressalta-se que o interessado, conforme documento anexado ao processo, efetuou o pagamento da multa pelo atraso citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº3650/12, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 1163/12 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, Parecer nº3650/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Darci Vieira da Silva Bonetto (CPF nº032.960.089-34), no cargo de Presidente e ordenadora das despesas à época dos fatos, em razão do atraso de 105 dias na prestação de contas final, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal da Sociedade Paranaense de Pediatria ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Darci Vieira da Silva Bonetto (CPF nº032.960.089-34), no cargo de Presidente e ordenadora das despesas à época dos fatos, em razão do atraso de 105 dias na prestação de contas final, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Informar ao atual representante legal da Sociedade Paranaense de Pediatria da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas



identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;
III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 254579/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA, JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1188/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED à APAE de Icaraíma - Exercício de 2010. Voto - Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 96.442,90 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução 5260/11 (peça 4), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 2961/12 (peça 7) corrobora a opinião técnica, quanto à prestação de contas efetuada pela entidade, porém ressalta, que deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula 3ª, 1.03 do Convênio em análise, onde é atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)" ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraíma, tendo como gestor o Sr. José Pedro da Silva, CPF nº. 226.779.259-15, no cargo de Presidente, período de gestão de 01/01/2008 a 31/12/2010, acolho a Instrução nº 5260/11 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2961/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas. Em que pese o entendimento do MPJTC, com referencia a aplicação do Art. 43 da Constituição Estadual, não é o caso de ser efetivado o alerta referido no Parecer nº 941/12, consoante o entendimento contido no Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, exarado no processo nº 141898/11 – TC, de que o Art. 43, não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais da educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraíma, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, CPF nº. 226.779.259-15, no cargo de Presidente, período de gestão de 01/01/2008 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o Voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraíma, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, CPF nº. 226.779.259-15, no cargo de Presidente, período de gestão de 01/01/2008 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 246 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 361014/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1189/12 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão em que não constou a data em que começaria a vigorar o abono permanência deferido pelo Acórdão n.º 260/12 (2ªC), quando deveria constar a data de 21/06/2011 como marco inicial. Demais termos inalterados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de retificação de ofício do Acórdão n.º 260/12 (2ª Câmara), que deferiu o pedido da servidora Maria Morena Bossoni Moura Bontorin, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.303-7, para concessão de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03. Esta decisão, que foi unânime, equivocadamente não constou a data em que começaria a vigorar o benefício para fins de pagamento, quando o correto seria expressar a data de 21/06/2011 como marco inicial para o gozo do abono permanência.

É o relatório.

2. VOTO

Assim sendo, VOTO pela alteração do Acórdão n.º 260/12 (2ª Câmara), para que conste a data de 21/06/2011 como marco inicial para gozo do abono permanência.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Alterar o Acórdão nº 260/12 (2ª Câmara), para que conste a data de 21/06/2011 como marco inicial para gozo do abono permanência;

II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168303/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1190/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de General Carneiro - exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovação. Voto – pela regularidade com ressalva e multa às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de General Carneiro, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. VALDIR SEROISKA – CPF -529.578.619-68, presidente no período de 01/01/2010 a 10/05/2010 e ROSIVANI TEREZINHA FAION – CPF – 760.373.559-91, presidente no período de 11/05/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 3062/11 (peça 5), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa em razão da falta do encaminhamento do Relatório do Controle Interno. – Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1874 e 1875/11 (pelas 8 e 9), a Entidade apresentou, através do Protocolo nº 747176/11 de 22/12/2011, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais, com a apresentação do referido relatório.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 54/12 (peça 13), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, tendo em vista que a Câmara Municipal enviou o relatório faltante, contudo, verificou que o relatório foi assinado pelo Sr. Afonso Wasmann Neto, que é servidor nomeado em cargo em comissão, e pelo servidor municipal Sr. Vilson Augustinho de Oliveira, que é o responsável pelo Controle Interno do Executivo, situação que não atende as determinações deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 522/12 (peça 17), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM - Instrução nº 54/12 e do MPJTC – Parecer nº 522/12, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que a Câmara Municipal praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, bem como as normas deste Tribunal de Contas, enviando o relatório do Controle Interno assinado por servidores não concursados para o cargo, entendo que



excepcionalmente as contas em análise merecem ser aprovadas com ressalva por esta Corte de Contas, em face de que, este é o único item com irregularidade, e que em apurada análise, verificou-se que o Município de General Carneiro, através do edital nº 01/2011, abriu concurso para diversos cargos efetivos, cujo resultado foi homologado em 16/12/2011, e dentre estes cargos há o de Controle Interno para a Câmara Municipal, que no mês de março/2012 nomeou o Sr. Robson Luiz da Cruz, para exercer a função de Controle Interno, sanando-se assim a deficiência que existia na entidade.

Em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, que assevera que o controle interno deve ser exercido por servidor efetivo, determino a aplicação de multa, com base no Art. 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao gestor.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva às contas da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2010 de responsabilidade dos gestores - Srs. VALDIR SEROISKA - CPF -529.578.619-68, presidente no período de 01/01/2010 a 10/05/2010 e ROSIVANI TEREZINHA FAION - CPF - 760.373.559-91, presidente no período de 11/05/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão dos "responsáveis pelo Controle Interno não serem servidores efetivos," com aplicação de multa aos gestores, conforme Art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista de que praticaram ato administrativo ofendendo determinação deste Tribunal de Contas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva às contas da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2010 de responsabilidade dos gestores - Srs. VALDIR SEROISKA - CPF -529.578.619-68, presidente no período de 01/01/2010 a 10/05/2010 e ROSIVANI TEREZINHA FAION - CPF - 760.373.559-91, presidente no período de 11/05/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão dos "responsáveis pelo Controle Interno não serem servidores efetivos";

II - Aplicar multa aos gestores, conforme Art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista de que praticaram ato administrativo ofendendo determinação deste Tribunal de Contas;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167419/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1200/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Entidade Previdenciária. Déficit orçamentário das fontes não vinculadas. Superávit financeiro no exercício seguinte. Conversão em ressalva. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas da Paranaguá Previdência, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da entidade Senhor SAUL GEBRAN MIRANDA.

Durante a instrução, foram apontadas pela Diretoria de Contas Municipais diversas irregularidades, as quais restaram sanadas com as explicações e documentos trazidos em contraditório, à exceção do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Assim, a derradeira Instrução da Unidade Técnica sob nº 1043/12 (peça 37) manteve essa irregularidade, no percentual de 4,38 sobre a receita, razão pela qual, além da irregularidade das contas, opina pela aplicação de multa prevista no artigo 5º, III e §1º da Lei 10.028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entretanto, emitiu Parecer nº 4394/12 (peça 38), pela aprovação das contas com ressalva alusiva ao déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

É o breve relatório.

2. Conforme acima declinado, a irregularidade que não restou regularizada no curso da instrução da presente prestação de contas refere-se ao resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Na derradeira instrução da Diretoria de Contas Municipais restou consignado que a par das argumentações trazidas pela parte interessada não caberia àquela unidade técnica divergir da avaliação do número retratado no balanço que demonstra ocorrência de déficit orçamentário, razão pela qual propõe o julgamento pela irregularidade das contas.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que há respaldo na jurisprudência desta Corte para ressaltar as contas quando o déficit

orçamentário não extrapola 5%. Assim, como nos presentes este chega a 4,38%, opina pela aprovação das contas com ressalva.

A Paranaguá Previdência argumenta, inicialmente, que embora o déficit orçamentário tenha sido de R\$ 20.606,52, este não reflete o percentual de 4,38, mas sim 1,47%, uma vez que a receita destinada à cobertura dos gastos administrativos totalizou R\$ 1.398.179,34. A este valor para fins de apuração do resultado do exercício, deve-se somar o superávit financeiro do exercício de 2008, no valor de R\$ 22.898,88, perfazendo o montante de R\$ 1.421.078,22, que comparado com a soma das despesas administrativas realizadas resultaria em um déficit de R\$ 20.606,52, que equivale a 1,47% da receita da base de cálculo.

Continua destacando que em virtude do déficit no exercício de 2009, a administração da Paranaguá Previdência no decorrer do exercício de 2010 programou medidas administrativas destinadas à contenção de gastos, no intuito de equilibrar as finanças da autarquia, fato este que resultou num superávit em 2010 de R\$ 32.379,40.

Por fim, ressalta as decisões desta Corte de Contas que em casos semelhantes têm admitido prestações de contas com resultado financeiro negativo.

Como a Unidade Técnica não acolheu as justificativas da parte quanto às divergências quanto à aferição do percentual do déficit orçamentário, deixo de tecer maiores considerações, até porque não serão relevantes para o deslinde do presente caso, já que inexistiu discussão quanto à ocorrência do déficit e o seu montante nominal, mas, apenas quanto ao percentual que isso representa sobre a receita.

Conforme se pode verificar, muito embora no exercício de 2009 a Paranaguá Previdência tenha apresentado déficit orçamentário, o montante apurado não chegou a comprometer a gestão seguinte, tanto é assim que no exercício seguinte, 2010, ocorreu superávit financeiro, no importe de R\$ 32.379,40.

Assim, acatando proposta ministerial, converto esta irregularidade em ressalva, na medida em que embora no exercício de 2009 a Paranaguá Previdência tenha apresentado resultado deficitário, este foi prontamente corrigido no exercício seguinte, com superávit financeiro, sendo que as contas daquele exercício foram julgadas regulares por meio do Acórdão nº 555/12 – 2ª Câmara, em 07/03/2012.

Face ao exposto, voto pelo julgamento pela regularidade das contas, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Paranaguá Previdência, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da entidade Senhor SAUL GEBRAN MIRANDA, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182647/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBITATÁ

INTERESSADO: JOAO LUIZ RIBEIRO, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1201/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Retificação de informações anteriores, com a apresentação de documentação idônea a corrigir as irregularidades apontadas, ainda que de forma intempestiva. Regularidade.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Na Instrução nº 2598 (Peça 05), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- Ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- Não foi encaminhado o relatório do controle interno;

Pelo Despacho nº 514/11 (Peça 08), foi concedida a oportunidade de contraditório ao responsável, Sr. João Luiz Ribeiro, e, em razão do seu falecimento, o Controlador Interno do Município apresentou defesa mediante protocolo nº 50870-8/11 (peça 12).

Em nova análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 891/12 (Peça 14), entendeu como sanados todos os itens anteriormente reconhecidos como irregulares, exceto no que diz respeito à "inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias", opinando pela sua conversão em ressalva.

No mesmo sentido, o Parecer nº 3783/12 (Peça 15), do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.



2. Em que pese o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser excluída a ressalva apontada, referente à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Observe-se, inicialmente que, no que concerne à ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, à ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício e ao não encaminhamento do relatório do controle interno, a Diretoria entendeu sanadas essas irregularidades.

No que tange à inconsistência injustificada do saldo apresentado no sistema integrado e o demonstrado pelo extrato, conforme documentações juntadas aos autos, em análise preliminar, os valores constatarão-se incoerentes.

Em sede de contraditório, mediante juntada de cópia do demonstrativo financeiro e do extrato da conta corrente n.º 8558-8, do Banco do Brasil, esclareceu que a incoerência financeira, no valor de R\$ 935,29, adveio de taxa administrativa cobrada pela agência bancária, debitada em janeiro de 2010.

A respeito da alegação do interessado, aduz a Unidade Técnica:

"Em se verificando estes documentos, o Banco do Brasil S/A já havia declarado o saldo, em 31/12/2009, de R\$ 2.061.270,42, conforme comentários acima, portanto, nota-se que no Demonstrativo Financeiro emitido pela Instituição Bancária já havia descontado o valor de R\$ 935,29 e a defesa somente demonstrou essa situação em sede de contraditório, conforme extrato bancário de janeiro de 2010 (página 06 da peça processual 12), que se trata de taxa de administração cobrada pela Instituição Bancária cujo débito ocorreu em janeiro, portanto, a referida diferença em verdade trata-se de falta de conciliação bancária, por ocasião do fechamento da contabilidade em 31/12/2009, não apresentada no momento oportuno, mas que restou esclarecido."

Ou seja, o motivo da manutenção da ressalva seria, apenas, a intempestividade dos esclarecimentos prestados.

A situação, porém, foi análoga àquela da "Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas", tida como regularizada e em relação a qual constou da mesma Instrução nº 891/12, f. 8: "Para fazer face às alegações, a defesa encaminha cópias dos extratos bancários do exercício posterior à análise das contas (páginas 08, 09 e 10 da peça processual nº 12), as quais comprovam as pendências que constavam, em conciliações bancárias, por ocasião do fechamento do exercício de 2009".

Ambas as hipóteses tratam de casos de retificação de informações anteriores, com a apresentação de documentação idônea a corrigir as irregularidades apontadas, ainda que de forma intempestiva, não devendo, portanto, sofrerem tratamento díspar.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do SR. JOÃO LUIZ RIBEIRO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do SR. JOÃO LUIZ RIBEIRO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 510702/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CELIA APARECIDA LOVATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1202/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação à origem para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária solicitada pela servidora municipal de Colombo, Senhora Célia Aparecida Lovato, admitida em 21/02/1983, ocupante do cargo de "professor", com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3238/12, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 086/11, publicada no Jornal Metrópole nº 2794 em 29/07/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 4235/12, pela negativa de registro, uma vez que o ato de concessão da aposentadoria não consigna o valor dos proventos, em inobservância ao artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/10.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a

concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela sua legalidade e registro, conclusão esta que este Relator não se opõe.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorre do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, que dispõe, expressamente, no seguinte sentido:

"Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder" (sem grifo no original).

Compulsando os autos verifica-se que o Instituto de Previdência do Município de Colombo observou o princípio da publicidade (peça 2, p. 59), pois publicou no Jornal Metrópole nº 2794, em 29/07/2011, o ato de concessão da aposentadoria da servidora Célia Aparecida Lovato, indicando o nome da servidora, o cargo até então ocupado e a fundamentação legal da concessão, deixando, porém, de consignar o valor correspondente.

Como tal formalidade busca dar pleno atendimento ao princípio da transparência, mas não merece ser o único motivo a ensejar o indeferimento do registro, deve ser imposta recomendação à origem, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de correção de falhas e deficiências, no sentido de que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa nº 46/2010:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal" (grifo nosso).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com recomendação à Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/10, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora municipal de Colombo, Senhora Célia Aparecida Lovato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/10, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121370/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jussara - execução 2008. Instrução da DCM e MPJTC - pela Regularidade com ressalvas - Voto pela emissão de parecer prévio pela Regularidade com ressalva das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jussara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68 – Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 627/12 (peça 54), opinou pela Regularidade das Contas com as ressalvas: I- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, II- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, visto que a entidade demonstrou ter regularizado os itens apontados com impropriedades na Instrução nº 2782/09 – DCM (peça 5), e aplicação das multas às ressalvas acima, com base na L.C.E. 113/2005, art. 87, III.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3094/12 (peça 54), opina pela regularidade das contas com as ressalvas e recomendação



de que seja “comprovado que a instituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros estabelecidos pelo v. Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno”.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências nos itens: I- “Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts 89 e 105, § 1º.”, II- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

Assim sendo, as contas do Município de Jussara, relativa ao exercício de 2008, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68 – Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Deve ser imputada ao gestor Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS, duas multas do Art. 87, III, “f”, em vista do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, referentes as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) cada uma. Com referência a recomendação efetuada pelo Ministério Público, em vista da Constituição do Controle Interno estar adequado aos parâmetros estabelecidos pelo “v. Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno”, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seu controle interno.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 627/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3094/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas às contas do Município de Jussara, exercício 2008, de responsabilidade Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68 – Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, com a aplicação das multas no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), cada uma de conformidade com o Art. 87, III, “f”, da LCE 113/2005, em vista do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, referentes as ressalvas

I- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º ;

II- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

Determino ainda, a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência a recomendação apontada no Controle Interno, conforme Parecer nº 3094/12 do MPJTC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas às contas do Município de Jussara, exercício 2008, de responsabilidade Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS – CPF – 700.115.169-68 – Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – Aplicar as multas no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), cada uma de conformidade com o Art. 87, III, “f”, da LCE 113/2005, em vista do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, referentes as ressalvas:

a- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º ;

b- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

III - Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência a recomendação apontada no Controle Interno, conforme Parecer nº 3094/12 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158880/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Três Barras do Paraná. Instrução da DCM e do MPJTC – pela Regularidade com recomendação. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das contas com Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Três Barras do Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gerson Francisco Gusso – CPF – 409.886.600-59.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 828/12 (doc. 11), opinou pela Regularidade com recomendação, em vista da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 3691/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com recomendação às Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com recomendação às Contas do Município de Três Barras do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Gerson Francisco Gusso – CPF – 409.886.600-59, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, verifica-se que não houve total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, pelo que, recomenda-se ao gestor adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 828/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3691/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Três Barras do Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gerson Francisco Gusso – CPF – 409.886.600-59, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com a recomendação sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Três Barras do Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gerson Francisco Gusso – CPF – 409.886.600-59, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com a recomendação sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187340/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Pranchita. Instrução da DCM e do MPJTC – pela Regularidade com recomendação. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das contas com Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pranchita, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCOS MICHELON– CPF – 019.290.769-75.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 338/12-DCM (doc. 10), opinou pela Regularidade com recomendação, em vista da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3141/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com recomendação às Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com recomendação às Contas do Município de Pranchita, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. MARCOS MICHELON – CPF – 019.290.769-75, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, verifica-se que não houve total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, pelo que, recomenda-se ao gestor adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a



Instrução n. 338 /12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3141/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Pranchita, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCOS MICHELON – CPF – 019.290.769-75, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com a recomendação sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Pranchita, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCOS MICHELON – CPF – 019.290.769-75, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com a recomendação sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211160/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Cornélio Procópio. Instrução da DCM e do MPJTC - pela Regularidade com recomendações. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das contas com Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de General Carneiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF – 521.746.549-20.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 436/12 (doc. 15), opinou pela Regularidade com recomendações, em vista da “falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA” e “Existência de obra paralisada no Município”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3868/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com recomendações às Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com recomendações às Contas do Município de Cornélio Procópio, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF – 521.746.549-20, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Entretanto, verifica-se que não houve total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como, observa-se que há obras paralisadas no município (Construção de um Complexo Esportivo e de Lazer em Alvenaria, paralisados desde 29/12/2010), pelo que, recomenda-se ao gestor adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e quanto a obra, a efetividade na conclusão da mesma.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 436/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3868/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Cornélio Procópio, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF – 521.746.549-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com as recomendações sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e obras paralisadas no Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Cornélio Procópio, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF – 521.746.549-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com as recomendações sobre a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e obras paralisadas no Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 722262/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 636/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de supostos atos ilegais no âmbito da administração pública do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Eledi de Maria dos Santos teria sido admitida, em 01.09.1997, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais em favor de empresa pública criada e gerida pelo Município de Rio Branco do Sul. E tal prestação de serviços teria ocorrido sem a realização de concurso público, em ofensa à regra do art. 37, II da Constituição Federal. É o breve relato. Verifico que os fatos narrados ocorreram antes da edição da Lei Complementar 113/2005, que em seu art. 85 passou a prever as sanções legais aplicáveis às irregularidades apontadas na inicial. Com efeito, enquanto a contratação irregular deu-se em 1997, a publicação da Lei Complementar 113/2005 ocorreu por meio do Diário Oficial Nº 7123, de 15.12.2005. Logo, a imposição destas sanções à conduta descrita na inicial implicaria aplicação retroativa de sanção prevista em lei apenas depois da ocorrência dos fatos, em violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas punitivas, previstos no art. 5º, incisos XXXIV e XL, da Constituição Federal. E também não há indícios de ocorrência de dano ao erário porque os serviços discutidos na esfera trabalhista foram efetivamente prestados. Por tudo, aplica-se ao presente caso o quanto decidido na sessão plenária de 25.10.2005. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e irretroatividade das normas de natureza punitiva, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. –GCG, em 24 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 742450/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO Nº. 638/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, por meio do seu presidente, o vereador Gerson Araújo, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), diante de supostas irregularidades no âmbito da administração pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA, reveladas no curso dos trabalhos de Comissão Especial de Inquérito instaurada naquela Casa de Leis. Narram os documentos acostados à representação que a Câmara Municipal de Londrina instaurou Comissão Especial de Inquérito, tendo por objeto apurar irregularidades com relação ao contrato (e seus aditivos) de prestação de segurança patrimonial através de sistema de alarme monitorado, monitoramento de imagens e vigilância, avença esta firmada entre aquele Município e a empresa Centronic Segurança e Vigilância Ltda. Os trabalhos investigatórios teriam encontrado as seguintes irregularidades: a) realização de pagamentos integrais à Centronic, a despeito de seu inadimplemento contratual; b) pagamento, por meio de recursos públicos, de serviços de vigilância em favor de empresa particular do Prefeito Municipal e; c) omissão dos servidores municipais encarregados da fiscalização dos contratos, o que teria permitido os pagamentos indevidos; Tais irregularidades serão melhor detalhadas adiante: 1 - Pagamentos indevidos à empresa contratada. A empresa Centronic teria se valido de diversos artifícios a fim de receber a integralidade dos valores contratuais sem, em contrapartida, prestar integralmente os serviços a que se obrigara contratualmente. Para tanto teria empregado os seguintes ardis: a.1) fornecimento de vigias ao invés de vigilantes; o instrumento convocatório da licitação e o contrato de prestação de serviços firmados entre as partes impunha à Centronic fornecer vigilantes ao Município de Londrina. Todavia, a empresa contratada muitas vezes fornecia meros



vigias, cuja formação técnica e capacidade operacional são inferiores à do vigilante. Em consequência, a remuneração dos vigias também é inferior. Por isso o custo da Centronic com os salários de meros vigias era muito menor do que aquele decorrente do pagamento de verdadeiros vigilantes. E isto permitia um lucro maior à empresa contratada, em detrimento da qualidade dos serviços devidos. a.2) inserção, nos valores das mensalidades, de verbas de instalação de equipamentos que deveriam ser cobradas uma única vez: nos termos do contrato e do edital, a contratada deveria cobrar pela instalação dos equipamentos de vigilância uma única vez, logo no primeiro mês da prestação dos serviços. Não obstante, além de cobrar tal valor quando da instalação dos equipamentos, já na primeira parcela, a contratada novamente incluiu estes valores nas prestações mensais posteriores, que seriam devidas apenas em razão da prestação dos serviços de vigilância e monitoramento. Assim, a contratada recebeu por diversas vezes a remuneração devida por uma única instalação. a.3) inserção, na relação de funcionários que contratualmente deveriam prestar serviços ao Município de Londrina, de pessoas que prestavam serviços para clientes particulares da Centronic: o contrato de prestação de serviços exigia um número mínimo de vigilantes a ser fornecido pela Centronic em favor do Município de Londrina. Todavia, aquela empresa sempre fornecia um número menor de funcionários. E, para receber a integralidade dos valores contratados, a aludida empresa emitia, em nome do Município de Londrina, holerites de pagamento de funcionários que prestavam serviços para clientes particulares da Centronic. Em outras palavras, a contratada fraudava documentos a fim de comprovar, perante o Município, que estaria fornecendo o número mínimo de vigilantes exigidos. E isto permitia à contratada receber a integralidade da remuneração sem prestar corretamente os serviços devidos; a.4) utilização de um mesmo vigia em dois locais ao mesmo tempo: a fim de indevidamente reduzir seus custos, a Centronic empregava um mesmo vigia para cuidar de dois pontos ao mesmo tempo, descumprindo determinação contratual; 4.5) instalação de um mesmo equipamento de vigilância em diversos pontos: assim que a fiscalização municipal atestava a instalação de um equipamento de vigilância em determinado ponto, a Centronic retirava tal equipamento do local e o instalava em um novo ponto que ainda seria vistoriado. Isto a fim de, com menor despesa, dar a impressão de que teria instalado o equipamento devido em todos os pontos exigidos. 2 - Pagamento de serviços de vigilância em favor de empresa particular do Prefeito Municipal com recursos públicos. Ao menos dois funcionários da empresa Centronic, que deveriam prestar serviços de vigilância em favor do Município de Londrina, na verdade promoviam a vigilância de uma empresa privada do Prefeito Municipal (Rádio Brasil Sul Ltda.). Dos holerites de pagamento dos funcionários da Centronic que guarneciam a empresa do Prefeito constava como tomador dos serviços o Município de Londrina. Logo, o Sr. Prefeito estaria pessoalmente se valendo de serviços remunerados pelo erário municipal. 3 – Omissão dos servidores municipais encarregados da fiscalização dos contratos. No mínimo, teria havido omissão por parte dos servidores municipais encarregados da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, sem a qual estas fraudes não teriam ocorrido. 4 – Responsabilidade dos empregados e diretores da Centronic. O relatório da Comissão Especial de Inquérito apontou a reprovável conduta dos empregados e diretores da Centronic, em especial dos senhores Paulo Sérgio Iora, Gilson Aparecido e Nilson de Godoes. Atribuiu a eles a prática de comportamentos que permitiram o enriquecimento ilícito da aludida empresa. A individualização das condutas a eles imputadas foi descrita às fls. 66, 67 e 68 da peça de nº 2. É o breve RELATO. Não obstante os fatos narrados na peça inicial, entendo necessária a oitiva preliminar do Município de Londrina, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, mediante aplicação analógica do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Demais disso, tenho por bem promover a intimação da Câmara Municipal de Londrina, para que informe sobre a existência de eventuais medidas judiciais de natureza cível ou penal tendo por objeto os fatos ora narrados. Sendo assim, determino a expedição dos seguintes ofícios: a) à CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, por meio do seu presidente, o vereador Gerson Araújo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), informe sobre a existência de medidas judiciais de natureza cível ou penal que eventualmente tenham sido tomadas com relação aos fatos ora narrados; b) ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu Prefeito, o Sr. Homero Barbosa Neto, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta Representação (art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas). Decorridos os prazos para as providências acima determinadas, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. -GCG, em 24 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 635300/07 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA
DESPACHO Nº. 639/2012

Considerando as infrutíferas tentativas de citação de Viviane Oleinik via postal, determino sua citação por edital. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 74299/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADOS: ADAIR JOSÉ VERDEIRO, ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO
DESPACHO Nº. 640/2012

Em cumprimento ao despacho nº 348/12 deste Corregedor, o Sr. ELIR DE

OLIVEIRA (peça 8), ex-Prefeito do Município de Palotina, apresenta cópia do Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil, solicitando investigação quanto ao encaminhamento da presente denúncia por outra pessoa em seu nome. Ainda, informa que outras medidas serão tomadas pela polícia e pelo Ministério Público Estadual. Diante de tais fatos, a denúncia não pode ser admitida por este Tribunal. Por conseguinte, deixo de recebê-la e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 696261/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CASTRO, ANTONIO EL-ACHKAR, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO
DESPACHO Nº. 641/2012

Considerando a apresentação das defesas pelos prefeitos representados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 652635/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
DESPACHO Nº. 642/2012

Considerando que já foram apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 742514/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADOS: 2ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, OLDINO JOSÉ VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
DESPACHO Nº. 643/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Boa Vista da Aparecida, representado pelo Sr. Wolnei Antonio Savaris, e o escoamento do prazo concedido para o Sr. Oldino José Viganó, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 527605/11 - TC
ENTIDADE: H.M.J.C. DE JABOTI
INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L.
DESPACHO Nº. 644/2012

Trata-se de denúncia formulada pelos Srs. J.L.C.C. e L.A.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de supostos atos irregulares no âmbito do H.M.J.C., consistente no preenchimento indevido de formulários para fins de recebimento de verbas estaduais. Em sua peça inicial, os denunciantes narram que o atual diretor do hospital em comento, o Dr. C.L.M., em depoimento prestado perante a Câmara Municipal de Jaboti, afirmou que a antiga diretoria daquele estabelecimento preenchia irregularmente os formulários necessários à obtenção de repasses de recursos estaduais, porque deles não fazia constar o nome dos pacientes. Pedem a imputação de sanções aos responsáveis, bem como a condenação no dever de reparar os danos ensejados ao erário. Em despacho datado de 4.10.2011, determinei a manifestação preliminar do diretor daquele Hospital ao tempo dos fatos, Dr. A.C.B. (ofício nº 502/11 – GCG) o qual, intimado, manteve-se inerte. É o breve relato. A denúncia merece ser recebida, mas sob a forma de representação.

Com efeito, verifico que a denúncia foi subscrita por dois vereadores da Câmara Municipal, ou seja, autoridades integrantes do Poder Legislativo Municipal. E isto autoriza o encaminhamento de representação, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Pois bem. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. Demais disso, a representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanham. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. a.1) do H.M.J.C., na pessoa de seu atual diretor; a.2) de A.C.B., ex-diretor do H.M.J.C. ao tempo dos fatos. b) à Diretoria de Protocolo a fim de: b.1) incluir o nome de A.C.B., para que figure no presente feito na condição de interessado e; b.2) retificar a autuação desta denúncia, que deverá ser convertida em representação; c) à Presidência deste Tribunal de Contas, para



ciência, nos termos do art. 276, § 4º do Regimento Interno e; d) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e elaboração de parecer. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 33770/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CECÍLIA DOZORSKI, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAÚJO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TELMA FABIANE DE BRITO (ADVOGADOS CONTITUIDOS: DR. NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº 8.820, DR. SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº 113.818, DR. ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP Nº 137.642, DR., CHRISLI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº 251.533, DRA. MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP Nº 276.336, DR. GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP Nº 278.280, DRA. ANDREIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489)

DESPACHO Nº. 646/2012

I – Retornam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 após a prolação do Acórdão nº 1057/12 do Tribunal Pleno (peça 37), que manteve a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 337/2012 (peça 16). Referida cautelar determinou a suspensão da Concorrência nº 082/2011, promovida pelo Município de Curitiba com vistas à “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (peça 2, p. 41, grifei). Por meio da petição intermediária nº 143952/12 (peça 21 e ss.), o Município de Curitiba e agentes públicos envolvidos (listados no Despacho nº 337/2012) interuseram Recurso de Agravo em face da decisão que recebeu a Representação e suspendeu o certame. II – RECEBO o Recurso de Agravo (peça 21 e ss.), visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PR. III – Face ao item II acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas adequações da autuação, nos termos do §2º do art. 477 c/c inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno. Ressalto que deverão ser incluídos na autuação do Recurso de Agravo, como “Parte/Interessado” e “Advogado”, todos os que constam do processo principal. IV – Após, retornem a este GCG. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 66348/11 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO Nº. 647/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República João Akira Omoto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de supostos atos ilegais no âmbito da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, ao argumento de que estariam ocorrendo irregularidades no curso dos trabalhos de identificação dos atingidos pela Usina Hidrelétrica Mauá. A representação veio acompanhada de cópias dos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, tendo por objeto as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Interna nº 2010-1/121 (peça 4), encomendado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL. Tal inquérito tinha como objetivo acompanhar os trabalhos de identificação dos atingidos pela Usina Hidrelétrica Mauá, prevenindo eventuais exclusões, bem como acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito do Grupo de Estudos Multidisciplinar da UHE Mauá. Nos termos do despacho do Procurador da República João Akira Omoto, que instruiu a inicial desta Representação, a questão pode ser resumida nos seguintes termos: a) o CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL - CECS, responsável pela Usina Hidrelétrica Mauá, é composto pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A; b) este Consórcio contratou a empresa ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA. para o trabalho de levantamento, identificação e indenização dos atingidos pela represa daquela usina. Os laudos elaborados por esta empresa eram analisados, fiscalizados e validados por outra contratada pelo Consórcio, vale dizer, a empresa SENOGRAFIA SENSORAMENTO REMOTO LTDA; c) diversos atingidos pela represa relataram dificuldades para “regularizarem” a documentação destinada à desapropriação/indenização de suas áreas, tanto junto ao Consórcio e/ou suas contratadas, seja perante o Cartório de Registro de Imóveis; d) um suposto advogado do próprio Consórcio, RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO estaria se apresentando para diversos atingidos pela represa com a finalidade de intermediar a liberação das respectivas indenizações. Os serviços deste advogado seriam “indicados” por ALACIR PEREIRA BATISTA, também suposto funcionário do consórcio e; e) conforme se apurou, o advogado RUBENS era contratado da ENGEMAP e ALACIR prestava serviços à SENOGRAFIA, empresas contratadas pelo consórcio, como já apontado acima. Demais disso, RUBENS seria filho de ALVARO SADY DE BRITO, titular do Cartório de Registro de Imóveis de Ortigueira.

Em apertada síntese, são estes os termos da Representação. Pois bem. A Diretoria de Contas Estaduais, considerando as conclusões apresentadas no “Relatório de Auditoria Interna” da COPEL e o encerramento das atividades fiscalizatórias daquela Diretoria no exercício de 2010, sugeriu o acompanhamento, pela 1ª ICE, do trabalho da auditoria interna e do resultado das ações promovidas pelo Ministério Público Estadual em Ortigueira (peça 10). Diante disso, por meio de despacho datado de 23.01.2012, determinei a remessa destes autos à 1ª ICE para que tomasse conhecimento das questões ora discutidas e prestasse as informações que entendesse necessárias, em especial para esclarecer se o cumprimento das recomendações propostas faz parte do escopo de trabalho desta unidade técnica, sugerindo, assim, a tramitação ou não desta Representação. Em resposta, a 1ª ICE apresentou informação de nº 14/12, constante da peça 13 destes autos. Em sua manifestação, a 1ª ICE destacou que em 27.12.2011 a COPEL elaborou novo relatório de auditoria (de n.º 2011-1/121), com o escopo de averiguar as ocorrências relacionadas ao procedimento de identificação e suporte das famílias atingidas pela construção e operacionalização da Usina Hidrelétrica Mauá. Este novo relatório destacou as dificuldades de regularização das propriedades lineares junto às empresas subcontratadas pelo Consórcio Cruzeiro do Sul (responsável pelo empreendimento), assim como as imprecisões na identificação das famílias atingidas pela obra. Ainda segundo as informações da 1ª ICE, a COPEL adotou todas as providências necessárias à averiguação das supostas irregularidades até o momento: tomou conhecimento das denúncias formuladas pelos moradores, sistematizou os problemas verificados em todo o processo de identificação e regularização das propriedades lineares e expediu as recomendações constantes às fls. 32-33, as quais foram fielmente cumpridas pelos órgãos internos da COPEL. Concluiu aquela Inspeção que, diante das ações da COPEL para a resolução das questões referentes à Usina de Mauá, não mais persistem as irregularidades descritas na peça inicial. E, uma vez que a 1ª ICE constatou não mais subsistirem as irregularidades acima mencionadas diante das providências adotadas pela COPEL, entendo que a presente Representação perdeu o seu objeto de investigação. Diante disso, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. -GCG, em 26 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 702601/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

DESPACHO Nº. 648/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, por meio de seu presidente, o Sr. Ivo Luiz Kupka Garrett, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de supostas irregularidades no âmbito do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, que teriam ocorrido no processo licitatório e na respectiva execução do contrato de prestação de serviços relativos à Festa do Milho de 2011. Das razões da Representação podem ser extraídas as seguintes irregularidades que, em tese, teriam sido cometidas: a) alteração das exigências do edital do processo licitatório sem que tivesse havido reabertura do prazo inicialmente estabelecido para divulgação do instrumento convocatório. A Administração teria promovido modificação do instrumento convocatório, alterando os requisitos da proposta dos licitantes, sem que tivesse reaberto o prazo de oito dias úteis a que alude o art. 4º, V da Lei 10.520/2002, como determina o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93; E isto teria ensejado indevida restrição ao caráter competitivo do certame, com prejuízo ao interesse público; b) não obtenção do número mínimo de interessados, eis que apenas o próprio licitante vencedor teria atendido ao chamado do instrumento convocatório; c) permissão de uso de bem público ao licitante vencedor por meio de contrato administrativo, e não por meio de ato administrativo (decreto), como exigiria a legislação municipal; d) empenho de despesa realizado por Diretor de Departamento, sem prova de delegação de poderes para tanto; e) pagamento do preço antes mesmo da conclusão da totalidade dos serviços contratados, em ofensa à Lei 4.320/64. Aliás, teria havido declaração, por parte da Administração Pública, de que todos os serviços teriam sido prestados antes mesmo da realização do evento contratado; f) pagamento integral do valor contratual sem o desconto das retenções impostas por lei relativas ao Imposto de Renda, Imposto Sobre Serviços e às contribuições sociais devidas ao INSS. E isto implicaria indevida renúncia de receita tributária, quanto ao ISS, e a possibilidade de responsabilização solidária do Município, quanto aos demais tributos; g) fornecimento gratuito de assistência médica pelo município quando do evento, quando caberia ao contratado arcar com todas as responsabilidades pela sua promoção. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E este Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal por meio de denúncias e representações (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). Tais representações podem ser encaminhadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, ou pelos Poderes Executivo e Legislativo (art. 32, II da Lei Complementar 113/2005). Demais disso, a representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os



pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu atual prefeito municipal, o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requeira a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005. b) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. –GCG, em 27 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 216137/99 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADOS: ADRIANO CARREIRA FILHO, BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR DIVINO DÉRIO, LUIZ WESSLER, SILVIO SEZAR DERIO
DESPACHO Nº. 649/2012

Defiro o pedido de cópias ao MUNICÍPIO DE MIRADOR – CNPJ nº 75.475.442/0001-93. Após a disponibilização das cópias, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções. –GCG, em 27 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 392080/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: IRMA RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 132/11, publicado do jornal “Tribuna de Ibiaporá” nº 1246 de 29/04/11, referente à Aposentadoria Por Idade da servidora Irma Ribeiro de Souza, CPF nº 916.639.469-49, no cargo de assistente de obras e limpeza junto ao Município de Ibiaporá, com tempo de contribuição de 18 anos, 03 meses e 23 dias, com proventos mensais e proporcionais, sendo lhe garantido 1 (um) salário mínimo vigente, e com 60 anos de idade completados em 02/04/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.839/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.842/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 450439/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ AVILA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 66.689/10, publicado no D.O.E. nº 8.528, datado de 08/07/10, referente a Pensão de Orivaldo Toneze, CPF nº 062.803.159-91, viúvo do servidora Maria Cleide Bernadete Toneze, falecida em 13/05/10, com proventos mensais no valor de R\$ 1.988,67 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.667/12 ratificando o Parecer da Diretoria Jurídica nº 12816/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.598/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 229666/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.759-53, relativa à gestão do Senhor Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor atual, ordenador das despesas, Senhor Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, no cargo de Ex-Reitor e Senhora a Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no valor de R\$ 210.101,00 (duzentos e dez mil, cento e um reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2011, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1622/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4724/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 251332/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 728/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu atual representante legal; Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010; e Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, na condição de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no exercício de 2010.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1834/12.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 411107/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO ROBERTO TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 732/12

Observado a Delegação de Poderes contida no Protocolo nº 260681/12 (peça nº 20), remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento do solicitado, e, após, conforme solicitado no Protocolo nº 260681/12 (peça nº 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 217080/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 733/12

Observada as Instruções nº 37/11 (peça nº 108), nº 156/11 (peça nº 112) e nº 07/12 (peça nº 119) da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda à baixa da determinação sugerida pela Diretoria conforme Instruções.

Gabinete, em 26 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 81988/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS
INTERESSADO: LUIS ALBERTO PILATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 735/12

Examinado o teor do Protocolo nº 246529/12, (peça nº 10) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 251286/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCE THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 738/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Município de Formosa do Oeste, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal; Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010; e Sr. José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, na condição de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no exercício de 2010.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1862/12.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 232377/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 739/12

Diante do Parecer nº 4846/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 141003/01

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, FRIC KERIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 740/12

Tendo em vista o Protocolo nº 253855/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 225835/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 741/12

Tendo em vista a Informação nº 581/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 157441/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 396965/09

ORIGEM: VEZ - INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E CULTURA
INTERESSADO: ALESSANDRO PAULO KINAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 742/12

Tendo em vista a Instrução nº 217/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

DE QUITAÇÃO DE DÉBITO de Alessandro Paulo Kinal, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 203229/10

ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

INTERESSADO: HELTON DAMIN DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 743/12

Diante da Informação nº 722/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 221247/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 744/12

Diante do Despacho nº 412/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 231153/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 745/12

Tendo em vista a Informação nº 587/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 108980/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 746/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184623/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 747/12

Tendo em vista a Informação nº 591/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 192618/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 748/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 4405/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 2 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 602220/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 749/12

Tendo em vista a Informação nº 727/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 720405/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 801/12

I - O Presidente da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Brofman, por meio de petição intermediária nº 235202/12, peça 19 e 20, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 67/12, peça 15.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/04/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 247963/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 922/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 23091-0/12, conforme solicitado na Informação nº 538/12 - DAT, peça 10.

Gabinete, 27 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 230041/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 926/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24424-4/12, conforme solicitado na Informação nº 549/11, peça 10.

Gabinete, 27 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 176086/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISABEL GOMES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 817/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4626/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 132617/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 818/12

I - Com base nas Informações nºs 684, 686 e 687/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Srs JULIO ADILSON PIRES, JAIR BRUGNAGO e EDGAR FRANCISO DO AMARAL, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 975/2007 - Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 159254/09
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: ILSON BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 819/12

I - Tendo em vista a Informação nº 718/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 545920/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 822/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 585/12-DAT;

II - Concedo mais 15(quinze) dias de prorrogação de prazo, conforme solicitada no protocolo 271250/12;

III - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 67721/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 824/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 261181/12-TC (peças 10/11), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 249334/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 826/12

I – De acordo com a Instrução nº 1829/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 245197/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 552588/11-TC (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 144951/11

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CELSO EGÍDIO LOPES, LUIZ MARCELO DA SILVA, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 830/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 662/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 188483/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MELLO BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 831/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolados nº 241857/12 e 258440/12-TC (peças 28, 29, 32 e 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 170995/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: OLAIR RIBEIRO LAGO, DANIELA RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 832/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 663/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 226729/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 833/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 665/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 214976/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO, GERALDO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 834/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 664/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 141898/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

INTERESSADO: FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 835/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 575/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184996/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 836/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 568/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 502617/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 837/12

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 656/12-DIJUR;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 2 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 450706/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDINA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11116/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Osvaldina Soares, CPF nº 45067686987, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2136,72 (Dois Mil Cento e Trinta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº



113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2854/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3662/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251278/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 780/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 1840/12 (peça 08) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216021/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 792/12

I – Primeiramente, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo dos interessados pelo processo o nome do senhor Rodrigo Reis Navarro (ex-Presidente da Fundação).

II – Em atendimento à Instrução nº1863/12 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor Francisco de Gois, e do senhor Rodrigo Reis Navarro, para, querendo, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DP para o cumprimento do item I e após sigam à DAT para o atendimento do item II.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106409/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 803/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1005/12 - DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317879/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 808/12

I – Acolho a documentação de peças 12, 13 e 14 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II – Tendo em vista a solicitação do Peça n.º 13, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. *Clique no menu e-ContasPR*

3. *Clique em cópia de autos digitais*

4. *Informe o nº do Processo*

5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*

6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DAT para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 810/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1847/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE CASTRO, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, atual Presidente da entidade, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, CPF nº 792.370.299-34, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251030/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 811/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1836/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, atual Presidente da entidade, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF nº 541.815.939-91, Prefeito Municipal e ordenador do repasse no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 251316/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 812/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1822/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, atual Presidente da entidade, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CPF nº 815.836.999-53, Prefeito Municipal e ordenador do repasse no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251294/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 813/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1858/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ nº 76.208.495/0001-00, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, atual Presidente da entidade, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF nº 190.883.459-53, Prefeito Municipal e ordenador do repasse no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251243/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 814/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1830/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE IPORÃ, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às

irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, atual Presidente da entidade, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00, Prefeito Municipal e ordenador do repasse no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164359/11

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO:

DESPACHO: 816/12

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103953/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 820/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1794/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.583.597/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de NATAL NUNES MACIEL, CPF nº 198.224.139-04, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 241841/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCELO SONCINI

RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa aos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 7.407,40 (sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), destinados à implementação dos Projetos protocolados sob os números 20.003 e 20.303, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1151/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3621/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de



responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF N.º 019.011.588-29, no cargo de Reitor, e do Sr. MARCELO SONCINI RODRIGUES, CPF N.º 590.283.519-49, no cargo de Pró-Reitor de Administração, gestores das contas/ordenadores das despesas.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239138/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa aos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 45.231,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais), destinados à implementação dos Projetos 19.425, 19.754, 19.782 e 19.916, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1487/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 4606/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF N.º 359.063.759-53, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46198/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 1.940,00 (mil, novecentos e quarenta reais), destinados à implementação do projeto protocolado sob o número: 21.850 - Apresentação de trabalho científico na ABRAPSO 2011, contemplados no Programa de apoio à Participação em eventos Técnico-científicos - Chamada Projetos 06/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1601/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 4755/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SOLLAK, CPF N.º 185.727.749-04, no cargo de Diretor, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196649/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 303/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 237949/12 (peças n.º 39 a 41).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434356/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ALICE WERNECK SOTTO MAIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 304/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 319/12 - DIJUR, nos termos do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, solicitando esclarecimentos a respeito das providências adotadas por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez, relativamente à aferição de eventual incapacidade para os atos da vida civil e da necessidade de termo de curatela para o pagamento da aposentadoria, nos termos do art. 56, § 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009.

II. À DIJUR para que providencie a expedição do ofício de diligência, observando-se o disposto na parte final do § 2º do artigo 32 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256555/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 305/12

I. Tendo em vista o contido da Instrução n.º 1079/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 06), devolva-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259600/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: WALDEMIR ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 306/12

I. Tendo em vista o contido da Instrução n.º 1071/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 04), devolva-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250689/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 450/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 222402/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165790/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 308/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1529/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165782/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 309/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1483/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182680/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 310/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Eder Paulo Fagan, CPF n.º 018.822.329-09, como interessado no presente



processo, por figurar como Diretor e gestor atual da UENP – CAMPUS LUIZ MENEGHEL.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1475/12 (peça n.º 10) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240705/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 311/12

I. Tendo em vista o contido da Instrução n.º 1091/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 11), devolva-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505199/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/12

I. Diante dos fatos historiados na Informação n.º 469/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, deixo de receber a presente documentação, pois trata-se de reprodução do processo n.º 221111/09, objeto de aprovação nos termos do Acórdão n.º 839/10 da Secretaria da Segunda Câmara.

II. Nesse passo, determino o encerramento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 2º do art. 398, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 24923/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 313/12

I - Analisando os processos de contagem de tempo relacionados na Informação 47/12 – DGP (peça 27), constata-se que o tempo de contribuição de 1 ano, 10 meses e 20 dias, referente ao período de 30/03/1965 a 19/02/1967, não registrado na ficha funcional do servidor, veio a constar da certidão do INSS expedida em 24/09/2004, que instruiu os processos n.º 26689-4/07 e n.º 259065/07.

II – Conforme esclareceu a Diretoria de Gestão de Pessoas, o processo n.º 26689-4/07, que tratou de requerimento de averbação de tempo de serviço, foi arquivado por perda de objeto em decorrência da concessão da aposentadoria através do processo n.º 259065/07. Por sua vez, a Portaria n.º 264/08, que concedeu a aposentadoria por invalidez, não fez qualquer menção à contagem do tempo de serviço constante da certidão do INSS protocolada naquele processo, razão pela qual o referido tempo de serviço não restou averbado na ficha funcional do servidor.

III - Ainda, de acordo com a referida unidade, está tramitando nesta Corte o requerimento protocolado sob n.º 49436-0/08, através do qual o servidor solicita a retificação da Portaria n.º 264/08, para constar a averbação do tempo de serviço de 2 anos, 6 meses e 21 dias, prestado junto ao regime geral de previdência.

IV - Deste modo, considerando que o eventual reconhecimento do pedido de isenção de imposto de renda no período de 02/01/1999 a 30/03/2004 depende do registro do tempo de 1 ano, 10 meses e 20 dias prestado junto à iniciativa privada, acolho em parte o opinativo constante do Parecer n.º 9014/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 24) e determino o sobrestamento do presente até a decisão do processo n.º 49436-0/08, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

V - À Segunda Câmara para a devida anotação;

VI - Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318828/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE GERALDO LUCIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 314/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 25/12 (peça n.º 10)

transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 53/12 (peça n.º 11), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231510/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUIDO MOACIR SCHEIDT, MARCIO FONTALAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 315/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 26/12 (peça n.º 13) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 54/12 (peça n.º 15), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14709/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 316/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 27/12 (peça n.º 06) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 55/12 (peça n.º 07), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271538/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SEIZI KAWANO, CELSO CELESTINO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 317/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/12 (peça n.º 15) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 56/12 (peça n.º 16), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366113/11

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, EDUARDO SCHERMAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 318/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 30/12 (peça n.º 29) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 57/12 (peça n.º 30), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25344/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 319/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/12 (peça n.º 06) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 58/12 (peça n.º 07), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 152257/12

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I

INTERESSADO: DIVONZIR CEZAR PARIZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 320/12

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 29/12 (peça n.º 07) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 59/12 (peça n.º 10), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 458352/11

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MUNIR GAZAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 321/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 310/12 – DIJUR, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins, observando-se a parte final do § 2º do artigo 32 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291989/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 322/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 9199/11 – DIJUR;

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240233/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/12

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 487/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 236349/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240616/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 324/12

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 488/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 236810/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 439986/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

INTERESSADO: REINALDO LUIZ PREVEDELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 325/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1506/12 (peça n.º 19) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 237607/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 326/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 507/12 – DAT, autorizo o apensamento, a

este, do processo n.º 231665/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241601/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE

ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, AMIN JOSE

HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 327/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 500/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Relator no processo n.º 35930/11, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240241/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 328/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 478/12 – DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 231436/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248048/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 329/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 537/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 234532/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589574/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 330/12

I. Diante da Informação n.º 523/2012, apresentada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que sugere o arquivamento do processo, pois constatado que o Município obteve a certidão liberatória ora pleiteada através do processo n.º 74302-6/11, manifeste-se o petionário sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para a concessão do contraditório.

III. Com a manifestação do Município, retorne.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650920/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 331/12

I. Tendo em vista que o Acórdão n.º 795/12 (peça n.º 10) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ n.º 640/12 (peça n.º 12), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 597395/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 332/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 162, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação a respeito do requerimento de baixa de pendência formulado pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná (peça 24);



II. Após, retornem.
Curitiba, 24 de abril de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242066/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 333/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1686/12 (peça n.º 21) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84812/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 334/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome da Sra. Nair Venturin Gurgacz, CPF nº 368.545.309-20, como interessada no presente processo, por figurar como Presidente e gestora das contas.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1649/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249885/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 335/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 543/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 241806/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173549/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 337/12

I. Considerando a Instrução n.º 84/12 – DEX, e o contido no Parecer Ministerial n.º 4483/12, encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e o retorno do presente à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

III. Por fim, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno, autorizo encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o art. 168, VII do RI/TCE.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 96388/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 338/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229914/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 339/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 552/12, autorizo o apensamento, a este, do

processo n.º 244201/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155721/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 341/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa à interessada, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1576/12 (peça n.º 12) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564985/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 342/12

1. Retorna para exame o pedido incidental de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por HUSSEIN BAKRI, com fundamento no Artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011 do Tribunal Pleno, que conheceu em parte o Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, *para excluir, dentre as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 1135/08, do Tribunal Pleno, a ausência de pagamento de precatórios notificados até julho de 2005, mantendo-se, no mais, a decisão consubstanciada no referido acórdão, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de União da Vitória, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do petionário, com aplicação de multa ao gestor, reforçando-se a determinação à atual administração, contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/11, da 1ª Câmara, no sentido de que adote as providências necessárias para a quitação dos precatórios.*

Para tanto, o Requerente alegou que se encontram presentes os elementos autorizadores da concessão da medida. O *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* residiria no fato de que a Câmara Municipal de União da Vitória irá apreciar e julgar as contas do Poder Executivo do exercício de 2006, de responsabilidade do Requerente, com base nas conclusões ora atacadas pelo pedido rescisório, o que poderia refletir nos seus direitos políticos. Já a *existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independente de qualquer dilação probatória* estaria atestada nos novos documentos apresentados e nos fundamentos de mérito do pedido rescisório.

2. Por oportuno, historio que junto ao Pedido Rescisório, o Requerente pleiteou “a tomada de medida acautelatória de sobrestamento da apreciação das contas reprovadas pelo Acórdão rescindendo, enviando-se ofício à Câmara Municipal de União da Vitória afim de que aguarde o julgamento definitivo do presente para o encaminhamento da análise das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo Municipal”, a qual foi indeferida pelo Despacho n.º 287/11.

Inconformado com a negativa, o Requerente interpôs Recurso de Agravo, autuado sob n.º 63275-1/11, o qual foi conhecido, porém, não provido, pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2532/11. Transitada em julgado a decisão colegiada, o presente expediente passou a tramitar como processo principal, viabilizando a análise do pedido em tela.

3. Em cumprimento ao §3º, do Artigo 495 – A do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público de Contas apresentaram suas competentes manifestações sobre o pedido incidental.

Através da Informação n.º 1040/12, a Diretoria de Contas Municipais – DCM posicionou-se pela não concessão da medida liminar pleiteada, pois entendeu ausente o requisito da viabilidade de procedência de mérito do pedido principal. Além disso, destacou julgado do Tribunal Superior Eleitoral (AGRG NO RESP ELEITORAL 31943/PR) que decidiu pela impossibilidade de concessão de liminares administrativas para atender interesse particular, somente sendo cabíveis para a preservação do interesse público.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 4294/12) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento na decisão do Tribunal Superior Eleitoral citada pela DCM, bem como na Orientação Ministerial n.º 01/2009, que entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

Passo a decidir.

4. Sobre o entendimento consolidado do Ministério Público, de fato, o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

Entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os providimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei



Complementar em comento, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.

Assim, o Artigo 495- A do Regimento Interno apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O §1º do referido dispositivo acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros".

Deste modo, transpondo os pressupostos da tutela antecipada aos fatos e fundamentos apresentados pelo Requerente, observa-se que a medida liminar suspensiva não encontra guarida.

Em sua Instrução, a Unidade Técnica bem destacou que o compêndio anexado pelo Requerente não possui a robustez necessária para que se possa pensar na possibilidade de procedência do pedido rescisório. Ademais, nem todas as irregularidades mantidas por esta Corte no Recurso de Revisão foram atacadas pela peça rescisória.

Enfraquecida, a tese de existência de prova inequívoca do direito alegado (cuja verificação independa de qualquer dilação probatória) não prospera. O pressuposto legal não abre espaço para incertezas, ao contrário, exige-se, em sede de cognição sumária, prova suficiente do direito alegado.

A ausência de qualquer um dos requisitos previstos na regra regimental do Art.495-A implica na negativa da medida liminar suspensiva.

Face ao exposto, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º, do Artigo 495-A do Regimento Interno, acompanhando as instruções da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público de Contas – sem, contudo, em relação a este último, acolher os argumentos de ilegalidade da medida liminar – indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, por falta de elemento autorizador.

Publique-se.

5. Retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido rescisório.

Com os novos opinativos, volte.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270868/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

INTERESSADO: NILO TREBIEN, CLEONILDE SCHENA FURLAN, ALBINO ZORTÉA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 343/12

I. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos repassados pelo Município de União da Vitória à Associação das Crianças e Adolescentes de União da Vitória.

II. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução n.º 384/12 (peça n.º 17), atestou que a entidade apresentou as contas dentro do prazo e em conformidade com a Resolução n.º 03/2006, opinando pela regularidade da presente prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC através do Parecer Ministerial n.º 1021/12 (peça n.º 20).

III. Analisada a documentação acostada aos autos, verificou-se que a referida Associação encaminhou a este Tribunal os documentos referentes a dois convênios que foram firmados junto ao Município de União da Vitória, conforme consta às fls. 79 e 104 da peça processual n.º 02, sendo objeto de análise conjunta por parte da referida Diretoria Técnica.

IV. Diante o exposto, solicito nova manifestação Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

V. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168114/12

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: RAUL TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 344/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 258423/12 (peças n.º 22 a 63).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241578/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 345/12

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor JOSÉ DALPONT, com fundamento no Artigo 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do

Acórdão n.º 34/11 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2008, nos termos do Art. 16, III da LC 113/05, com a aplicação das multas disposta no Art. 87, III, § 4º, da LC 113/05, no valor de R\$ 1.190,94 (um mil cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), em razão das despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e movimentação de recursos em instituição financeira privada, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

II. O Pedido de Rescisão foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Para tanto, juntou extratos de movimentação das contas correntes mantidas junto ao Banco Itaú, empenhos e documentos comprobatórios das despesas com publicidade e o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido em 03/02/2011. Assim, presentes os requisitos, recebo o Pedido de Rescisão.

III. À Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e, a seguir para o Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Artigo 496 do Regimento Interno.

IV. Após, retorne para elaboração e voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROTOCOLO Nº: 35275-9/11 - TC

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 287/12

Ementa: aposentadoria de Servidor Estadual com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre a inativação do servidor estadual Marco Antônio Silveira, ocupante do cargo de Agente de Execução – Educador Social, admitido no serviço público em 27/04/1974 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 1038, publicada no D.O nº 8452 em 26/04/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da aposentadoria, o servidor contava com 56 anos de idade, 40 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 4.197,39 (quatro mil cento e sete reais e trinta e nove centavos), correspondem à totalidade da remuneração do servidor, na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3046/12 de autoria da Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4033/12 de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). Ambos os Pareceres são concordantes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, voto pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor estadual Marco Antônio Silveira.

Gabinete, 23 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR



PROTOCOLO Nº: 50070-7/11 - TC
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSE MARI ZERBATO GALBIATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 291/12

Ementa: Aposentadoria de Servidora Estadual com proventos integrais. Fundamento no Art. 6º, Incisos I a IV, da EC 41/03. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pela legalidade e registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 1494, de 13 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8492 de 21/06/2011, que formalizou o ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual Rose Mari Zerbato Galbiatti, ocupante do cargo de Professora, LF-21 da SEED.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que a Servidora foi admitida no serviço público em 22/02/1988 e, à época da aposentadoria, contava com 52 anos de idade, 27 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, restou comprovado o efetivo exercício das funções de magistério:

§ 5º - *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).*

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 3.112,51 (três mil e cento e doze reais e cinquenta e um centavos), correspondem à totalidade da remuneração da Servidora, na forma do Art. 6º, Incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Foi também atendido o disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3023/12 de autoria da Analista de Controle Danielle Cristina Jaques Urban) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3948/12 de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). Ambos os Pareceres são concordantes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, decido pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria da servidora estadual Rose Mari Zerbato Galbiatti.

Gabinete, 24 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 282505/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA/MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/12

Ementa: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 043, publicado(a) no Jornal Oficial do Município nº 1472, do dia 27.01.2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA, CPF nº 039.241.339-64, no cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço A04, na modalidade voluntária, com 30 anos e 28 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.210,74 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 459/12-

DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3419/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 224661/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: SOLONI DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/12

Ementa: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1696/2011, publicado(a) no jornal Correio do Povo do Paraná, do dia 30.03.2011, referente à Aposentadoria Municipal de SOLONI DE SOUZA, CPF nº 648.960.729-87, no cargo de Gari, na modalidade voluntária, com 26 anos, 11 mês(es) e 28 dia(s), no valor mensal de R\$ 548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2608/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3392/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 660980/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA NAIR OST KAMINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/12

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12182, publicado(a) no DO nº 8317, do dia 04.10.2010, referente à Aposentadoria Estadual de HELENA NAIR OST KAMINSKI, CPF nº 581.143.789-72, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos e 17 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.997,29 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9064/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 308/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROTOCOLO Nº: 34522-1/11 - TC
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAURO SOTTOMAIOR RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 296/12

Ementa: aposentadoria de Servidor Estadual com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º, Incisos I, II e III da EC 47/05. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pela legalidade e registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 1035, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8452, de 26/04/2011, que formalizou o ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual Isauro Sottomaior Ramos, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Motorista.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que o Servidor foi admitido no serviço público em 01/09/1977 e, à época da aposentadoria, contava com 61 anos de idade, 38 anos e 9 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 3.628,36 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), correspondem à totalidade



da remuneração do Servidor, na forma do Art. 3º, Incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3092/12 de autoria da Analista de Controle Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4101/12 de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, decido pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor estadual Isaura Sottomaio Ramos.

Gabinete, 24 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 470778/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU DA SILVA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1425, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ALCEU DA SILVA LIMA, CPF nº 213.866.769-34, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 mês(es) e 16 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.256,15 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2649/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3390/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROTOCOLO Nº: 38133-3/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: SANDRA MARIA CRUZ LIBERATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/12

Ementa: aposentadoria de Professora Municipal com proventos integrais. Fundamento no Art. 6º, Incisos I a IV, da EC 41/03 combinado com Art. 40 § 5º da CF/88. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pela legalidade e registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade do Decreto nº 114, publicada no Diário Oficial do Município nº 310 de 29/04/2011, que formalizou o ato de concessão de aposentadoria à servidora municipal Sandra Maria Cruz Liberato, ocupante do cargo de Professora.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados a esta Corte de Contas pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO, em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que a Servidora foi admitida no serviço público em 12/02/1987 e, à época da aposentadoria, contava com 55 anos de idade, 30 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1.137,47 (hum mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondem à totalidade da remuneração da Servidora, na forma do Art. 6º, Incisos I a IV da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, restou comprovado o efetivo exercício das funções de magistério:

Artigo 40...

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3106/12 de autoria do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4121/12 de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, decido pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria da servidora municipal Sandra Maria Cruz Liberato.

Gabinete, 24 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 584354/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MARIA ROGENSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 11977, publicado(a) no DO nº 8299, do dia 03.09.2010, referente à Aposentadoria Estadual de ROSA MARIA ROGENSKI, CPF nº 340.168.139-72, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 28 anos, 03 mês(es) e 07 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.423,90 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9070/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 325/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 360646/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO DE PAULA SIEBEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 365, publicado(a) no DOM nº 35, do dia 10.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de JOSÉ AUGUSTO DE PAULA SIEBEN, CPF nº 302.341.159-04, no cargo de Motorista, área de atuação Transporte, na modalidade voluntária, com 38 anos, 01 mês(es) e 06 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.472,49 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2051/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2746/12, ambos



favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 25 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 412042/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DE FÁTIMA DOS SANTOS FALAT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69448/11, publicado(a) no DO nº 8470, do dia 20.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.300,96 (dois mil e trezentos reais e noventa e seis centavos), deferida para MARLI DE FÁTIMA DOS SANTOS FALAT, RG nº 3.570.431-0, na qualidade de cônjuge e MARIANA DOS SANTOS FALAT, RG nº 12.830.592-0, na qualidade de filha menor, do(a) servidor(a) Luiz Fernando Falat, falecido(a) em 30.03.2011, cada uma com cota de 50% do valor total, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2563/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3409/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 25 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405500/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA VINHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1124, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA LUCIA VINHA, CPF nº 330.674.499-91, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 32 anos e 16 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.366,53 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2704/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3453/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 25 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 471456/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA JACY CHIPRANSKI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1520, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de SONIA JACY CHIPRANSKI DA SILVA, CPF nº 778.572.759-72, no cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos e 05 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.369,05 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2686/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3457/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 25 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 358684/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTE IVETE PERCICOTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 894, publicado(a) no DO nº 8443, do dia 11.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de RUTE IVETE PERCICOTE, CPF nº 354.559.509-91, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 33 anos, 02 mês(es) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.914,85 (dois mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2613/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3430/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 26 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 306382/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZOLETE BERTO PICHLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 563, publicado(a) no DO nº 8412, do dia 23.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de IZOLETE BERTO PICHLER, CPF nº 546.105.599-00, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 11 mês(es) e 09 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.946,69 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2681/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3493/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 26 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 423427/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE

CAMBÉ/DELIRIO FRANCISCO SCHELLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 300/2004, publicado(a) no jornal Nossa Cidade, do dia 08.10.2004, referente à Aposentadoria Municipal de DELIRIO FRANCISCO SCHELLER, CPF nº 143.474.239-34, no cargo de Assistente Administrativo VII, nível U-01, na modalidade voluntária, com 36 anos, 04 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.712,66 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2585/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3522/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTJL, em 26 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROTOCOLO Nº: 30982-9/11 – TC
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORESTE SEBASTIÃO CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DDM Nº: 307/12

Ementa: aposentadoria de Servidor Estadual com proventos integrais, por tempo de contribuição. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concorde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da inativação. Pela legalidade e registro.

Versam os autos sobre a inativação do servidor estadual Oreste Sebastião Carneiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio I, NA 01, da Coordenação da Receita do Estado - SEFA, admitido no serviço público em 03/03/1986 e com sua aposentadoria formalizada a partir de 24/11/2010, através da Resolução nº 758, publicada no DOE nº 8428 de 21/03/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da inativação, o servidor contava com 70 anos de idade, 39 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira de Auxiliar Administrativo e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondem, à totalidade da remuneração do servidor, na forma dos Incisos I, II e III e § Único do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3246/12 de autoria da Analista de Controle Sônia Maria Gonçalves) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4427/12 de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, decido pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor estadual Oreste Sebastião Carneiro.

Gabinete, 26 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 350918/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO ALVES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0854, publicado(a) no DO nº 8441, do dia 07.04.2011, referente à Reserva de SERGIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 413.082.989-00, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 27 anos, 06 mês(es) e 17 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.784,61 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2810/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3521/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 493476/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONOR COSTA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1509, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de LEONOR COSTA DE SOUZA, CPF nº 316.836.579-34, no cargo de Agente de Execução - Assistente de Execução, LF-01 d SECJ, na modalidade voluntária, com 33 anos, 06 mês(es) e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.466,80 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2699/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3474/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 357793/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENIR MARQUES PITTHAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 968, publicado(a) no DO nº 8450, do dia 20.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de LENIR MARQUES PITTHAN, CPF nº 000.715.939-00, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 26 anos, 01 mês(es) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.983,72 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2754/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3517/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 584451/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA SCUCATO MINIOLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 11946, publicado(a) no DO nº 8297, do dia 01.09.2010, referente à Aposentadoria Estadual de CELIA SCUCATO MINIOLI, CPF nº 393.895.299-72, no cargo de Professor, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 27 anos, 01 mês(es) e 08 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.668,09 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2786/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3503/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 359265/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELMINO FILIPPE CHIELA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições



conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69426/11, publicado(a) no DO nº 8470, do dia 20.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 964,55 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para Selmino Filippe Chiela, CPF nº 016.619.919-20, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Amabile Maria Filippi Chiela, falecido(a) em 20/01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2797/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3509/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 34306/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISAMARA BEATRIZ BERNARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12902, publicado(a) no DO nº 8363, do dia 14.12.2010, referente à Aposentadoria Estadual de ISAMARA BEATRIZ BERNARDI, CPF nº 530.395.649-00, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 26 anos, 11 mês(es) e 01 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.670,48 (dois mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2728/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3546/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 521607/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1500, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JOAO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 151.756.509-04, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01 da CRE, na modalidade voluntária, com 44 anos, 11 mês(es) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.172,21 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2727/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3540/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 184538/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERMINO MENAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 442,

publicado(a) no DO nº 8412, do dia 23.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de FERMINO MENAO, CPF nº 339.818.929-68, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 do DER, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.563,56 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9249/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 617/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 91482/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA VALLE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 08, publicado(a) no DO nº 8390, do dia 24.01.2011, referente à Aposentadoria Estadual de VERA LUCIA DE SOUZA VALLE, CPF nº 490.013.709-00, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 34 anos, 02 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.415,25 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1011/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 630/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 281297/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ROMELIA SALDANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 035/2010, publicado(a) no jornal Metrópole, do dia 06.05.2010, referente à Aposentadoria Municipal de ROMELIA SALDANHA, CPF nº 644.458.529-53, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 16 anos, 02 mês(es) e 21 dia(s), no valor mensal de R\$ 727,50 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 162/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1854/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 248030/11

ENTIDADE: MUNICIPIO DE IBEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

DESPACHO: 421/12

1. Em face da inexistência de admissões de pessoal e de inscritos no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2010, realizado pelo Município de Ibema e mérito deste Certame, conforme requerido pelo Parecer nº 3572/12 e com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242



PROCESSO N.º: 478337/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA JOSE NOGUEIRA

DESPACHO: 427/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 251720/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 196214/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 291/12

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 113.809,29, transferidos no exercício de 2008 à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, tendo por objeto integrar as ações comunitárias desenvolvidas pela Universidade Estadual Maringá – UEM.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1293/12, peça processual n.º 44) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 3652/12, peça processual n.º 45) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 465367/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLITO LUSTOZA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 292/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLITO LUSTOZA DE FREITAS no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 493670/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI SALMAZIO VERNILLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 293/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI SALMAZIO VERNILLO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 415890/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GENOVEVA OKONOSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 294/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora GENOVEVA OKONOSKI, viúva do servidor aposentado Alexandre Okonoski, falecido na data de 24/03/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 314075/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NATÁLIA VIEIRA GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 295/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NATÁLIA VIEIRA GONÇALVES no cargo de Agente Educacional da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 252002/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA E IRENE ROMANHOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 296/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRENE ROMANHOLI no cargo de Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE TAMBOARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434550/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: EZIOLE DO ROCIO DIAS SCHROEDER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 297/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EZIOLE DO ROCIO DIAS SCHROEDER, viúva do servidor Adão Schroeder, falecido na data de 1º/04/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 465723/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO AMÉRICO TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 298/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO AMÉRICO TEIXEIRA no cargo de Agente de Ciência Tecnologia do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 470247/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL ADAUTO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 299/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MIGUEL ADAUTO DE LIMA no cargo de Professor do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 474250/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: SEVERINA JOAQUIM DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 300/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SEVERINA JOAQUIM DE LIMA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 94619/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADÃO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 301/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADÃO ALVES no cargo de Pedreiro do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 493832/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FERRARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 302/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO CARLOS FERRARI no cargo de Auxiliar de Enfermagem do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 465804/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARIDA RODRIGUES TURRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 303/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARIDA RODRIGUES TURRA no cargo de Auxiliar Operacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350950/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALDETE APARECIDA VENTORIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 304/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDETE APARECIDA VENTORIN no cargo de Agente Profissional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 15697/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

INTERESSADOS: BRAZ CASELATTO, AUDILIA EMIKO HISADA E ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PAULINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 305/12

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos

dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Técnico em Telecomunicações Policiais dos senhores BRAZ CASELATTO, ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PAULINO e da senhora AUDILIA EMIKO HISADA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 07/86, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 466711/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADA: TEREZA SMIGUEL CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 306/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA SMIGUEL CARNEIRO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 406638/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SOELI DE LOURDES DOS PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 307/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOELI DE LOURDES DOS PASSOS no cargo de Agente Educacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 298126/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DEUZEMAN MONTEIRO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 308/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos



termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DEUZEMAN MONTEIRO DE LIMA no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 236112/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADA: MARIA LINDALVA DA SILVA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 309/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LINDALVA DA SILVA BARBOSA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350535/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 310/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA GONÇALVES no cargo de Agente Profissional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350497/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS EUGÊNIO STENQUEVIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 311/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARCOS EUGÊNIO STENQUEVIZ, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 351434/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANGELINA SILVA FERREIRA PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 312/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELINA SILVA FERREIRA PINHEIRO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287876/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI KIRST

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 313/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI KIRST no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 408339/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: MARIA ALICE GASPARIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 314/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ALICE GASPARIN no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 158758/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: DULCE MARIA FERREIRA LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 315/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DULCE MARIA FERREIRA LOPES no cargo de Agente de Serviços de Limpeza do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 53092/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADOS: LUCIANO NAUMANN, MIGUEL CARLOS FERREIRA, DANIELI PADILHA MENEGUEL E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 316/12

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento dos cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Médico Veterinário, Farmacêutico, Engenheiro Civil, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos, Monitor de Creche, Professor, Secretário Escolar, Técnico Administrativo, Auxiliar de Vigilância Sanitária, Técnico Agrícola – Inseminador, Motorista, Operador de Máquinas, Mecânico, Vigilante Noturno, Vigilante Florestal e Auxiliar de Serviços Gerais, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2003, realizada pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do art. 398, 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 254250/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: VERONICA REPESKA PEPE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 317/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERONICA REPESKA PEPE no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 696276/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ANGELITA APARECIDA AFONSO BONIFÁCIO E VINÍCIUS AFONSO BONIFÁCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 318/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANGELITA APARECIDA AFONSO BONIFÁCIO e ao senhor VINÍCIUS AFONSO BONIFÁCIO, viúva e filho menor do servidor Odair Marcelo Bonifácio, falecido na data de 5/11/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 521330/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 319/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 314300/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JANDIRA DALMOLIN SCHEFER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 320/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANDIRA DALMOLIN SCHEFER no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350756/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VOLACIR SEMPREGOM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 321/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VOLACIR SEMPREGOM no cargo de Auxiliar Operacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 141375/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, APARECIDO CASO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 322/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor APARECIDO CASO no cargo de Pintor do MUNICÍPIO DE LOANDA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 286462/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI MAINARDES MESSIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 323/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DARCI MAINARDES MESSIAS no cargo de Agente de Apoio, na função de Motorista, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 366920/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO JORGE DA SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 324/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO JORGE DA SILVEIRA, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416196/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 325/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ LUIZ SILVA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 290419/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUZA MARCOLINO MENDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 326/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA MARCOLINO MENDES no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 196242/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI DA SILVA BRITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 327/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI DA SILVA BRITO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292748/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MAURO BERTIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 328/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MAURO BERTIN no cargo de Bioquímico do MUNICÍPIO DE GUARACI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 494030/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBER CASSOU CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 329/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROBER CASSOU CRUZ no cargo de Agente de Execução do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 288040/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUZA TEREZA BARATELA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 330/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA TEREZA BARATELA no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350098/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO CAMPOS KOGINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 331/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MÁRIO CAMPOS KOGINA no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 406824/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 332/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284028/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADEUS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 333/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AMADEUS DOS SANTOS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 320946/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANSELMO JAKOTENSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 334/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANSELMO JAKOTENSKI no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 289194/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORIS MAZURANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 335/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LORIS MAZURANA no cargo de Agente de Execução do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 352503/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA PORFIRIA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 336/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA PORFIRIA MARTINS no cargo de Técnica de Enfermagem do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 302182/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON VICENTE PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 337/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON VICENTE PERES no cargo de Agente Profissional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 366610/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILLIAM PLATNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 338/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor WILLIAM PLATNER, Major da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 336273/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADA: TEREZINHA RODRIGUES PAULO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 339/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA RODRIGUES PAULO DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TERRA RICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 310983/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 341/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES no cargo de Agente de Execução, na função de Técnico Administrativo, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 660212/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: LUZIA ALAÍDE BUOSO ROSELEM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 342/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUZIA ALAÍDE BUOSO ROSELEM no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 352708/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALDETE BESERRA MAGALHÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 343/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDETE BESERRA MAGALHÃES no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Administrativo, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 352830/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RUTH RAMOS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 344/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTH RAMOS DOS SANTOS no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 311165/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EODIMARA PROENÇA DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 345/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EODIMARA PROENÇA DE ARAÚJO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284656/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA SERLI GOINSKI LOURENÇO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 346/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA SERLI GOINSKI LOURENÇO no cargo de Auxiliar Operacional da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 333843/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZA SUELI DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 347/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA SUELI DE OLIVEIRA no cargo de Assistente Administrativo do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 197532/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALVA MELO GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 348/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DALVA MELO GARCIA no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 517995/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: LILI MARILENE FARINIUK JASINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 349/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LILI MARILENE FARINIUK JASINSKI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 504354/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: GUISELA RENATA FRANKE ECHTERHOFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 350/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GUISELA RENATA FRANKE ECHTERHOFF no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 89194/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ E IRACEMA JAMAL DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 351/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACEMA JAMAL DA SILVA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 423842/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ E JOSÉ BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 352/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ BARBOZA no cargo de Pedreiro do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 358269/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 353/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 17738/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS E ROSANA CÂNDIDA GOUVEIA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 354/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA CÂNDIDA GOUVEIA DA CONCEIÇÃO no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 371753/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADA: MIRIAM TOMANINE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 355/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM TOMANINE no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 358986/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURINDO AUGUSTO DE HÉRCULE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 356/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LAURINDO AUGUSTO DE HÉRCULE no cargo de Professor do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 354573/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 357/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LUIZ CARLOS GOMES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 354948/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEI CELSO FATUCH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 358/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEI CELSO FATUCH no cargo de Agente Profissional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 280391/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 359/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA, Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 358110/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORÉBIO AZEVEDO SCHUINDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 360/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ORÉBIO AZEVEDO SCHUINDT, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 514252/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR ERONDIR CARDOSO CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 361/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADIR ERONDIR CARDOSO CRUZ no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 286632/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ANTÔNIO ARICINI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 362/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO ARICINI DA SILVA no cargo de Técnico em Contabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 396233/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JAIR VOLPINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 363/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JAIR VOLPINI no cargo de Professor do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312595/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CHIRLEI TEREZA BATISTA LYCHEWICZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 364/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CHIRLEI TEREZA BATISTA LYCHEWICZ no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 556218/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 365/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ EDUARDO FERREIRA no cargo de Servente Geral do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455104/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADA: MARIA STANG LOCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 366/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA STANG LOCH no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 311335/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 367/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ APARECIDO SOARES no cargo de Agente Profissional da FUNSAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292039/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: LEONI HELENA VIDAL E JANAÍNA DOS SANTOS VIDAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 368/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras LEONI HELENA VIDAL e JANAÍNA DOS SANTOS VIDAL, respectivamente, viúva e filha menor do servidor Izidoro Cezário Vidal, falecido na data de 4/12/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 314881/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: APOLONIA HARTMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 369/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APOLONIA HARTMANN no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 708924/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ÉBANO ANDREASSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 370/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ÉBANO ANDREASSA, viúvo da servidora Aparecida Conceição do Rocio Pereira Pinto Andreassa, falecida na data de 14/07/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443037/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ARISANGELI DE FÁTIMA PAIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 371/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARISANGELI DE FÁTIMA PAIVA no cargo de Psicóloga do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 298088/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SCHUMANN MELO VIANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 372/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SCHUMANN MELO VIANA no cargo de Investigador da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 693897/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ERENITE ROSA DE MADUREIRA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 373/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ERENITE ROSA DE MADUREIRA COSTA no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285075/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TERESINHA CAMPANER STRASSACAPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 374/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA CAMPANER STRASSACAPA no cargo de Agente Educacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 358382/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO CÂNDIDO MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 375/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO CÂNDIDO MARTINS no cargo de Auxiliar Operacional do INSTITUTO DAS ÁGUAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459260/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA E ANTÔNIA FELICIANO MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 376/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANTÔNIA FELICIANO MARQUES, companheira do servidor Sérgio Gonçalves Neto, falecido na data de 21/02/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 500367/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA NOVELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 377/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MARIA NOVELLO no cargo de Professor do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 351744/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ORMEZINDA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 378/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ORMEZINDA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, viúva do servidor Waldir Pereira, falecido em 02/11/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 320369/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JESULINA GONÇALVES MÁRIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 379/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JESULINA GONÇALVES MÁRIO no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – Regional de Cornélio Procopio.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 358501/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NELCI REGINA BURGARDT MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 380/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELCI REGINA BURGARDT MONTEIRO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 350675/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA TEXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 381/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LUIZ CARLOS DA SILVA TEXEIRA, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – CORPO DE BOMBEIROS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 440348/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECI LOURENÇO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 382/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VALDECI LOURENÇO DE ALMEIDA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 309764/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONE CASANOVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 383/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE CASANOVA no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 289658/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA MARIA VASQUES FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 384/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA MARIA VASQUES FERNANDES no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 357351/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LANDI TEREZINHA WEBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 385/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LANDI TEREZINHA WEBER no cargo de Agente de Execução do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 519785/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILVANA SONCINI JULIATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 386/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANA SONCINI JULIATTO no cargo de Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 203539/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ PASZCZUK E PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 387/12

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 12.038,40, transferidos no exercício de 2008 à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto de apoio à participação em eventos técnico-científicos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1266/12, peça processual n.º 34) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 4608/12, peça processual n.º 35) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 498699/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MARIA SUELI TESSARO, LURDES APARECIDA CALMEZINI DE QUEIROZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 388/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras MARIA SUELI TESSARO, viúva, e LURDES APARECIDA CALMEZINI DE QUEIROZ, credora de alimentos do servidor Antônio de Queiroz Filho, falecido em 17/05/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 351043/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR TRENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 389/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AGENOR TRENTO no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 345868/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUGENIA CANEDO DA SILVA CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 390/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EUGENIA CANEDO DA SILVA CARVALHO no cargo de Agente Educacional I da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 460531/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: NAIR TERUKO SATO FUKAHORI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 391/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR TERUKO SATO FUKAHORI no cargo de Técnica de Gestão Municipal do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198059/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALPENDE DA SILVA

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 392/12

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferidos no exercício de 2010 à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 20.057 – participação de docentes ou pesquisadores da Fafipar em eventos técnico-científicos.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1617/12, peça processual n.º 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 4773/12, peça processual n.º 24) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 641610/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA REGINA STALL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 393/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA REGINA STALL no cargo de Oficial de Justiça do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 514260/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SINFRONIO EVANGELISTA DE SANTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 394/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SINFRONIO EVANGELISTA DE SANTANA no cargo de Operário do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 291865/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELLEN ELIZABETH DRESCHER DE PAULA MAYWITZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 395/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELLEN ELIZABETH DRESCHER DE PAULA MAYWITZ no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 500820/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MARIA AUXILIADORA BATISTA E SUELAINÉ BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 396/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras MARIA AUXILIADORA BATISTA e SUELAINÉ BATISTA, respectivamente, viúva e filha menor do servidor Joaquim Batista Filho, falecido na data de 27/03/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 358978/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIVA MARGARETH MARTINEZ OEDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 397/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIVA MARGARETH MARTINEZ OEDA no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 500430/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 398/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLÁUDIO JOSÉ SANTOS no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da



da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 282033/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MADALENA BORGES CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 399/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MADALENA BORGES CRUZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 350772/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IDALINA MORAES BERNINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 400/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IDALINA MORAES BERNINI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 283508/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADA: IRENI NEDIR PESSINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 572/12

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 243208/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEIS: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN E ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 573/12

Considerando o pedido de dilação de prazo à peça 19, autorizo a juntada dos

documentos à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 292780/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA PEREIRA VARIANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 574/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, nos termos propostos pela Unidade Técnica, a fim de que seja esclarecida:

a) a ausência de menção, na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, acerca do tempo de 13 anos, 7 meses e 3 dias, vinculado ao regime geral de previdência; e

b) a divergência entre o conteúdo do referido documento e o consignado na certidão à p. 27 da peça 2.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA FERREIRA, ERCELI

PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOEL CRUZ

MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 575/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do advogado referido às peças 83 e 84.

Após, a Diretoria de Contas Municipais para que proceda à análise da defesa juntada à peça 87.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 186286/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

RESPONSÁVEL: DENIVALDO BARVIEIRA PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 576/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 203893/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: STELLA MARIS MARCONDES SILVA DO AMARAL E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 578/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Primeiramente, torno sem efeito o despacho n.º 556/12.

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 11, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 438120/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VELOCINO BRUCK FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 579/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Primeiramente, torno sem efeito o despacho n.º 489/12.

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais n.º 67, 69 e 72 concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de*



Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 121427/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 582/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 76, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446888/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

RESPONSÁVEL: JESSÉ ALVES FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 583/12

Tendo em vista que, mediante o Acórdão n.º 760/11 do Tribunal Pleno, foi julgado o mérito da prestação de contas municipal da Câmara Municipal de Antonina referente ao exercício de 1999, autorizo a inversão do apensamento procedida por este Gabinete, permanecendo os presentes autos como principais.

Em face do despacho n.º 395/12 (peça 43), que atesta o regular cumprimento do mencionado acórdão, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 617728/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISEU FABIANO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Especial da Polícia Civil, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com base no art. 1º da Lei Complementar 93/02, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADIN n.º 2.904-5/PR e Acórdão n.º 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão n.º 564/09, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1266, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3972/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4565/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 427740/11

INTERESSADO: ARLINY RODBARD MOREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 408/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nelson Barauna Moreira, concedida à sua cônjuge, acima referida, com base no art. 42, I, art. 56 e art. 60, § 5º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 61136/05, do

Paranaprevidência, publicado, no Diário Oficial n.º 8420, em 09.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3169/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4099/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 291920/11

INTERESSADO: MERCEDES CANTON DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 409/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 398 do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8404, em 11.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3097/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4140/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 510966/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA JOSEFA ALONSO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Prefeitura Municipal de Marialva, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto n.º 3458, de 01/08/11, publicado no "Diário do Norte do Paraná", em 02/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3421/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4534/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 438700/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SONIA REGINA ANDRADE DE GIULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Prefeitura de Guaraci, com base no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n.º 47/03, concedida mediante a edição do Decreto n.º 035, de 29/06/11, publicado no "Diário do Norte do Paraná", de 30/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3452/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4535/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 618538/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHRISTIANINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/12
*RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL...
PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.
LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1703, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4181/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4679/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 560220/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO ALVES RAMOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao DER, com base no art. 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1903, de 22/07/11, publicada no D.O.E., nº 8517, em 28/07/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4123/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4651/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 582790/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ.
INTERESSADO: IRACIR ROBERTO FERREIRA, LAÉRCIO FONDAZZI.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Maringá, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante o Decreto nº 1257, de 17/08/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1580, em 26/08/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3657/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4540/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 627545/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUVELINA FERREIRA AVELINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à FUNSAÚDE, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1957, de 28/07/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4275/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4778/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 635521/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 6º, I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2064, de 10/08/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8529, em 15/08/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4290/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4788/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 53050/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA.
ADOLFO QUINTINO BORGES.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/12
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Contador, com base no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 570/10, publicada no "Jornal Oficial do Município de Londrina", nº 1316 em 29/06/2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2766/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4861/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 618287/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGINA MONTEIRO ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/12

APOSENTADORIA POR IDADE. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a Resolução nº 2128, de 10/08/11, publicada no D.O.E., nº 8531, em 17/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4080/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4707/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617035/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL..

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1630, de 30/06/11, publicada no D.O.E. nº 8501, em 06/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4164/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4717/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

PROCESSO Nº: 513698/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELI DO ROCIO PERAZZETTA CESCHIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Portaria nº 487/11, publicado no "Diário Oficial do Município" nº 49, de 30/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3742/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4819/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 306781/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória de Proventos Proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 40, §1º, II e §8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03, concedida pela Resolução nº 456, de 08/02/11, publicada no D.O.E. nº 8412, em 23/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4533/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4871/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 538968/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SÔNIA MARIA FERMINO DE OLIVEIRA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria nº 3873, de 29/07/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1543, em 10/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4198/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4714/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 311084/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI SINJA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 607, de 23/02/11, publicada no D.O.E. nº 8418, em 03/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4532/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4872/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 111686/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT, JAIR PEREZ, ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 445/12

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor Noé Caldeira Brant, ex-prefeito do Município de Tapejara, em atenção ao despacho nº 862/11, que indeferiu o pedido de exclusão da responsabilidade pelas contas do Fundo Previdenciário, com intuito de apresentar fatos supervenientes relacionados ao julgamento da presente prestação de contas, referentes ao exercício de 2000, a qual foi julgada irregular por meio do Acórdão 633/07 – Pleno.

Em síntese, sustenta o interessado que os autos tramitaram de forma unificada por meio do protocolo 111686/01, reunindo as prestações de contas do Poder Executivo (prefeitura e entidades descentralizadas) e Legislativo, razão pela qual foi atribuída a responsabilidade pelas contas ao Sr. Noé Caldeira Brant, então prefeito. Assim, busca novamente por meio de requerimento comprovar que o Sr. Alcides Floro de Oliveira era o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e, portanto, responsável pelas contas do aludido fundo no exercício financeiro de 2000.

Ao final, acosta aos presentes: a) requerimento ao atual prefeito solicitando: ata da posse da diretoria do Fundo Municipal de Previdência, Ato de nomeação do Diretor e Certidão de publicação do referido ato; b) ofício nº 501/11 da Prefeitura, em resposta ao requerimento do interessado; c) requerimento ao jornal "Umuarama Ilustrado" solicitando exemplar da publicação da nomeação do diretor do Fundo, Sr. Alcides Floro de Oliveira; d) resposta do jornal, relatando a inexistência em seus arquivos dos respectivos exemplares; e) declaração de responsabilidade emitida pelo Sr. Alcides Floro de Oliveira, na gestão de 2000; f) documentos emitidos pelo Tribunal de Contas que atestam o julgamento das prestações de contas do Fundo de Previdência (exercícios de 1997, 1998 e 1999), tendo como gestor o Sr. Alcides Floro de Oliveira; g) documento de renúncia do cargo de diretor-presidente emitido pelo Sr. Alcides Floro de Oliveira, ocorrida em 2001; h) demais documentos que confirmam o panorama apresentado, de que o real ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência de Tapejara, exercício de 2000, era o Sr. Alcides Floro de Oliveira, e não o ex-prefeito Noé Caldeira Brant.

Submetida a documentação à apreciação da Diretoria de Contas Municipais, esta prestou a Informação nº 409/12 (peça nº 114), pela inexistência de elementos no processo que pudessem comprovar que a responsabilidade pelos atos de gestão do Fundo de Previdência do Município de Tapejara, no exercício de 2000, não deva ser atribuída ao Sr. Noé Caldeira Brant.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 4253/12 (peça 115), no sentido de que a matéria já foi exaustivamente analisada por esta Corte de Contas, sendo o expediente objeto, inclusive, de decisão transitada em julgado em 20.07.2007, cujo decurso do tempo impede, portanto, a apresentação de eventual pedido de rescisão, mostrando-se imperiosa a continuidade do trâmite dos autos, atualmente em fase de execução. Assim, com base nas conclusões da unidade técnica, ratificou os termos do Parecer ministerial nº 11378/10 (peça 96), uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos (peça 111) não detêm o condão de alterar o panorama fático e jurídico que subsidiou a sua emissão. É o relatório.

2. Preliminarmente, deve ser apreciada a competência para a relatoria e o conhecimento da matéria suscitada pelo requerente, cujo pedido, em última análise, redunha na modificação do Acórdão nº 633/07, do Tribunal Pleno, na parte que, ao confirmar a irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Tapejara, atribuiu sua responsabilidade ao Senhor Noé Caldeira Brant.

Observe-se que, por se tratar, justamente, de modificação da decisão, não se trata de simples execução do julgado, hipótese em que poder-se-ia cogitar do retorno de sua condução ao relator originário do processo, em primeiro grau. O efeito pretendido pelo requerente, entretanto, frise-se, é modificativo da decisão a ser executada, mais especificamente, na parte que lhe imputou a responsabilidade pelas contas da entidade previdenciária, e não de mera quitação de obrigação.

Por outro lado, ainda que não fosse essa a linha de raciocínio, releva notar que houve modificação do Acórdão nº 6021/02, em grau de recurso, tanto que, de sua parte dispositiva, constou, textualmente, a reforma parcial da decisão recorrida, hipótese em que, em observância estrita à regra do art. 32, §3º, do Regimento Interno, a competência para a execução será do relator do recurso.

Outrossim, além da necessária modificação da relatoria, o órgão colegiado competente para a apreciação do pedido de nulidade não seria a Segunda Câmara, mas o Tribunal Pleno, conforme disposto no art. 374 do Regimento Interno, combinado com o art. 512 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 374 do Regimento Interno: "Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso";

Art. 512 do CPC: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso".

Ao analisar esse último dispositivo da lei processual civil, o Professor LUIZ GUILHERME MARINONI, destacando o efeito substitutivo da decisão do recurso, preleciona:

"O efeito substitutivo faz com que a decisão do juízo *ad quem*, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida. O efeito vem expressamente previsto no artigo 512 CPC que prevê que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso". Assim, ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, esse efeito, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do

tribunal.

A noção desse efeito é relevante, seja para efeitos de interposição de ação rescisória seja para impugnação da decisão por outras vias autônomas (mandado de segurança, reclamação, etc), determinando-se, em todos esses casos, a competência para apreciação da nova insurgência" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 4ª edição, rev. atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.523, sem grifos no original).

Nessas condições, como o objeto do pedido do requerente refere-se à modificação, ainda que parcial, do Acórdão nº 633/07, do Tribunal Pleno, devem os autos ser redistribuídos ao seu relator, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para que, na hipótese de conhecer do requerimento, submeta-o à deliberação do Tribunal Pleno, órgão competente para decidir sobre a matéria.

Ressalte-se que essa deliberação foi submetida ao crivo da 2ª Câmara desta Corte, que, na sessão de julgamento desta data, ao autorizar a retirada de pauta, aprovou a proposta de nova distribuição ao Ilustre Conselheiro, relator do Recurso de Revista protocolado sob nº 5376-4/03.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para certificação e, após, à Diretoria de Protocolo, para distribuição dos autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 403485/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MANEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 484/12

1. Diante do pleiteado mediante protocolo n.º 267260/12 (peça 19 e 20), defiro nova prorrogação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.

3. Transcorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 357653/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69066/11, publicado no Diário Oficial n.º 8445 de 13/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 427902/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANDRE ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69793/11, publicado no Diário Oficial n.º 8488 de 15/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua companheira, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 703426/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 346/12

Por intermédio do Parecer n.º 1554/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal tratados, caso as irregularidades ali apontadas não sejam sanadas.

2. Dentre os apontamentos que faz, a unidade técnica afirma ter havido desrespeito ao Decreto Federal n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.853/89, tendo em vista que o edital de concurso não contemplou a possibilidade de inscrição de pessoas portadoras de necessidades especiais.

3. Relembro que o mencionado decreto reservou percentual mínimo de cinco por cento das vagas ofertadas para os candidatos portadores de necessidades especiais, e que a exigência de seu parágrafo 2º foi afastada pelo Mandado de Segurança n.º 26.310, quando o arredondamento ultrapassa o percentual mínimo, conforme ementa:

“CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.

(MS 26310, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00078 EMENT VOL-02296-01 PP-00071 RTJ VOL-00202-03 PP-01134 RB v. 19, n. 529, 2007, p. 34-36) (grifei)

4. De outra feita, aponto que o percentual máximo de 20% das vagas ofertadas foi definido no parágrafo 2º do art. 5º da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, não se aplicando, portanto, aos servidores públicos de Estados, Municípios e Distrito Federal.

5. Nesta linha, vislumbra-se que tanto os dispositivos normativos quanto a posição jurisprudencial não exigem do administrador a previsão de inscrições de portadores de necessidades especiais quando não houver oferta de vagas suficiente para a aplicação do percentual mínimo definido em decreto, como no caso.

6. Por outro lado, imaginar que o administrador pretende, antecipadamente, fraudar as normas que regem a matéria, abrindo o edital de concurso com apenas uma vaga para depois admitir mais de 20 candidatos (número necessário para haver vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais), é presumir a má-fé. Mas, juridicamente, a boa-fé se presume, e a má-fé carece de comprovação.

7. Assim, tenho que não se pode exigir a obrigatoriedade de previsão de inscrição para portadores de necessidades especiais quando há abertura de apenas uma vaga para cada cargo ofertado. Nestes termos, indefiro esta parte da diligência sugerida.

8. Quanto aos demais objetivos da diligência proposta, mister se faz apontar as outras irregularidades listadas pelo parecer técnico:

“Além disso, não foram juntados os seguintes documentos exigidos pelo artigo 5º do precitado normativo:

I. A relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação não foi juntada (artigo 5º, inciso II da precitada instrução).

II. Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, frisando que também deve ser colhida declaração dos examinadores e organizadores da empresa contratada;

III. Termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação, tal como se deu em relação ao cargo de Psicólogo, sendo necessário também demonstrar que houve a convocação do candidato desistente;

IV. Declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF;

V. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

Ainda não houve registro das admissões no sistema SIM-AP – Atos de Instrumentação de Pessoal em relação à servidora Eluá Carmem S. Haupt (Instrução Técnica n.º 28/2004 e artigo 4º da Instrução Normativa n.º 44/2010):

(...)
Cumprir frisar que há, no SIM-AP, registro de concessão de vantagem à dita servidora, todavia é preciso registrar o respectivo ato de nomeação, com a devida vinculação ao edital de abertura do concurso.

Essa circunstância enseja a imputação da multa fixada no artigo 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor do ato.

Por outro lado, houve atraso no envio do processo de admissão, afrontando-se o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010, reclamando a aplicação de multa ao gestor do ato, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Frise-se também que o sistema SIM-AP acusou despesas de pessoal em relação ao limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, reclamando esclarecimentos por parte do Município.

(...)

Quanto à contratação da empresa para realização do concurso público houve o uso da modalidade convite, não se verificando a averiguação da aptidão operacional e técnica.

O serviço contratado tem caráter predominante intelectual no que concerne à elaboração/correção das provas, exigindo-se da Administração a aferição da capacidade técnica da contratada, além das questões de segurança e sigilo em relação à elaboração, armazenamento e transporte das provas.

Desse modo, o Município deve prestar esclarecimentos em relação a esses quesitos da contratação”. (grifos no original)

9. Defiro a diligência para o saneamento das deficiências acima referidas.

10. Finalmente, a unidade técnica aponta irregularidades nos registros do SIM-AP, relativos ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, Assessor de Imprensa e Contabilista.

11. Por medida de racionalidade e celeridade processual, defiro a diligência para esclarecimento de tais questões, ainda que as mesmas não façam parte do objeto deste processo.

12. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias, cumprindo alertar o responsável que o descumprimento desta diligência e dos demais normativos desta Corte sujeita-o à aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 (além de outras sanções não pecuniárias), pelo que o mesmo poderá, na mesma ocasião, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visando elidir tais penalizações.

13. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 52667/00
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 818/12

Por meio da petição intermediária n.º 245054/12, o senhor Wolnei Antônio Savaris, representado por seus advogados (instrumento de mandato incluso à peça 90), interpõe recurso de revista (peça 89) em face do Acórdão n.º 693/12-Primeira Câmara, que aprovou o Relatório de Auditoria n.º 13/2008, e, por consequência, julgou irregulares as contas do recorrente, relativas ao Convênio n.º 31/97, firmado entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e o Município de Boa Vista da Aparecida.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse.

3. Por tal razão, admito o recurso de revista.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa proceda ao sorteio de relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno deste Tribunal, apontando-se também a necessidade de inclusão dos nomes dos procuradores constantes do instrumento de mandato.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 467030/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIDIA MARQUES ANICETO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 819/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 304/12 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 475610/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA PERES VICENTE STEFANIU
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 820/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 305/12 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 699542/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CINTIA MARIA DA SILVA ROSARIO, FELIPE WAGNER DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 821/12

Tendo sido registrado o ato de pensão dos interessados em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 306/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 626030/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUVALDO BUENO DE MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 822/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 308/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 379976/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 843/12

Pelo Parecer Ministerial n.º 4676/12, peça n.º 121, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, o Ministério Público opina por diligência à origem para que sejam esclarecidas as questões levantadas pelo Parecer n.º 3967/11 (peça n.º 118) da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

"No caso, propomos que seja feita uma nova diligência à origem para esclarecimentos acerca das questões levantadas pela DIJUR.

Ainda, não foi possível verificarmos dos autos como se deu o desempate e chamamento dos candidatos nas situações em que houve a mesma nota na classificação final. Tal questão deve ser esclarecida, permitindo, assim, a análise quanto à observância da ordem de classificação para a nomeação dos candidatos. Veja-se que o edital de resultado final indicou como seria feito o desempate, mas a municipalidade não esclareceu, nem juntou documentação que demonstre como ficou a classificação final dos candidatos após o desempate referido.

Ainda, a municipalidade deverá providenciar a juntada aos autos de uma listagem de todos os servidores admitidos e que ora se pretende o registro neste expediente, a qual deve ser elaborada por cargo e em ordem de classificação dos candidatos, indicando-se as situações de desistência da vaga e/ou não atendimento do ato de convocação.

Para a devida instrução do feito, nos casos de desistência da vaga deve ser juntado o respectivo termo, ou então, na sua falta, o ato de convocação, com o seu comprovante de publicação.

Do exposto, opinamos por nova diligência à origem para os fins antes indicados."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 67131/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 856/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 401/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11.

PROCESSO Nº: 90494/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 857/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 402/12 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11.

PROCESSO Nº: 293752/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIMAO DE PAULA CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 859/12

Por meio da Petição Intermediária de n.º 251500/12 (peça 9), a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Ofício de Diligência n.º 673/12-DIJUR (peça 7).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MARÍLIA ZAMONER

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 431152/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARI JOSE PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 864/12

Por meio dos Recibos de Petição Intermediária n.º 227609/12 (peça 11) e n.º 255033/12 (peça 13), a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 644/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 234578/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE FREITAS DE MOURA DUDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 867/12

Por meio dos Recibos de Petição Intermediária de n.º 227617/12 (peça 20) e n.º 255157/12, a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 643/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 708738/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: GELCIRO ANTÔNIO BIGATON DA SILVA
DESPACHO 925/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 251/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4642/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 43950/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: AMARILDO GERMANO DA SILVA
DESPACHO 933/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 276/12 - peça processual nº 10) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4690/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

EDITAL Nº. 17/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 481288/09-TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SIDNEY VALERIO (CPF: 355.666.719-34)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor SIDNEY VALÉRIO, CPF nº. 355.666.719-34, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Corregedoria Geral, 25 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CORREGEDOR GERAL

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 289/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 257040/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 de abril a 03 de maio de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 290/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 257059/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de abril a 08 de maio de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 291/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 262699/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de abril a 04 de maio de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 292/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12/12, de 26 de abril de 2012, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor TIAGO LUIZ GLOWASKI, Matrícula nº 51.518-3, ocupante do cargo de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI, Matrícula nº 51.027-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 31 de maio de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente
Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Ivan Leles Bonilha
Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Claudio Augusto Canha
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor
Vera Lucia Amaro
Secretária da Primeira Câmara

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leles Bonilha
Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda Câmara

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Claudio Augusto Canha
Auditor

Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral
Laerzio Chiesorin Junior
Procurador
Flávio de Azambuja Berti
Procurador
Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora
Valéria Borba
Procuradora
Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora
Gabriel Guy Léger
Procurador
Michael Richard Reiner
Procurador
Juliana Sternadt Reiner
Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral
Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência
Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções
João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico
Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais
José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo
Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna
Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa
4ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora Geral
Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas
Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira
Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências
Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo
Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social
Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo
Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo
Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo